

Plano Diretor Urbano de Belém

Lei nº 7.603, de 13 de janeiro de 1994

Índice

TÍTULO I - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE BELÉM	5
CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES	5
SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES GERAIS ABRANGENTES	5
SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES GERAIS ESPECÍFICAS	7
SUBSEÇÃO I - DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO	7
SUBSEÇÃO II - DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO	14
SUBSEÇÃO III - DA POLÍTICA HABITACIONAL	16
SUBSEÇÃO IV - DA POLÍTICA DE TRANSPORTES URBANOS	18
SUBSEÇÃO V - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	20
SUBSEÇÃO VI - DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO	21
SUBSEÇÃO VII - DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO	22
SUBSEÇÃO VIII - DA POLÍTICA DE SAÚDE PÚBLICA	27
SUBSEÇÃO IX - DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	29
SUBSEÇÃO X - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	30
CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE BELÉM	31
TÍTULO II - DO PLANO DIRETOR	32
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	32
CAPÍTULO II - DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE DE FINS URBANOS	33
CAPÍTULO III - DOS PADRÕES DESEJADOS DE DESENVOLVIMENTO	34
CAPÍTULO IV - DA PRODUÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO	34
SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES	34
SEÇÃO II - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA	35
SEÇÃO III - DOS NÍVEIS DE PLANEJAMENTO	38
SEÇÃO IV - DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO URBANÍSTICA	38
SEÇÃO V - DO CONTROLE URBANÍSTICO	39
SUBSEÇÃO I - DAS ZONAS URBANA, DE EXPANSÃO URBANA E RURAL	39
SUBSEÇÃO II - DAS ZONAS ADENSÁVEIS	39
SUBSEÇÃO III - DAS ZONAS DEFINIDORAS DOS ESTOQUES DE POTENCIAL	40
CONSTRUTIVO PARA OUTORGA ONEROSA - ZEROO	40
SUBSEÇÃO IV - DAS ZONAS ESPECIAIS	40
SUBSEÇÃO V - DAS ZONAS ORDINÁRIAS	43
SUBSEÇÃO VI - DAS ZONAS DESTINADAS ÀS OPERAÇÕES URBANAS	44
SUBSEÇÃO VII - DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	46
SUBSEÇÃO VIII - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR	47
SUBSEÇÃO IX - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR	48
SUBSEÇÃO X - DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO	48
SUBSEÇÃO XI - DA ENFITEUSE	49

SUBSEÇÃO XII - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO	49
SUBSEÇÃO XIII - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE	50
SUBSEÇÃO XIV - DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO	50
SUBSEÇÃO XV - DO PARCELAMENTO OU EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO PAGA	50
EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA	50
SUBSEÇÃO XVI - DA USUCAPIÃO E DA USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO	51
SUBSEÇÃO XVII - DA CONTRIBUIÇÃO URBANÍSTICA.....	54
SUBSEÇÃO XVIII - DA TAXA DE URBANIZAÇÃO	54
SEÇÃO VI - DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE TRANSPORTES URBANOS	54
SUBSEÇÃO I - DAS AÇÕES E INTERVENÇÕES.....	54
SUBSEÇÃO II - DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS	56
SEÇÃO VII - DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO POPULAR	56
SUBSEÇÃO I - DAS DIRETRIZES	57
SUBSEÇÃO II - DOS INSTRUMENTOS.....	58
SUBSEÇÃO III - DOS PROGRAMAS	58
SEÇÃO VIII - DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA QUANTO AO MEIO AMBIENTE	59
SUBSEÇÃO I - DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS	60
E NORMAS GERAIS	60
SUBSEÇÃO II - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	61
SUBSEÇÃO III - DOS SETORES AMBIENTAIS	65
SUBSEÇÃO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	68
SEÇÃO IX - DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO.....	70
SEÇÃO X - DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE PÚBLICA	72
SUBSEÇÃO I - DOS INSTRUMENTOS.....	72
SUBSEÇÃO II - DOS PROGRAMAS PRIORITÁRIOS.....	73
SUBSEÇÃO III - DOS PADRÕES DESEJADOS DE DESENVOLVIMENTO	73
SEÇÃO XI - DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.....	73
CAPÍTULO V - DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.....	75
SEÇÃO I - DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	77
SEÇÃO II - DOS CONSELHOS SETORIAIS.....	78
SEÇÃO III - DOS CONSELHOS REGIONAIS.....	78
SEÇÃO IV - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO	80
SEÇÃO V - DO SISTEMA DE CONTROLE PELO CIDADÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL.....	80
SEÇÃO VI - DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DO MERCADO	81
DO SOLO URBANO - ACOSOL.....	81
SEÇÃO VII - DO QUADRO DE NECESSIDADES DE OBRAS E SERVIÇOS.....	81
SEÇÃO VIII - DO QUADRO DE RECURSOS PÚBLICOS DISPONÍVEIS.....	82

SEÇÃO IX - DO QUADRO COMPARATIVO ENTRE NECESSIDADES	82
E RECURSOS DISPONÍVEIS.....	82
TÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.....	83
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	83
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	83

Legislação Relacionada:

LEI Nº 7.677, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993	85
LEI Nº 7.644, DE 09 DE JULHO DE 1993.....	84
LEI Nº 7.677, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993	85
LEI Nº 7.682, DE 05 DE JANEIRO DE 1994	87
LEI Nº 7.683, DE 11 DE JANEIRO DE 1994	92
LEI Nº 7.744, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994	93
LEI Nº 7.782, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995	94
LEI Nº 7.877, DE 06 DE ABRIL DE 1998	95
LEI Nº 7.961, DE 11 DE JUNHO DE 1999	96
LEI Nº 7.956, DE 21 DE MAIO DE 1999	98

LEI Nº 7.603, DE 13 DE JANEIRO DE 1993.

Publicada no DOM nº 7.434, de 13/01/1993.

Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE BELÉM

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES

Art. 1º - O Poder Público promoverá o desenvolvimento de Belém pela melhoria da qualidade de vida de seus habitantes e usuários, resultante do fortalecimento de sua base econômica, da partilha dos bens, serviços e qualidade ambiental oferecidos, obedecendo às diretrizes gerais abrangentes e específicas estabelecidas nesta lei, e cumprindo as determinações constantes das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica do Município de Belém.

SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES GERAIS ABRANGENTES

Art. 2º - São diretrizes gerais abrangentes de desenvolvimento do Município de Belém:

I - atuação sistemática do Poder Público na orientação do desenvolvimento urbano, organizando o processo decisório de formulação de estratégias de ação e do gerenciamento da implementação do Plano Diretor, ou seja, do planejamento e da gestão, englobando os três níveis de governo, Federal, Estadual e Municipal, e também a instituição de coordenação e solução das questões de interesse metropolitano;

II - o controle pelo cidadão da ação pública e privada no município, através do desenvolvimento de instituições democráticas, de forma a incorporar em todas as fases do processo de planejamento, programação e produção do espaço e de serviços urbanos, a iniciativa privada empresarial e entidades representativas da sociedade civil organizada;

III - o controle, pelo cidadão, da ação governamental será exercido por meio de divulgação de indicadores econômicos, sociais, ambientais e urbanísticos, consubstanciado no Sistema de Controle pelo Cidadão da Ação Governamental, que reflitam de um lado a realidade existente e de outro os padrões a atingir definidos em documentos iniciais de planejamento e gestão, dos níveis de governo federal, estadual, metropolitano e municipal atuantes no Município de Belém, após sua aprovação por lei municipal.

a) - Os poderes públicos federal, estadual e municipal que atuam no Município de Belém produzirão as informações necessárias à atualização anual dos indicadores anteriormente definidos;

IV - sendo que somente com a conjugação dos esforços dos três níveis de governo será possível superar os graves problemas acumulados por décadas, o Plano Diretor deverá ser instrumento para soma positiva das ações governamentais que se dão no território municipal, especialmente através da articulação, a ser desenvolvida pela instituição de planejamento e gestão metropolitana prevista nas Constituições Federal e Estadual;

V - os poderes públicos municipal e estadual, cumprindo suas responsabilidades políticas buscarão, por atuação direta e influência política sobre os interesses privados e as escalas governamentais superiores em nível local, estimular o desenvolvimento da base econômica da cidade, já que

deságuam principalmente em seu território as conseqüências sociais de um crescimento econômico ineficiente, desigual e excludente, buscando a socialização da propriedade;

a) - os planos de governo, aprovados por lei, serão elaborados durante o primeiro ano da gestão e orientarão obrigatoriamente as propostas das leis de Diretrizes Orçamentárias e, no que se refere as suas ações no território municipal, farão referência expressa aos padrões existentes e padrões a atingir, em coerência com o Plano Diretor;

VI - o Plano Diretor, sendo parte de um processo social de planejamento que se desdobra em projetos específicos de atuação ao longo de mais de uma administração, deve abranger prazo suficiente para orientar as necessárias mudanças no ordenamento do desenvolvimento urbano, abrangendo a atuação de 5 administrações estaduais e municipais;

a) - com um prazo de abrangência dessa amplitude, o Plano Diretor do Município de Belém, será naturalmente revisto em algumas de suas diretrizes a prazo mais curto, adaptando-as às novas necessidades, possibilidades e orientações que a comunidade belenense decida definir. Assim, o Plano Diretor deverá ter dois níveis de formulação:

- o primeiro, mais geral e fundamental, consubstanciado em suas diretrizes, preservando o caráter de "Constituição Urbanística" e conforme previsto no art. 182 da Constituição Federal, princípios norteadores passíveis de serem aprovados em si mesmo;
- o segundo, contendo maior aprofundamento sobre aspectos específicos de controle urbanístico, a ser aprovado num segundo momento, onde as necessárias adaptações atualizações poderão dar-se mais facilmente;

VII - o Plano Diretor objetiva estimar o déficit social apresentado pela cidade em termos de recursos a investir e despesas de custeio. Deverá comparar os gastos necessários à eliminação desse déficit com a capacidade de gastos públicos na cidade por parte dos governos federal, estadual e municipal;

VIII - a ordenação e o controle da utilização, ocupação, aproveitamento e parcelamento do solo no território municipal, deverá sempre buscar alcançar a justa distribuição dos benefícios decorrentes da ação do Poder Público;

IX - na organização dos espaços do território municipal buscar a qualificação ambiental, com a distribuição das massas edificadas em espaços horizontais e verticais, visando a amenização micro-climática, a diversificação e a valorização de elementos significativos da paisagem natural e construída, e a sua qualificação estética.

a) - É fundamental considerar, também:

- a preservação, a valorização e a difusão do patrimônio cultural, artístico e histórico do município;
- a integração dos sistemas de transporte público aos objetivos da política de uso e ocupação do solo municipal e metropolitano.

Parágrafo Único - A cidade cumpre suas funções sociais na medida em que assegura o direito de todos os seus habitantes o acesso:

I - à moradia;

II - ao transporte coletivo;

III - ao saneamento;

- IV - à energia elétrica;
- V - à iluminação pública;
- VI - ao trabalho;
- VII - à educação;
- VIII - à saúde;
- IX - ao lazer;
- X - à segurança;
- XI - ao patrimônio ambiental e cultural;
- XII - à informação;
- XIII - à cultura.

SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES GERAIS ESPECÍFICAS

SUBSEÇÃO I - DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

Art. 3º - O Poder Público acompanhará e avaliará continuamente o processo econômico do Município, considerando o esvaziamento de sua base industrial e o crescimento das atividades comerciais e de serviços, através de:

- I - instituição de mecanismos de monitoramento do processo econômico municipal;
- II - criação de capacidade técnica e política visando a definição de estratégias de ação referentes ao desenvolvimento econômico local, bem como o aperfeiçoamento das medidas propostas nesta lei.

Art. 4º - O monitoramento referido no Art. 3º, inciso I, deverá:

- I - ser capaz de detectar as implicações decorrentes da redução da base industrial do Município e da expansão do setor terciário sobre a geração de emprego e renda e a arrecadação tributária do Poder Público, especialmente em vista das demandas sociais decorrentes do extremamente elevado, crescimento populacional;
- II - verificar, permanentemente, o momento em que as autoridades do governo municipal, da instituição metropolitana de planejamento e gestão, do governo estadual e as instituições da sociedade civil, devem desenvolver ações no sentido de reverter tendências de esvaziamento econômico do Município e/ou buscar desenvolver políticas que orientem o fluxo migratório para Belém.

ITEM I - DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

Art. 5º - A política de desenvolvimento econômico para o Município de Belém constitui-se na aplicação de um conjunto de ações destinadas a proporcionar o crescimento quantitativo e qualitativo da economia, através do estímulo a atividades geradoras de emprego e renda, e da instituição de mecanismos que resultem na distribuição socialmente justa do produto, de acordo com os seguintes objetivos:

- I - promover a valorização econômica dos recursos naturais, humanos, infra-estruturais, paisagísticos e culturais do Município;

II - criar oportunidades de trabalho e gerar renda necessários à sobrevivência condigna dos habitantes e à elevação contínua de sua qualidade de vida;

III - estimular o investimento produtivo do setor privado, particularmente nas atividades consideradas prioritárias para o desenvolvimento municipal;

IV - aumentar a eficiência das atividades econômicas;

V - propiciar uma distribuição mais adequada das atividades econômicas no território municipal, de forma minimizar as distâncias entre locais de produção e consumo, e entre residência e destinos importantes, inclusive emprego.

Art. 6º - Constitui meta fundamental da política de desenvolvimento econômico para o Município de Belém, a busca incessante de um desenvolvimento auto-sustentado, fundamentado na ampliação do seu mercado interno e com base no aumento de produtividade do seu espaço urbano, com ganhos crescentes de qualidade de seu meio natural e construído, de tal modo que se torne fator locacional privilegiado para a atração de investimentos externos modernos, competitivos e, preferencialmente, de fácil integração com a sócio-economia local.

Art. 7º - Compete ao Poder Público a responsabilidade de planejar, fomentar e regulamentar o desenvolvimento econômico, bem como representar os interesses econômicos gerais do Município sempre que for exigido.

ITEM II - DAS DIRETRIZES

Art. 8º - Serão atividades de interesse para o desenvolvimento econômico do Município de Belém, aquelas cujo funcionamento se compatibilizar com o objetivo de elevação geral de vida das pessoas que usam a cidade, com fortes efeitos multiplicadores em investimentos delas decorrentes, para trás e para frente, e que possuam vantagens comparativas naturais e/ou econômicas, de forma que seus efeitos germinativos internos, em termos de emprego, renda e aumento da capacidade de investimentos públicos, via impostos e outros mecanismos de arrecadação financeira do Poder Público, sejam capazes de contribuir para garantir a posição de Belém como grande pólo de irradiação do desenvolvimento regional.

Art. 9º - Sem prejuízo das demais atividades prioritárias a que se refere o art. 13 ou da necessidade de passar a privilegiar outras atividades ao longo do horizonte deste Plano Diretor, em razão de determinações concretas da dinâmica sócio-econômica e política do Município, o Poder Público considerará de prioridade máxima na implementação de sua política de promoção às atividades econômicas no Município de Belém, o desenvolvimento da indústria da construção civil e o fomento ao turismo.

Parágrafo 1º - A indústria da construção civil é atividade econômica prioritária em razão dos seguintes aspectos, relacionados aos objetivos deste Plano Diretor:

I - é a maior empregadora de mão-de-obra, em conseqüência, também geradora de demanda por artigos básicos, portanto, de mercado dinamizador da produção local destes bens;

II - demanda uma gama variada de meios de produção, criando múltiplos entrelaçamentos entre diferenciados ramos da produção social, pressionando a expansão do mercado interno para patamares mais elevados quanto à complexidade e modernidade das unidades produtivas ofertantes demandantes, gerando efeitos neste sentido inclusive nas atividades de promoção e comercialização de seus próprios produtos;

III - é essencial, não só para a concretização da política habitacional como para a realização dos objetivos estruturais deste Plano Diretor, expressos nos mecanismos de controle do espaço urbano previstos no capítulo IV, seção V, título II desta lei.

Parágrafo 2º - O turismo é atividade econômica prioritária porque, hoje, face a experiência dos pólos atrativos de turistas, já não se discute mais quanto a sua grande capacidade como fonte geradora de emprego e renda, e Belém, por seus aspectos paisagísticos/recreativos e como portal da Amazônia, com razoáveis equipamentos turísticos em termos de hotelaria e serviços urbanos, possui grande potencial turístico particularmente no que diz respeito ao turismo ecológico, hoje em grande voga em razão da preocupação generalizada com esta problemática, especialmente nos pólos emissores de turistas dos países desenvolvidos, acrescentando-se a isto, como fator atrativo com grande possibilidade de desenvolvimento em decorrência do fomento ao turismo, a imensa e variada manifestação artístico-cultural regional que em Belém encontra "locus" privilegiado de expressão.

Parágrafo 3º - Se revestirá de grande importância para a política de desenvolvimento municipal a transformação de Belém em pólo de serviços terciários para os grandes investimentos com vistas ao aproveitamento dos recursos naturais da Região, que hoje utilizam os serviços terciários de outros centros do país, visando manter o papel histórico de Belém como centro principal de serviços na Amazônia, hoje sendo disputado por Manaus e São Luís.

Art. 10 - Fica estabelecido que o Poder Público incorporará, como fundamental ao desenvolvimento econômico e urbanístico de Belém, a sua integração rodoviária com o Porto de Vila do Conde, em Barcarena.

Art. 11 - A conturbação existente entre os municípios de Belém e Ananindeua coloca problemas de distribuição de ônus social diferenciada em detrimento de Ananindeua, na medida em que este município vem assumindo o papel de "cidade dormitório" de força de trabalho ocupada no primeiro, pois, enquanto Belém conta com a parte da riqueza gerada em seu território por essa força de trabalho, via tributos, Ananindeua não tem esta forma de compensação como fonte de recursos para custear os serviços públicos demandados por esses trabalhadores e suas famílias.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que toda vez que se verificar as condições descritas no caput deste artigo, para os municípios próximos do Município de Belém, o Poder Público deverá buscar formas de compensação ao município que assumir o papel de base residencial da força-de-trabalho empregada no município vizinho.

Art. 12 - O Poder Público deverá envidar esforços para que no curto prazo sejam realizadas as obras necessárias à capacitação do Aeroporto Internacional de Belém, de forma a garantir sua inclusão nas rotas internacionais de turismo.

Art. 13 - Serão consideradas, ainda, atividades de interesse econômico para o Município:

I - o aproveitamento econômico de animais e plantas, especialmente aqueles que possuem propriedades alimentícias, medicinais, corantes, ornamentais e cosméticas, respeitadas as diretrizes ambientais previstas na legislação pertinente;

II - a indústria de transformação de produtos regionais e o artesanato;

III - a geração, difusão e tratamento de informações artísticas, culturais, científicas e jornalísticas e a prática desportiva;

IV - a geração e difusão de conhecimentos que propiciem o desenvolvimento tecnológico e gerencial;

V - as atividades econômicas localizadas fora da Primeira Légua Patrimonial, desde que sejam de interesse relevante para o desenvolvimento econômico do Município.

Art. 14 - As ações de fomento econômico do Poder Público darão prioridade:

I - às áreas consideradas de especial interesse para o desenvolvimento econômico;

II - às atividades que valorizem matérias-primas regionais, a cultura, os recursos humanos e a paisagem local;

III - a empreendimentos que reforcem o papel de Belém de centro regional de negócios;

IV - a micro e pequenos empreendedores, especialmente aqueles organizados em associações;

V - a atividades que maximizem a geração de empregos.

Art. 15 - O Poder Público estimulará o desenvolvimento tecnológico e gerencial que promova a complementaridade de produtos, técnicas de produção e procedimentos gerenciais avançados, com aqueles tradicionalmente valorizados pela cultura local.

Art. 16 - O Poder Público promoverá ações de fomento econômico preferencialmente em articulação com outras esferas de poder, de forma a maximizar os resultados dos recursos investidos e evitar lacunas e superposição de esforços.

Art. 17 - O Poder Público buscará incrementar as relações do segmento informal da economia com aquele segmento formalmente organizado.

Art. 18 - O planejamento anual e a execução das ações de estímulo ao desenvolvimento econômico serão executados, sempre que possível, de forma descentralizada e com participação popular.

ITEM III - DOS INSTRUMENTOS E MEDIDAS

Art. 19 - Sem prejuízo de outras ações que estimulem a geração de ocupações e renda, o Poder Público promoverá o desenvolvimento econômico através dos seguintes instrumentos e medidas:

I - o Fundo de Desenvolvimento Urbano, utilizado nos programas de habitação popular;

II - os mecanismos de financiamento de equipamentos e ferramentas para trabalhadores autônomos e micro e pequenos empreendedores;

III - os aportes orçamentários;

IV - a definição de áreas de especial interesse para o desenvolvimento econômico, a ser feita pela Lei Complementar de Controle Urbanístico;

V - a definição de equipamentos públicos de interesse econômico e social, a ser feita através de lei complementar, e que serão considerados prioritários para a realização de operações urbanas;

VI - a provisão de infra-estrutura de apoio à atividade econômica, inclusive a informal;

VII - o estímulo à organização de produtores e consumidores;

VIII - as operações urbanas;

IX - a permuta de financiamento governamental de equipamentos e ferramentas, destinados a empreendedores, por bens e serviços demandados pelo Poder Público;

X - a capacitação de recursos humanos;

XI - a desburocratização de procedimentos para micro e pequenos empreendedores;

XII - a execução de programas voltados para objetivos específicos, conforme o Item IV.

ITEM IV - DOS PROGRAMAS

Art. 20 - O Poder Público executará os seguintes programas voltados a objetivos específicos de desenvolvimento econômico:

I - Programa Cinturão Verde;

II - Programa de Fomento à Indústria de Produtos Regionais e ao Artesanato;

III - Programa de Valorização Econômica das Potencialidades Artísticas, Culturais e Desportivas;

IV - Programa de Fomento ao Turismo;

V - Programa de Desenvolvimento Tecnológico e Gerencial;

VI - Programa Sistema de Informações para a Promoção de Oportunidades de Negócios e Ocupações.

Art. 21 - No que se refere à construção civil, constituem-se programas voltados para o desenvolvimento econômico dessa atividade, todos aqueles que decorram da execução da política imobiliária, particularmente os programas de construção de moradias populares.

Art. 22 - O Programa Cinturão Verde que tem como objetivo estimular a produção e comercialização de plantas e animais com propriedades alimentícias, medicinais, corantes, ornamentais e cosméticas, será executado através de instrumentos e medidas cabíveis, definidos no art. 19, e mais:

I - elaboração de estudos de viabilidade econômica e perfis de investimento em produtos agropecuários definidos no caput deste artigo;

II - promoção de compras governamentais destinadas à merenda escolar e outros programas de suplementação alimentar, alimentação hospitalar, programas de medicina natural e ornamentação de praças, parques e logradouros públicos;

III - realização de exposições de produtos agropecuários;

IV - promoção de ações de comercialização direta entre produtores e consumidores, na forma de cooperativas e outras formas de associativismo, especialmente aqueles de grande porte;

V - execução de atividades de extensão agropecuária.

Art. 23 - O Programa de Fomento à Indústria de Produtos Regionais e ao Artesanato, que tem como objetivo estimular a produção de bens que utilizem matéria-prima regional ou que sejam confeccionados por artesãos, será executado através de instrumentos e medidas cabíveis, definidos no art. 19, e mais:

I - elaboração de estudos de viabilidade e perfis de investimento de transformação industrial de produtos regionais com potencialidades econômicas ainda pouco exploradas;

II - realização de exposições de produtos de artesãos e micro e pequenos empreendedores;

III - promoção de ações para conquista de novos mercados, tais como assessoria de "marketing" e de exportação e realização de feiras em outras partes do país e no exterior, além de outras formas de divulgação;

IV - fornecimento de assessoria técnica a micro e pequenos empreendedores;

V- promoção de compras governamentais destinadas à educação como carteiras escolares e à saúde como rouparia em geral para a rede hospitalar, diretamente de produtores autônomos ou organizados em associações.

Art. 24 - O Programa de Valorização Econômica das Potencialidades Artísticas, Culturais e Desportivas, que tem como objetivo fomentar empreendimentos econômicos no campo da prática desportiva e na geração, difusão e tratamento de informações artísticas, culturais, científicas e jornalísticas, tais como editoração, radiodifusão, produto musical, propaganda, televisão e vídeo, cinema, teatro, dança, artes plásticas, fotografia, museologia, sistemas de informação e produção jornalística, bem como outras atividades que se coadunem com os objetivos do programa, será executado através de instrumentos e medidas cabíveis, definidos no Art. 19, e mais:

I - promoção e apoio a eventos artísticos, culturais e desportivos que proporcionem remuneração aos seus participantes;

II - implantação de instituições "incubadoras" de empresas inovadoras;

III - premiação de obras artísticas e culturais;

IV - premiação a eventos desportivos;

V - promoção de ações para conquista de novos mercados, tais como definidas no art. 14, inciso III.

Parágrafo Único - A escolha dos beneficiários dos itens II e III será feita mediante seleção pública.

Art. 25 - O Programa de Fomento ao Turismo, que tem como objetivo estimular o complexo de atividades vinculadas ao turismo, será executado através de instrumentos e medidas cabíveis, definidos no Art. 19, e mais:

I - elaboração de um plano de desenvolvimento do turismo, que contemple medidas a curto, médio e longo prazos, devendo apresentar estudos especiais sobre o aproveitamento turístico da orla fluvial da cidade de Belém e das Ilhas de Caratateua e Mosqueiro, considerando as experiências e propostas das comunidades locais;

II - implantação de postos de informações turísticas;

III - recuperação e manutenção de áreas de interesse turístico;

IV - estabelecimento de convênios com órgãos competentes para reforçar a segurança pública nas áreas e logradouros de interesse turístico;

V - promoção de medidas para atrair maior número de turistas, tais como assessoria de "marketing" e programas de divulgação de atrativos turísticos locais, no resto do país e no exterior.

Art. 26 - O Programa de Desenvolvimento Tecnológico e Gerencial, que tem como objetivo promover o aperfeiçoamento de produtos, técnicas de produção e procedimentos gerenciais, será executado através de instrumento e medidas cabíveis, definidos no art. 19, e mais:

I - implantação, em conjunto com instituições de pesquisa localizadas no Município, de parques tecnológicos e "incubadoras" de empresas inovadoras;

II - premiação de produtos, técnicas de produção e procedimentos gerenciais inovadores, especialmente aqueles voltados para o aperfeiçoamento das tecnologias de produção de obras e serviços prestados pelo Poder Público;

III - criação de sistemas de informações tecnológicas voltadas prioritariamente para micro e pequenos empreendedores;

IV - assistência técnica para registro de patentes;

V - promoção de ações de padronização e controle de qualidade de bens produzidos por micro e pequenos empreendedores, especialmente aqueles com potencialidade de serem adquiridos, em grande quantidade, pelo Poder Público ou iniciativa privada;

VI - promoção de cursos e prestação de assessoria gerencial a micro e pequenos empreendedores;

VII - incentivo à produção de "software" que contribua para o aperfeiçoamento de produtos, técnicas de produção e procedimentos gerenciais;

VIII - participação financeira do Poder Público, através de financiamento ou aportes de recursos a fundo perdido, em pesquisas tecnológicas e gerenciais de importância econômica e social relevante para a economia municipal, especialmente no tocante à produção habitacional popular e à construção de infra-estrutura urbana voltada para populações de baixa renda;

IX - promoção de convênios com órgãos estaduais e federais a fim de que possam ser desenvolvidas tecnologias compatíveis com o desenvolvimento municipal.

Parágrafo Único - A escolha dos beneficiários dos incisos I e II será feita mediante seleção pública.

Art. 27 - O Programa Sistema de Informações para Promoção de Oportunidades de Negócios e Ocupações, que tem como objetivo promover a troca de informações entre oferta e demanda de serviços especializados, negócios em geral e postos de trabalho, inclusive por parte do Poder Público, será executado através de instrumentos e medidas cabíveis, definidos no Art. 19, e mais:

I - implantação de unidades de intermediação de ocupações e serviços especializados;

II - cadastramento de desempregados, por profissão;

III - divulgação de demandas governamentais por bens e serviços, especialmente aqueles passíveis de serem atendidos por micro e pequenos empreendedores.

Art. 28 - O Poder Público local apresentará, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da aprovação deste Plano Diretor, à Câmara Municipal, um levantamento de produtos passíveis de serem adquiridos junto a micro e pequenos empreendedores, bem como as providências necessárias para tal.

Art. 29 - O Poder Público local deverá encaminhar à Câmara Municipal, num prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da aprovação deste Plano Diretor, o disposto no art. 23, I.

SUBSEÇÃO II - DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO

Art. 30 - O Poder Público deverá regular publicamente a ação dos agentes imobiliários produtores, apropriadores e consumidores do espaço urbano, de modo a elevar os níveis qualitativos do mesmo, com prioridade especial para os espaços habitados e utilizados pelos grupos sociais de mais baixa renda.

Parágrafo Único - A qualidade do espaço urbano deverá ser avaliada pelos níveis de infra-estrutura e serviços urbanos presentes e ausentes, pelos níveis de conforto, e qualidades ambiental e estética.

Art. 31 - A produção e organização do espaço urbano será orientada pelos seguintes objetivos:

I - aumentar a eficiência produtiva da cidade, reduzindo os custos de urbanização, os custos de produção de bens e serviços, públicos e privados, otimizando a utilização dos investimentos públicos realizados e estimulando os investimentos imobiliários para as áreas onde a infra-estrutura básica, especialmente a de circulação, esteja subutilizada e, simultaneamente, impedindo a sua sobrecarga;

I - condicionar a expansão física da cidade, tanto pela ocupação dos vazios urbanos como pelo aumento da área construída onde já houver anteriormente edificações, à capacidade de suporte da infra-estrutura básica, notadamente a de circulação, por seu elevado custo relativo de implantação e custeio de sua operação;

III - perseguir a justa distribuição dos ônus decorrentes das obras e serviços públicos implantados, com a recuperação, pela coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público, utilizando como instrumentos básicos o imposto territorial urbano progressivo no tempo e a outorga onerosa do direito de construir;

IV - reduzir os custos de deslocamentos no interior do espaço urbano através, principalmente, de redução das distâncias entre origem e destino das viagens, especialmente entre a moradia e o local de trabalho;

V - garantir a urbanização das Zonas Especiais de Interesse Social;

VI - promover a descentralização de atividades no núcleo urbano através da criação de centros expandidos ou de subcentros, sempre que os custos de implantação e operação da infra-estrutura de suporte, de um lado, e a qualidade ambiental, de outro, o justificarem;

VII - desestimular a retenção de terrenos vazios e incentivar o uso produtivo do solo urbano.

Art. 32 - No que se refere à política imobiliária, o Poder Público promoverá ações conjuntas no tocante à coordenação entre o uso do solo e a capacidade de suporte da infra-estrutura urbana em geral, destacadamente a de circulação, tendo em vista que:

I - deixado sem controle, o processo imobiliário de produção da cidade eleva cada vez mais os custos de moradia, agravando a defasagem existente entre o poder aquisitivo da população e os custos de habitação e transporte, ao afastar progressivamente a moradia do local de trabalho, ao tempo em que vão se degradando as condições de moradia em si mesmas;

II - a viabilização da produção pública de moradia parcialmente subsidiada, se impõe como solução capaz de fazer cumprir um direito básico do cidadão, que é o de habitar em um local digno;

III - torna-se prioridade importante a reordenação do processo de produção, apropriação e consumo do espaço urbano, face à escassez generalizada de recursos públicos, condicionante da viabilidade da oferta pública da moradia.

Art. 33 - O Poder Público atuará no mercado imobiliário regulando-o de forma a obter uma redução do preço de acesso ao solo urbano pelos cidadãos que o necessitem para moradia, para as demais atividades produtivas e para o uso do solo socialmente justificado, assim definidos na presente Lei, cumprindo a função social da cidade e da propriedade imobiliária para fins urbanos.

Art. 34 - São instrumentos reguladores do mercado imobiliário:

I - a legislação urbanística de controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - o imposto territorial urbano progressivo no tempo sobre terrenos subutilizados;

III - a outorga onerosa do direito de construir;

IV - a criação de um estoque de terrenos estrategicamente localizados visando, especialmente, a produção de moradia para a população de baixa renda;

V - outros que no futuro venham a ser constituídos.

Art. 35 - A política reguladora da produção, apropriação e consumo do espaço urbano atuará tanto pelo lado da redução dos custos públicos de urbanização como pelo lado da ampliação dos recursos públicos, pela ação dos instrumentos referidos no art. 137 desta Lei, buscando efeito benéfico no equacionamento e solução do déficit social representado pela carência de infra-estrutura urbana, dos serviços sociais e da moradia da população de baixa renda.

Art. 36 - Sendo o sistema de circulação principal fator estruturante do espaço urbano e sendo o custo de implantação do referido sistema, o custo público de capital mais elevado, o Executivo Municipal deverá tomar como estratégica para a formulação das diretrizes de estruturação urbana, a minimização desses custos e deve, ainda, conferir prioridade ao transporte coletivo sobre o individual.

Art. 37 - As restrições referentes ao sistema de circulação, constituído pelo sistema viário principal associado ao sistema de transporte coletivo que correspondem às restrições maiores quanto à capacidade infra-estrutural de suporte, definirão as limitações quanto à oferta de potencial construtivo a ser permitido na forma de direito de construir do proprietário, correspondente ao coeficiente de aproveitamento básico mais o potencial construtivo a ser outorgado onerosamente de acordo com as regras do solo criado, através do direito de acesso ao mesmo estatuído na legislação de controle urbanístico.

Parágrafo 1º - Esta restrição refere-se ao potencial construtivo decorrente da capacidade instalada da infra-estrutura, em nível do conjunto da área considerada, que constituirá o estoque do mesmo a ser outorgado onerosamente.

Parágrafo 2º - São instituídos dois zoneamentos definidores da outorga onerosa: o que estabelece a distribuição do direito de acesso aos estoques de potencial construtivo a serem outorgados onerosamente, e o que estabelece os próprios estoques.

Parágrafo 3º - Haverá um zoneamento específico que estabelece o estoque de potencial construtivo a ser outorgado onerosamente. A distribuição do direito de acesso a esse estoque é definido pelos demais tipos de zonas:

I - zona urbana, de expansão urbana e rural (Mapas M-1A e M-1B, anexos);

II - zonas adensáveis até o coeficiente básico e acima do coeficiente básico (Mapa M-6, anexo);

III - zonas especiais (Mapa M-7, anexo);

IV - zonas ordinárias;

V - as operações urbanas.

Art. 38 - Tendo em vista permitir um funcionamento adequado do mercado imobiliário, ao não gerar privilégios de acesso ao potencial construtivo do estoque a ser outorgado onerosamente, seja da parte dos proprietários, seja da parte dos incorporadores, a legislação urbanística deverá oferecer, em cada zona, potencial construtivo como direito de acesso a esse estoque, superior ao mesmo, ficando, entretanto, o zoneamento definidor do direito de acesso, limitado pela capacidade local infra-estrutural e pelos critérios ambientais adotados.

Art. 39 - A Lei Complementar de Controle Urbanístico deverá ser gradualmente revista através do planejamento de Bairros, ouvidas as entidades da sociedade civil representativas dos mesmos, visando instituir unidades ambientais de moradia.

Art. 40 - O Poder Público poderá propor planos de intervenção urbanística na forma de operações urbanas, em consórcio com empreendedores imobiliários privados, desde que aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente - CONDUMA.

SUBSEÇÃO III - DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 41 - O Poder Público perseguirá a redução dos custos de urbanização como importante meta para alcançar os objetivos sociais do atendimento da demanda habitacional de baixa renda, uma vez que os recursos destinados aos assentamentos do segmento populacional de faixa de renda média e alta no tocante à provisão de serviços urbanos, reduzem as possibilidades de atendimento da população mais carente.

Art. 42 - Tendo em vista que as intervenções do Poder Público têm privilegiado a destinação de infra-estrutura aos bairros de renda média e alta, constituindo-se, concretamente, numa política de habitação dirigida para essas faixas de renda, o que tem absorvido a maior parte dos recursos, o Município terá que promover a adequada distribuição de suas fontes de receita, de forma a atender às necessidades de moradia das menores faixas de renda, devido à deterioração progressiva da qualidade de habitação desses segmentos da sociedade, associada à crescente defasagem entre a capacidade aquisitiva e os custos de moradia.

Art. 43 - O Poder Público prioritariamente atuará como promotor de habitação popular de baixa renda, só ou em conjunto com a iniciativa privada, cabendo a esta última, o atendimento às demandas habitacionais das demais faixas de renda, sem prejuízo do cumprimento de diretrizes pré-estabelecidas nesta Lei.

Art. 44 - A responsabilidade pelo cumprimento dos objetivos da política municipal de habitação popular compete, de modo integrado e conjunto, ao Estado e ao Município, ficando o Município responsável, além de seus programas habitacionais pela fiscalização da aplicação das diretrizes urbanísticas previstas no Plano Diretor.

Art. 45 - Os assentamentos populacionais de qualquer faixa de renda serão localizados, prioritariamente, em áreas onde somando-se os custos de urbanização públicos dos mesmos, mais os preços dos terrenos onde se localizem, resultem em menor valor, tendo em vista a necessidade de se levar a ocupação aos vazios urbanos, visando:

II - reduzir os tempos e as distâncias de deslocamentos na cidade resultando numa redução dos custos de transporte urbano.

Art. 46 - Serão incentivadas as soluções que propiciem maior qualidade ambiental, sem prejuízo dos custos baixos que devem representar, do que as usualmente encontradas nos assentamentos populacionais de baixa renda, considerando que a qualificação do espaço urbano passa, também, pela melhoria da qualidade do desenho destes assentamentos, evitando sua massificação e monotonia.

Art. 47 - O Poder Público priorizará, direta ou através da iniciativa privada, a oferta pública subsidiada parcialmente, de loteamentos populares urbanizados com infra-estrutura mínima de água, energia elétrica, arruamento e linhas de transporte coletivo, tendo em vista:

I - o progressivo empobrecimento relativo das populações de baixa renda;

II - o acentuado aumento dos preços dos materiais de construção;

III - o acentuado aumento dos preços relativos do solo urbano ou para fins urbanos, que tem um caráter histórico de crescimento, no longo prazo, superior à média dos preços das demais mercadorias da cidade, mais especialmente para determinadas localizações que se vão tornando mais centrais, na medida da expansão horizontal do espaço urbano;

VI - os elevados níveis de custos das unidades habitacionais de produção pública, inviabilizando a venda para a população que ganha menos de três salários mínimos mensais.

Art. 48 - Será incentivada a forma de auto-construção nos programas de habitação popular, como último recurso a ser utilizado pelo Poder Público, diante da inviabilidade da adoção de outros mecanismos de ampliação da oferta de habitação.

Art. 49 - O Poder Público, quando da promoção de seus empreendimentos habitacionais, adotará o conceito urbanístico de Unidade Ambiental de Moradia conforme definido no Parágrafo único do art. 146, desta Lei e promoverá também a sua adoção pelo empreendedor imobiliário privado.

Art. 50 - Excepcionalmente admitir-se-á a urbanização de assentamentos populares irregulares localizados fora das Zonas Especiais de Interesse Social, desde que:

I - estejam esgotadas todas as possibilidades de reassentamento da população em reservas estratégicas de terras, definidas no Parágrafo 1º, do art. 248, desta Lei;

II - não estejam em terrenos públicos da categoria de bens de uso comum do povo;

III - estejam em áreas que não ofereçam prejuízo ambiental e ao patrimônio histórico do Município;

IV - estejam em terrenos privados adquiridos mediante acordo com os proprietários, ou desapropriação remunerada pelo justo valor.

Art. 51 - Os recursos alocados para o cumprimento da política de habitação popular serão provenientes:

I - do Fundo de Desenvolvimento Urbano;

II - do orçamento municipal, bem como de outras esferas de poder.

Art. 52 - Os recursos alocados para o cumprimento da política habitacional têm a seguinte natureza:

I - investimentos a fundo perdido, entendidos como subsídios parciais concedidos a quem não pode pagar os custos da infra-estrutura instalada pelo Poder Público e/ou do lote;

II - empréstimos a longo prazo, com juros socialmente definidos, não sendo admitidos retornos que não correspondam ao empréstimo realizado em valor real.

SUBSEÇÃO IV - DA POLÍTICA DE TRANSPORTES URBANOS

Art. 53 - Quanto maior for a proporção do transporte coletivo em relação ao individual, menor será o custo de urbanização.

Art. 54 - Serão evitadas, sempre que possível, desapropriações com meios onerosos, na implantação do sistema de transportes, devendo, portanto, as soluções serem conduzidas para sistemas de superfície, utilizando espaço de domínio público.

Art. 55 - O zoneamento é instrumento importante que deve ser utilizado para conduzir a demanda de modo a evitar que ela ocorra em locais que venham a ficar saturados, exigindo obras onerosas para a solução do sistema de circulação.

Art. 56 - Sempre que forem desenvolvidas alternativas tecnológicas que reduzam custos de implantação e operação, elas devem ser cotejadas com as de menor custo possível.

Art. 57 - A capacidade de suporte do sistema de circulação deve ser considerada, a fim de evitar o processo de concentração de atividades, próprio da dinâmica de crescimento sem controle urbano.

Art. 58 - Devem ser utilizados modelos matemáticos para simulações do tráfego com várias alternativas de transporte, que constituem instrumentos de planejamento, sem os quais, investimentos exagerados ou insuficientes poderão ser realizados.

Art. 59 - Devem ser atualizadas periodicamente, pelo menos a cada 10 (dez) anos, as pesquisas de origem e destino de tráfego, elaboradas no PDTU, relacionando-as à distribuição das atividades no território, como primeiro passo ao conhecimento da relação de transporte e uso do solo.

Art. 60 - O sistema de transporte coletivo que atrai o automobilista, terá que desempenhar o mesmo papel do automóvel, que é o de atender a origem e destino de viagens em território contínuo. Portanto, este sistema deverá possuir malha estreita, onde, para atingir um ponto, seu usuário não deva andar mais de 500m.

Art. 61 - O sistema de transporte coletivo deverá ser de superfície (ônibus, VLT - veículo leve sobre trilhos, ou metrô de superfície).

Art. 62 - Deverá ser considerada prioritária a implantação do sistema de transporte que busque reduzir o tráfego de caminhões pesados no centro da cidade, principalmente quando este for de passagem.

Art. 63 - Deve-se estabelecer duas categorias funcionais de corredores: uma para tráfego geral e outra para transporte coletivo, visando otimizar os deslocamentos.

Art. 64 - A estrutura urbana proposta deverá ter uma rede estrutural de transporte coletivo, e outra para o tráfego geral, operando em corredores separados, sempre que possível.

Art. 65 - As redes de transportes propostas deverão propiciar ligações diretas e de maior capacidade entre os subcentros, favorecendo a polinucleação, e atenuando a excessiva concentração exercida pelo centro histórico.

Art. 66 - Deve ser prevista e efetivada a implantação de vias locais, como parte integrante de Unidades Ambientais de Moradia, conceito atualizado das unidades de vizinhança na forma de planejamento descentralizado de bairros.

Art. 67 - Serão consideradas com especial atenção as iniciativas públicas e/ou privadas, que visem realizar uma urbanização consorciada entre o Poder Público e o empresário privado, em face da escassez dos recursos públicos para a ampliação do sistema de transportes, desde que estas estejam compatíveis com as propostas do Plano Diretor.

Parágrafo 1º - A reurbanização consorciada a que se refere o "caput" deste artigo, será aprovada por lei em seus parâmetros básicos, notadamente a repartição dos custos e benefícios dela advindos.

Parágrafo 2º - O retorno do investimento privado poderá se dar inclusive pela aquisição do solo urbano no entorno do empreendimento a ser produzido pelo empresário, recebendo o mesmo a valorização imobiliária do seu próprio investimento, e/ou pelo direito de ser a ele concedido outorga onerosa do direito de construir.

ITEM I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 68 - O Sistema Municipal de Transportes Urbanos - SMTU de Belém, é o conjunto de infra-estruturas, veículos e equipamentos utilizados para o deslocamento de pessoas e bens, no âmbito do Município, que possibilita o acesso dos indivíduos ao processo produtivo, aos serviços, aos bens e ao lazer.

Art. 69 - O SMTU de Belém é formado pelos seguintes sistemas:

I - Sistema Viário - S.V.

II - Sistema de Controle de Tráfego - SCT

III - Sistema de Transporte Público de Passageiros - STPP

IV - Sistema de Transporte de Carga - STC

Parágrafo 1º - O SV é constituído pela infra-estrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos.

Parágrafo 2º - O SCT é constituído por um conjunto de elementos que propiciam a operação do SV, ou seja, equipamentos de sinalização horizontal, vertical e semafórica, a fiscalização e o controle do tráfego, que deverão passar para o âmbito da administração municipal, inclusive os que hoje são operados pelo Poder Público Estadual através do DETRAN.

Parágrafo 3º - O STPP é constituído pela frota pública e privada de transporte de passageiros, coletivo e individual; pelas estações, terminais, abrigos e paradas; pelas empresas operadoras e pelo órgão público de gerência.

Parágrafo 4º - O STC é constituído pelos veículos de carga, pelas empresas de transporte de carga, pelos terminais de carga, pelos depósitos e pelos armazéns.

ITEM II - DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 70 - O SMTU de Belém tem como objetivo:

I - garantir ao munícipe acesso às suas necessidades básicas de transporte em condições adequadas de conforto e compatíveis com sua renda;

- II - garantir a circulação dos bens necessários ao funcionamento do sistema social e produtivo;
- III - induzir a ocupação adequada e desejada do solo urbano em consonância com as diretrizes do plano de uso do solo;
- IV - garantir a fluidez adequada do tráfego visando atingir os padrões de velocidade média compatíveis às diversas categorias funcionais do sistema viário;
- V - reduzir o tempo gasto para cada deslocamento do usuário do STPP considerando os tempos de deslocamento a pé, de espera dos veículos e de deslocamento no veículo;
- VI - garantir a taxa de ocupação do STPP compatível com os padrões de conforto e segurança.

Art. 71 - Constituem diretrizes do SMTU:

- I - priorizar a circulação dos indivíduos em relação aos veículos e dos veículos motorizados coletivo sem relação aos individuais;
- II - estruturar e hierarquizar o sistema viário de forma a possibilitar condições de mobilidade e acesso adequadas às características funcionais de vias estruturais, arteriais, coletoras/distribuidoras e locais, de acordo com os Mapas M-5A e M-5B;
- III - reservar faixa de domínio para as diretrizes propostas no Sistema Viário, obedecendo as seguintes larguras mínimas:
 - a) Via Estrutural - 45 m
 - b) Via Arterial - 30 m
 - c) Via Coletora/Distribuidora - 20 m
- IV - reservar faixa de domínio mínima de 9m para o sistema viário local a ser proposto.

SUBSEÇÃO V - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 72 - O ambiente natural e o construído, são o suporte para o processo de desenvolvimento da cidade, cabendo aos agentes públicos e privados plena e total responsabilidade social pelas práticas anti-ecológicas que permitam, propiciem ou desenvolvam.

Art. 73 - Ao se organizarem os espaços do território municipal visando a sua qualificação ambiental, estética e simbólica, se buscará desenvolver ou criar peculiaridades em suas paisagens naturais e construídas, fortalecendo a identidade dos bairros.

Parágrafo 1º - A busca de qualidade ambiental visará preservar e recuperar ecossistemas de relevante interesse ambiental, a despoluição do espaço habitado e se desdobrará no objetivo de amenização microclimática, buscando distribuir as massas edificadas em espaços horizontais e verticais que propiciem boa ventilação urbana, assim como vistas reciprocamente valorizadoras de umas sobre as outras, e que eliminem indesejáveis zonas de pouca ventilação geradoras de desconforto ambiental.

Parágrafo 2º - Tais características serão garantidas por controles legais definidos por leis ambientais e urbanísticas relativas ao parcelamento, aproveitamento, uso e ocupação do solo, tombamento e de controle de tráfego, constituindo sempre que possível planos diretores na escala do conjunto do território municipal, como é o caso desta Lei, na escala das regiões administrativas e de planos diretores de bairros, cada um com uma pormenorização própria da sua escala.

SUBSEÇÃO VI - DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO

Art. 74 - A Política Municipal de Abastecimento Alimentar visa garantir o atendimento das necessidades nutricionais dos habitantes do Município de Belém, em especial os de baixa renda.

Art. 75 - É atribuição do Município planejar e executar políticas voltadas para agricultura e o abastecimento alimentar, privilegiando a pequena produção rural e a camada populacional de menor poder aquisitivo, especialmente quanto:

I - ao incentivo da utilização da propriedade de acordo com as suas potencialidades privilegiando a proteção ao meio ambiente;

II - ao fomento de núcleos de produção de alimentos;

III - ao incentivo agro-industrial;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - à implantação de entreposto de atacadistas destinado a comercialização da produção regional priorizando as entidades associativas de produtores e consumidores;

VI - à criação, quando necessário, de espaços em feiras livres e mercados aos pequenos agricultores, para escoamento da produção;

VII - ao planejamento e execução de programas de abastecimento alimentar, de forma integrada aos programas especiais das esferas estadual e federal;

VIII - ao estímulo à criação de unidades de abastecimento de micro agentes econômicos nos conjuntos habitacionais e outras áreas de concentração populacional já existentes, prevendo nos novos projetos áreas destinadas a este fim;

IX - à implantação, ampliação e recuperação das unidades de abastecimento municipais (mercados, feiras e similares);

X - à regulamentação das atividades de abastecimento alimentar e à fiscalização e controle das técnicas de operação;

XI - ao fortalecimento das ações do setor público municipal nas áreas de defesa sanitária, classificação de produtos, serviços de informações do mercado, e no controle higiênico das instalações públicas e privadas de comercialização de alimentos;

XII - ao fornecimento de assistência técnica aos produtores e comerciantes especialmente no que se refere às técnicas de acondicionamento e embalagem dos produtos;

XIII - ao assessoramento administrativo e comercial aos micros agentes econômicos ligados ao sistema municipal de abastecimento.

Art. 76 - Compete ao Município a adoção de instrumentos que possibilitem, quando necessário, intervir no sistema de abastecimento local, desenvolvendo programas sociais específicos, no sentido de garantir a oferta de alimentos básicos à população.

Art. 77 - Ao Poder Público Municipal, como agente normativo e regulamentador da atividade econômica local, compete:

I - criar um entreposto pesqueiro, com infra-estrutura capaz de atender a comercialização do pescado em nível de atacado;

II - estabelecer política específica para os setores pesqueiros, industrial e artesanal, priorizando o artesanal e a piscicultura, propiciando os instrumentos necessários a sua viabilização.

Art. 78 - O instrumento básico para a realização da política de abastecimento alimentar da população de baixa renda é a atuação direta ou articulada da Prefeitura de Belém.

Art. 79 - O sistema de abastecimento por atacado de Belém de gêneros alimentícios é até hoje organizado em dois pólos: o CEASA e o Ver-O-Peso.

Parágrafo 1º - É importante manter a vitalidade desses pólos que cumprem papéis não idênticos pois o CEASA coordena, predominantemente, o mercado atacadista de mercadorias provenientes do resto do país, enquanto o Ver-O-Peso coordena o mercado atacadista preferencialmente de mercadorias que vêm do interior do Estado do Pará por barcos e caminhões.

Parágrafo 2º - A possibilidade de manutenção de um certo nível de competição entre esses dois pólos resultará em benefícios para a população relativamente a preços.

Parágrafo 3º - Desse modo, torna-se importante definir diretrizes como faz este Plano Diretor, no sentido de permitir a expansão do mercado do Ver-O-Peso nas suas imediações, reforçando a sua permanência e abrindo possibilidades de expansão aos pequenos e médios comerciantes que ali atuam.

SUBSEÇÃO VII - DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 80 - O Município de Belém promoverá o seu desenvolvimento urbano considerando como critério, no planejamento e na execução das ações, a busca de soluções adequadas para os problemas de saneamento básico, para a promoção da qualidade de vida da população e da prevenção das condições sanitariamente adequadas.

Parágrafo Único - Entende-se como saneamento básico as ações de drenagem urbana, limpeza urbana, abastecimento de água potável e esgoto sanitário, sendo as duas últimas ações de competência do Governo Municipal delegada ao Governo Estadual, e executada através de Empresa Concessionária.

Art. 81 - Constituem-se como ações efetivas para a promoção do saneamento básico, a implementação do Plano Municipal de Saneamento integrado por programações, projetos e atividades, condizentes com as diretrizes básicas a utilizar e concretizar as ações estabelecidas e necessárias à satisfação dos anseios reivindicados pela comunidade e ao alcance efetivo de seus objetivos.

Art. 82 - O planejamento do saneamento deve atender as características do ecossistema da cidade, de tal modo a entendê-lo como relevo amazônico alterado pelas ações urbanas, onde estão representadas as terras altas e as terras baixas, exigindo soluções convencionais, típicas ou alternativas, adequadas à caracterização de cada uma dessas parcelas da área urbana.

Parágrafo 1º - As terras altas são aquelas acima da cota topográfica de 4,00 metros, entendendo esta cota como ponto máximo da amplitude dos ciclos de marés.

Parágrafo 2º - As terras baixas são aquelas abaixo da cota topográfica referida no parágrafo anterior.

Art. 83 - As terras baixas apresentam duas situações de alagamento: 1ª) as de alagamento permanente; 2ª) as alagáveis de acordo com ciclo de marés e precipitações pluviométricas.

Art. 84 - O atendimento prioritário das ações de saneamento deve ser direcionado para as áreas baixas, em função de sua característica de receptora das contribuições da cidade.

Parágrafo Único - Os sistemas de controle de inundações e de macrodrenagem devem ser prioritariamente atendidos de forma a viabilizar a eficiência das demais infra-estruturas de saneamento.

Art. 85 - O Poder Público Municipal, havendo recursos em escala suficiente, desenvolverá a implantação de projetos de drenagem abrangendo bacias, com soluções definitivas.

Parágrafo Único - Em não havendo recursos como acima citados, o Poder Público Municipal desenvolverá ações típicas, de baixo custo, a serem completadas ao longo do tempo.

ITEM I - DA DRENAGEM URBANA

Art. 86 - Para efeito de equacionamento, planejamento e implementação da drenagem urbana e controle das inundações, os elementos físicos que constituem a malha hidrográfica da área metropolitana de Belém se classificam em bacias e sub-bacias de drenagem.

Parágrafo 1º - Bacia de drenagem é a área onde a contribuição das águas de precipitação pluviométrica se encaminham para cursos d'água, que se reúnem em um mesmo ponto de escoamento para rios ou baías.

Parágrafo 2º - Sub-bacia de drenagem é a área onde as condições topográficas fazem com que as contribuições de águas resultantes das precipitações pluviométricas se encaminhem para o mesmo curso d'água.

Art. 87 - O sistema físico de drenagem constitui-se dos subsistemas de macrodrenagem e microdrenagem.

Parágrafo 1º - O subsistema de macrodrenagem é constituído por cursos d'água naturais ou canalizados, barragens e comportas para controle de inundações.

Parágrafo 2º. O subsistema de microdrenagem é constituído por galerias, valetas revestidas ou valas naturais, poços de visita e bocas de lobo, por onde escoam as águas pluviais com destino aos cursos d'água.

Art. 88 - Considera-se faixa de domínio de canais a largura projetada do Canal mais as vias marginais de manutenção.

Parágrafo 1º - Para os canais naturais, rios e igarapés será considerada a faixa de domínio, a largura do canal mais 33,00 metros de cada lado, a partir das suas margens.

Parágrafo 2º - Nas faixas de domínio dos canais, rios e igarapés fica proibida a ocupação e construção de edificações.

Parágrafo 3º - As faixas de domínio já ocupadas, serão recuperadas através da remoção das edificações existentes, através do Programa de Remanejamento da Prefeitura Municipal de Belém.

SUB-ITEM I - DO SUBSISTEMA DE MACRODRENAGEM

Art. 89 - O Subsistema de Macrodrenagem compreende a abertura e retificação dos canais de drenagem e os revestimentos dos taludes laterais de todos os canais existentes.

Parágrafo Único - Os mesmos serão dimensionados de maneira a permitir condições adequadas para o escoamento das águas, e com potencial de acumulação necessário para evitar inundações, quando da coincidência de precipitações pluviométricas com os períodos diários de paralisação do sistema de escoamento pela elevação dos níveis de marés.

Art. 90 - Os canais deverão ser abertos, preferencialmente seguindo o caminhamento do leito natural dos cursos d'água existentes, sendo retificados somente quando problemas de ordem técnica assim o determinarem.

Parágrafo Único - Nos trechos cujo leito natural não seja bem definido ou o sendo, esteja densamente ocupado por habitações, o eixo do canal será determinado em função da relação custo/benefício.

Art. 91 - Todos os canais deverão ser providos de vias laterais de manutenção, as quais devem ter dimensão e largura, adequadas aos processos de operações mecânicas ou manuais respectivamente, conforme as dimensões de suas calhas de escoamento, salvo quando for exigido maiores dimensões de vias por necessidade do sistema viário.

Art. 92 - Os canais deverão ser revestidos com materiais de acordo com as condições técnicas dos solos e a sua largura de calha.

Parágrafo 1º - As alternativas de revestimento deverão ser realizadas de maneira a prover as paredes laterais com revestimento contínuo, com taludes preferencialmente verticais ou com ângulos de pequenas inclinações.

Parágrafo 2º - O fundo dos canais não deverá ser revestido, considerando a inexistência de erosão pelas baixas velocidades das águas, assim como o sistema operacional de manutenção, através de dragagem mecânica que danificaria ao longo do tempo o revestimento de fundo.

Art. 93 - Todos os canais que tiverem sua foz em rios ou baía, que sofram influência direta das marés, deverão ser providos do sistema de barragem ou comportas, para controle das inundações.

SUB-ITEM II - DO SUBSISTEMA DE MICRODRENAGEM

Art. 94 - O subsistema de microdrenagem compreende a implantação, limpeza e conservação dos equipamentos naturais ou implantados de drenagem de águas pluviais.

Art. 95 - Caberá ao órgão municipal de saneamento a fixação de normas técnicas que disciplinem a construção dos equipamentos de microdrenagem, bem como a disposição final de águas servidas.

Art. 96 - Os projetos de construção de edificações, no que se refere às instalações de águas pluviais, deverão ser submetidos à aprovação do órgão municipal de saneamento.

Art. 97 - Nas áreas urbanas onde não existem redes de esgotamento sanitário e de drenagem pluvial, a aprovação dos projetos de edificações multifamiliares ficará condicionada à construção das redes coletoras de águas pluviais até o ponto de interligação com a rede pública, pelo construtor da edificação.

ITEM II - DO ABASTECIMENTO D'ÁGUA

Art. 98 - O serviço de abastecimento d'água deverá garantir a toda a população do Município de Belém, oferta para um consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender a demanda dos seus usuários e com padrão de qualidade obedecendo as normas preconizadas para o consumo.

Art. 99 - O serviço de abastecimento d'água do Município de Belém é prestado através da Prefeitura Municipal, mediante convênio com entidades governamentais e não governamentais públicas ou privadas, sejam elas municipais, estaduais e federais, ou mesmo internacionais ou através de regime de concessão ao Governo do Estado.

Art. 100 - O sistema de abastecimento e distribuição d'água, para aumentar sua eficiência, deverá estabelecer:

a) manutenção da tarifa social para a população carente, fixando o consumo para uso residencial em 10 m³/mês;

b) tarifa seletiva por faixa de consumo, de maneira a cobrir os custos de investimento e de manutenção, com valores maiores para faixas de maior consumo, inclusive cobertura total da rede de ramais prediais com micro-medição.

Art. 101 - A empresa concessionária deverá prover o Município de informações correspondentes à situação do sistema, sendo mensais as referentes aos níveis de consumo e tarifas correspondentes cobradas, e anuais as referentes à expansão da rede física de atendimento.

Parágrafo Único - Tais informações serão prestadas ao órgão central municipal de planejamento e gestão.

Art. 102 - A execução de serviços que impliquem na intervenção das vias ou em todo e qualquer logradouro público, deverá ser antecedida de autorização específica do Poder Municipal.

Art. 103 - Deverão ter prioridade na política geradora de saneamento básico, através da ação integrada Município - Estado, o atendimento por rede de abastecimento de água da população que ainda não é atendida, tendo em vista que:

I - o atendimento atual beneficia cerca de 78,3% da população urbana;

II - deve ser considerado que as áreas deficitárias correspondem à periferia distante e às áreas ocupadas irregularmente.

ITEM III - DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 104 - É responsabilidade do Poder Público assegurar à população do Município o acesso ao sistema de coleta e tratamento final dos esgotos sanitários.

Art. 105 - Os serviços de esgotamento sanitário no Município de Belém são realizados pela Prefeitura ou mediante convênio com entidades governamentais, sejam elas públicas ou privadas, municipais, estaduais, federais ou internacionais ou ainda através de regime de concessão ao Governo do Estado.

Art. 106 - O Poder Executivo Municipal deverá articular-se com a empresa concessionária, para que seja garantido o atendimento da demanda total do Município.

Art. 107 - A empresa concessionária deverá prover o Município de informações mensais correspondentes à situação do sistema.

Art. 108 - O sistema de esgotamento sanitário compreende as redes coletoras, ligações prediais, interceptores, estações de tratamento, estações elevatórias, destino final dos dejetos e a manutenção do sistema.

Parágrafo Único - Nas áreas não atendidas pelo sistema convencional e nas áreas de "baixadas", será adotado sistema alternativo sob orientação do órgão competente ou da Prefeitura, para tratamento de dejetos.

Art. 109 - A execução de serviços que impliquem na intervenção de vias ou em todo e qualquer logradouro público, deverá ser antecedida por autorização específica do Poder Municipal.

Art. 110 - Os efluentes provenientes de indústrias, ou aqueles que contenham substâncias tóxicas ou agressivas, ou que apresentem uma DBO 5 (Demanda Bioquímica de Oxigênio, cinco dias), superior a 300 mg/l (trezentos miligramas por litro), deverão ter tratamento adequado e aprovado por órgão competente, antes de serem lançados na rede pública ou corpo receptor.

Parágrafo Único - O tratamento acima referido será de responsabilidade do proprietário, que arcará com todos os ônus dele decorrentes.

Art. 111 - O sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários dos Condomínios privados será administrado pelo próprio condomínio, submetendo-se, entretanto, à supervisão e normatização do Poder Público, através do órgão competente.

Art. 112 - Os resíduos líquidos provenientes da limpeza de fossas sépticas, deverão ser depositados na Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários de Belém, ou em local autorizado pelo órgão competente.

Parágrafo Único - É proibido o lançamento desses resíduos sem o tratamento adequado, em canais, rios, igarapés, valas, galerias de águas pluviais ou aterros sanitários, estando o infrator sujeito a penas previstas em lei regulamentar.

Art. 113 - O esgotamento sanitário deverá ser considerado a grande prioridade ambiental no Município de Belém nos próximos anos, uma vez que:

I - apenas 6% da população é atendida pela rede coletora de esgotos, cujo lançamento é feito "in natura" por bombeamento para a Baía do Guajará;

II - 75% da população utiliza o sistema unitário constituído de fossas sépticas cujos efluentes na maioria dos casos são interligados à rede de galerias pluviais;

III - 19% da população lançam seus dejetos diretamente no solo;

IV - o resultado disso é que os cursos d'água da cidade são quase todos esgotos a céu aberto, representando uma afronta ambiental aos cidadãos belenenses de todos os níveis sociais.

ITEM IV - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 114 - O sistema de limpeza urbana é de competência do Poder Público Municipal, constituindo-se pela limpeza de logradouros, coleta, transporte, destino final e tratamento dos resíduos sólidos.

Parágrafo Único - Resíduo Sólido é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos, provenientes das atividades humanas ou gerados pela natureza em aglomerações urbanas.

Art. 115 - Os resíduos sólidos, pela caracterização, podem ser agrupados em cinco classes:

- a) residencial;
- b) comercial;
- c) público;
- d) hospitalar;
- e) especiais.

Parágrafo Único - Consideram-se resíduos especiais, os produzidos por indústrias e os resíduos do tipo restos de podações, entulhos de demolições, etc., lançados nos logradouros públicos ou em "pontos críticos" da cidade.

Art. 116 - Os serviços de limpeza urbana deverão atender a todos os logradouros públicos e a todos os municípios, devendo ser executados de acordo com o Plano de Limpeza Urbana do Município.

Art. 117 - O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a fixação de normas técnicas que disciplinem a instalação de dispositivos de coleta e a sistemática para a remoção adequada, higiênica e segura de todo tipo de lixo ou outros resíduos sólidos produzidos nos diferentes setores da atividade municipal.

Art. 118 - A disposição final dos resíduos sólidos terá sua destinação através de tratamento, atendendo as condições técnico-econômicas e ambientais.

Parágrafo Único - O lixo inorgânico, não prejudicial à saúde e ao meio ambiente, poderá ser utilizado no aterramento para recuperação de áreas alagadas.

Art. 119 - O sistema de tratamento deverá ser implantado em nível metropolitano, na forma de Convênio entre os municípios interessados, de forma centralizada e integrada, com o objetivo de estabelecer sistema tecnicamente adequado e sanitariamente seguro, no atendimento das populações da área metropolitana, sem prejuízos ao meio ambiente da região.

Art. 120 - Considera-se, para efeito de tratamento dos resíduos sólidos, as unidades processadoras:

a) Aterro Sanitário;

b) Usina de Incineração de Lixo de alto risco, para incineração de lixo hospitalar e de animais mortos;

c) Usina de Reciclagem e Compostagem de Lixo.

Art. 121 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá programas para implantação de coleta seletiva e de conscientização da população para as questões sanitárias e de preservação ambiental, de maneira a desenvolver formas corretas de acondicionamento de lixo, assim como meios de poupar fontes de recursos naturais não renováveis.

Parágrafo Único - Os conselhos regionais devem ser previamente consultados, caso o serviço se viabilize através de empresa prestadora de serviço.

SUBSEÇÃO VIII - DA POLÍTICA DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 122 - A política de saúde pública tem por objetivo a minimização do risco de enfermidades e outros agravos, assim como o acesso universal e igualitário dos municípios às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação de saúde.

Art. 123 - A direção do setor de saúde, segundo disposições constitucionais, e a Lei Orgânica de Saúde é única em cada esfera de governo, e é exercida em nível do município pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 124 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que deverá observar no seu funcionamento, os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão que gerencia o setor em nível do município, ou seja, a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 125 - O Sistema Único de Saúde no município, à semelhança do que dispõe o artigo 265 da Constituição Estadual, será financiado através do Fundo Municipal de Saúde, constituído de recursos próprios do Município, do Estado e da União, no orçamento da seguridade social.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Saúde será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 126 - Em cumprimento aos dispositivos constitucionais, Lei Orgânica da Saúde e do Município, Belém organizará e gerenciará o Sistema Único de Saúde no Município, formado pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos, instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público, localizadas em seu território.

Art. 127 - Estão incluídas dentre as ações e serviços de promoção e proteção à saúde a serem oferecidas à população pelo Município, as seguintes:

- a) Assistência Ambulatorial geral e especializada;
- b) Assistência Hospitalar geral e especializada;
- c) Vigilância Sanitária e Ambiental;
- d) Vigilância Epidemiológica;
- e) Controle de Endemias;
- f) Saneamento Básico;
- g) Saúde do Trabalhador;
- h) Alimentação e Nutrição;
- i) Assistência Terapêutica integral inclusive farmacêutica.

Parágrafo Único - No provimento das ações e/ou serviços de maior complexidade, o Município de Belém contará suplementarmente com os recursos e/ou equipamentos da União e/ou do Estado.

Art. 128 - Constituem diretrizes gerais da Política Municipal de Saúde:

I - priorização do setor na alocação de recursos no orçamento público estadual e municipal com vistas ao acréscimo gradual do percentual de recursos;

II - adequação das políticas, diretrizes e prioridades do Sistema, à realidade epidemiológica e indicadores sociais e de saneamento;

III - descentralização da gerência e operacionalização dos serviços, usando como estratégia a estruturação de Distritos Sanitários, com espaço territorial delimitado segundo Regiões Administrativas previstas para o Município, conforme lei a ser aprovada;

IV - ordenação dos equipamentos de saúde de forma hierarquizada e articulada, de modo a conferir integralidade às ações e resolutividade aos serviços;

V - cooperação técnica e ações articuladas com os setores de saneamento, educação e controle da poluição ambiental da União, Estado e Município;

VI - expansão da rede assistencial considerando a complexidade dos serviços, via de acesso, meios de comunicação e transporte, indicadores populacionais e sócio-sanitários, e política de produção e organização do espaço urbano do Município;

VII - observância aos padrões mínimos fixados pelo Ministério da Saúde, para construção e instalação de serviços de saúde, inclusive as taxas de ocupação nos lotes que serão definidas em lei municipal;

VIII - participação popular na organização, controle e avaliação do Sistema Único de Saúde no Município, através dos Conselhos de Saúde e da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 129 - A localização dos equipamentos de saúde deverá ser submetida, previamente, à aprovação do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

SUBSEÇÃO IX - DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 130 - Tendo em vista que o princípio constitucional da universalização de ensino, garantidor do acesso e permanência de educandos nas escolas, vem sofrendo por parte do Poder Público intervenções tímidas e, considerando que os déficits educacionais vêm se acumulando através de décadas, cujo reflexo se apresenta na educação básica e, especialmente, nos níveis fundamental e pré-escolar, onde os déficits atingem respectivamente 53,06% e 67,23% do potencial escolarizável, totalizando 55,38% de educandos fora da escola, o Município, mediante o adequado emprego de suas fontes de receita, terá que atender a demanda escolar, devido aos índices crescentes de analfabetismo e marginalização social, através da construção das unidades educacionais necessárias, associadas à redução dos índices de evasão (19%) e repetência (32%) em 9 pontos percentuais em cada um, assim como ampliar para 6 horas o tempo de permanência do educando na escola seguidos da garantia da qualidade de ensino.

Art. 131 - A Educação, direito inalienável de todos, abrange os processos educativos que se efetivam na convivência humana, na família, nas instituições de ensino, no trabalho, no esporte, no lazer, nas manifestações culturais, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e no contato com os meios de comunicação social.

Art. 132 - O Poder Público atenderá a educação escolar desenvolvida em instituições de ensino e atuará, prioritariamente, na educação básica nos níveis de ensino fundamental e da educação infantil, compreendendo creche e pré-escola, atendendo plenamente em quantidade e qualidade a demanda escolar, obedecendo os seguintes princípios:

I - garantia da educação básica em condições de igualdade, de gratuidade, de obrigatoriedade, de oportunidade de acesso e aproveitamento escolar;

II - garantia do ensino especializado para os portadores de deficiências manifestas, tanto físicas quanto sensoriais e mentais, e aos superdotados, preferencialmente na rede regular de ensino com espaços físicos, material adequado e recursos humanos especializados;

III - garantia da educação básica a todos os que não tiveram oportunidade de aprendizagem;

IV - garantia de construção, adequação e ampliação de prédios escolares compatíveis às condições ambientais da região Amazônica;

V - garantia de atendimento aos padrões adequados de qualidade do ensino, através da fixação de conteúdos mínimos para educação básica, assegurador de formação essencial comum associada ao respeito aos valores culturais e artísticos nacionais, regionais e municipais, à educação ecológica, à prevenção ao uso indevido de drogas, à educação para o trânsito, à educação sanitária, ao ensino do cooperativismo e à história do município, desenvolvendo a capacitação do cidadão na compreensão de sua realidade de vida;

VI - garantia de gestão democrática dos sistemas de ensino no município, através da participação de representantes dos educadores e da sociedade civil, em todos os níveis, nos conselhos de caráter deliberativo e fiscalizador;

VII - valorização dos profissionais de educação mediante adequadas condições de trabalho, aprimoramento profissional e remuneração condigna;

VIII - garantia do pluralismo de idéias e concepções pedagógicas nas instituições de ensino no município;

IX - garantia de viabilização da interação contínua entre as ações de estudos, de pesquisa e de informações gerais com a prática pedagógica;

X - valorização da pesquisa científica e tecnológica e de iniciativas educacionais, que viabilizem a criação do saber;

XI - garantia de integração no ambiente escolar do esporte-educação nos programas de educação física, com respeito às peculiaridades regionais e culturais.

SUBSEÇÃO X - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 133 - Tendo em vista a escassez de recursos públicos tanto para investimento como para custeio em obras e serviços urbanos, o Plano Diretor deve ser o instrumento principal de planejamento a definir critérios básicos para a eleição de prioridades na alocação de recursos públicos na cidade entre os vários setores em que se divide a administração, como, por exemplo, de um lado entre a infra-estrutura urbana de transportes e de saneamento básico e de outro os serviços sociais de educação e saúde, tanto para o conjunto da cidade como para as áreas urbanas específicas.

Art. 134 - Define-se como diretriz básica a instituição de um órgão central de planejamento e gestão com staff técnico permanente que atue como auxiliar técnico da cúpula decisória, na forma de uma Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão, envolvendo, no caso da Prefeitura Municipal de Belém, o Prefeito, Secretários Municipais e Administradores Regionais, organizados na forma de Conselhos de formulação e acompanhamento de políticas públicas.

Art. 135 - O Plano Diretor deverá instituir Sistema de Planejamento do Município de Belém, a ser composto pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão, de órgãos específicos de planejamento e gestão de cada uma das demais Secretarias, Administrações Regionais e órgãos da Administração Indireta.

Parágrafo 1º - Esses organismos de planejamento e gestão assessorarão os respectivos titulares na formulação e acompanhamento das políticas públicas implementadas.

Parágrafo 2º - Serão organizados Conselhos Setoriais por áreas afins, um Conselho Geral de Assessoramento do Prefeito Municipal e Conselhos Regionais.

Parágrafo 3º - A Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão estará voltada para as questões estratégicas municipais, não podendo em nenhum momento desenvolver ações tópicas como Secretaria-fim em quaisquer das áreas de atuação municipal, inclusive na área urbanística, tarefa esta que terá que ser desenvolvida por Secretaria-fim específica, tanto no que se refere a intervenções urbanísticas enquanto obras e serviços, como quanto a aplicação de normas urbanísticas.

Parágrafo 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão a formulação final da legislação urbanística para o conjunto do território municipal, assim como dos demais instrumentos em nível estratégico, inclusive dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos plurianuais e anuais de investimentos.

Parágrafo 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão anualmente coordenar a produção de indicadores do Sistema de Controle da Ação Governamental pelo Cidadão, assim como relatório anual sobre a evolução do Município em relação às diretrizes ora apresentadas e das diretrizes específicas do Plano Diretor, a ser apresentado anualmente à Câmara Municipal, juntamente com a mensagem sobre a situação municipal.

Art. 136 - O Sistema de Controle pelo Cidadão da Ação Governamental referido no item acima, será o instrumento que o cidadão e a classe política disporão para acompanhar e avaliar a contribuição de cada governo na solução dos problemas apresentados. A Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão, como órgão central do sistema de planejamento, será o responsável pela coordenação geral do mesmo.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Art. 137 - A execução da Política de Desenvolvimento Municipal será realizada através dos seguintes instrumentos básicos:

I - De planejamento:

- a) Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- b) Planos de Governo;
- c) Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, de Obras e Edificações e de Posturas;
- d) Cadastro Técnico;
- e) O Plano Plurianual;
- f) As Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- g) Os Orçamentos Anuais;
- h) Programas e Projetos Especiais de Urbanização.

II - Tributários e Financeiros:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, diferenciado no espaço por zonas urbanas;
- b) Contribuição de Melhoria;
- c) Fundos Destinados ao Desenvolvimento Urbano;
- d) Taxas e tarifas diferenciadas por zonas urbanas, e por grupos sociais diferenciados por renda, segundo os serviços públicos oferecidos;
- e) Outorga onerosa do direito de construir;
- f) Incentivos e benefícios fiscais.
- g) Transferência do direito de construir;

- h) Contribuição urbanística;
 - i) Taxa de urbanização.
- III - Institutos Jurídicos:
- a) desapropriação;
 - b) Servidão administrativa;
 - c) Tombamento;
 - d) Direito real de concessão de uso;
 - e) Usucapião especial de imóvel urbano;
 - f) Parcelamento, edificação ou urbanização compulsórios;
 - g) Discriminação de terras públicas;
 - h) A enfiteuse;
 - i) O direito de superfície;
 - j) O direito de preempção;
 - k) Requisição urbanística;
 - l) A reurbanização consorciada;
 - m) Outras limitações administrativas previstas em Lei.

TÍTULO II - DO PLANO DIRETOR

Art. 138 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e expansão urbana, para fazer cumprir a função social da cidade e da propriedade imobiliária de fins urbanos, conforme estatuído no artigo 182 da Constituição Federal, e visa orientar e integrar a ação dos agentes públicos municipais, metropolitanos, estaduais e federais e os privados na produção, apropriação, consumo e gestão da cidade de Belém, com vistas a garantir o bem estar individual e coletivo dos seus habitantes.

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 139 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano tem como base os seguintes princípios fundamentais:

I - o Desenvolvimento da Cidade de Belém tem como suporte a geração e distribuição equânime de riquezas e seus benefícios no território municipal, de forma a superar as condições precárias de qualidade de vida hoje existentes, especialmente nas áreas de concentração de população de baixa renda;

II - os agentes públicos e privados de produção, apropriação, consumo e gestão da cidade têm plena e total responsabilidade social por práticas que comprometam o meio ambiente natural e construído, decorrentes de suas ações ou omissões;

III - a infra-estrutura econômica e social existente deve embaçar a distribuição dos usos e a intensidade da ocupação no território municipal;

IV - o direito do cidadão belenense de participar do planejamento e gestão das ações de interesse público e do controle das suas execuções;

V - a valorização da produção cultural e artística gerada no Município que se constitui em rico potencial de desenvolvimento e garantia de preservação da memória e do fortalecimento da sua identidade;

VI - a eficácia, a eficiência e agilidade no trato dos negócios públicos que ocorrem no Município;

VII - a instituição de um processo permanente de planejamento, de caráter técnico e político, onde a participação, a negociação e a cooperação sejam práticas fundamentais;

VIII - a adequação dos gastos públicos aos objetivos de desenvolvimento urbano, privilegiando investimentos multiplicadores de bem-estar coletivo.

CAPÍTULO II - DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE DE FINS URBANOS

Art. 140 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade para que cumpra sua função social, buscando equidade de acesso aos bens e serviços públicos, expressas no Plano Diretor e nela se realizam atividades de interesse urbano e a mesma não sirva como veículo para obtenção de valorização imobiliária decorrente do investimento público.

Parágrafo 1º - Atividades de interesse urbano são aquelas inerentes às funções sociais da cidade e ao bem-estar coletivo incluindo:

a) habitação;

b) produção de comércio e bens;

c) prestação de serviços;

d) circulação de pessoas, veículos e mercadorias;

e) preservação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e paisagístico;

f) segurança;

g) preservação dos recursos necessários à vida urbana, tais como os mananciais, as áreas florestadas ou arborizadas, os cursos d'água, e a faixa litorânea;

h) produção cultural.

Parágrafo 2º - Os proprietários urbanos farão a devolução, nos termos da lei, da valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos.

Art. 141 - Sujeitam-se às sanções previstas em Lei os proprietários de imóveis urbanos, públicos ou privados, que por qualquer meio, artifício ou omissão, impeçam ou dificultem a realização de atividades de interesse urbano em sua propriedade.

CAPÍTULO III - DOS PADRÕES DESEJADOS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 142 - O Desenvolvimento Urbano do Município de Belém, através dos Planos e Programas de Governo de longo, médio e curto prazos, deverão estabelecer metas anuais para que sejam atingidos os padrões desejados, de acordo com as prioridades e recursos neles definidos.

Parágrafo Único - Os padrões desejados de Desenvolvimento serão objeto de deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio-Ambiente, que os proporá ao Poder Executivo Municipal, que após exame técnico da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão decidirá do seu conteúdo e os enviará ao exame da Câmara Municipal, na forma de um projeto de lei.

CAPÍTULO IV - DA PRODUÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO

SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 143 - A política de produção e organização do espaço urbano será orientada pelos objetivos seguintes:

I - otimizar os investimentos públicos realizados e estimular os investimentos imobiliários, prioritariamente nas áreas onde a infra-estrutura esteja subutilizada, em consonância com o modelo de uso e ocupação a ser definido a Lei Complementar de Controle Urbanístico;

II - promover a melhoria das condições de acessibilidade e de habitabilidade nas áreas de baixadas ocupadas, através de intervenções que permitam a manutenção nos locais da população residente;

III - reservar as áreas de baixadas, ainda livres de ocupação, para preservação do Meio-Ambiente;

IV - promover a recuperação e a conservação das áreas públicas, resgatando-as para usos coletivos e paisagísticos;

V - condicionar a ampliação do espaço construído e a expansão da ocupação periférica às condições naturais do sítio e a capacidade de atendimento da infra-estrutura básica;

VI - resgatar e valorizar a fisionomia e a visualização dos elementos peculiares à cidade de Belém, como o rio, a baía, os igarapés, mangueiras e a paisagem construída, especialmente os elementos representativos do patrimônio histórico-cultural;

VII - especial ênfase será dada à recuperação da capacidade de ver e utilizar a orla do Rio Guamá e da Baía do Guajará pelo cidadão, resgatando, simbolicamente, as origens ribeirinhas de Belém;

VIII - promover a adequada descentralização das atividades de comércio e serviços;

Art. 144 - Constituem diretrizes da política de produção e organização do espaço urbano:

I - desestimular a retenção de terrenos vazios na zona urbana e de expansão urbana, salvo se indispensáveis ao equilíbrio ambiental;

II - estabelecer taxas e tarifas de serviços públicos compatíveis com a quantidade e a qualidade da oferta dos mesmos e, em especial, com os níveis de renda das populações das baixadas e das áreas periféricas de baixa renda;

III - resgatar áreas da orla fluvial de Belém para uso coletivo, com a criação e ampliação de "janelas" para o Rio Guamá e para a Baía do Guajará;

IV - induzir a formação de corredores de comércio e serviços utilizando lotes lindeiros às principais vias de transportes coletivos no interior da 1ª Légua Patrimonial e na Vila de Icoaraci;

V - induzir à formação de centros intermediários de comércio e serviço;

VI - controlar a ocupação verticalizada da área de baixadas e nas orlas fluviais, especialmente nas Ilhas de Mosqueiro e Caratateua.

SEÇÃO II - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 145 - A estrutura urbana adotada para orientação da organização do território municipal de Belém constante no Mapa M-3(anexo), tem como referência duas redes estruturais de transportes: uma para o tráfego de transporte coletivo e outra para tráfego geral, operadas, na maioria dos casos, em corredores separados por faixas de rolamento na mesma via.

Parágrafo 1º - O segmento territorial que hoje constitui o Núcleo Histórico de Belém , deteve, desde o final do século XVII até o início da década de 70 , a quase totalidade das atividades comerciais e de serviços de caráter central. A partir de então, estas atividades desenvolveram-se em direção ao Bairro de Nazaré, constituindo de forma inquestionável, um núcleo expandido ao longo dos eixos das Avenidas Nazaré, Magalhães Barata, Governador José Malcher e Gentil Bittencourt, chegando até o Bairro de São Brás.

Parágrafo 2º - Nas últimas décadas, as formas adotadas para recuperação das baixadas próximas ao centro, provocaram a expulsão das populações de baixa renda nelas residentes para periferias cada vez mais distantes, configurando ocupações na forma de conjuntos habitacionais, loteamentos e invasões, em áreas além da 1ª légua patrimonial de Belém, e do Município de Ananindeua. Ao mesmo tempo, nas áreas de baixadas recuperadas, o centro expandido avançou definindo uma progressiva substituição dos usos iniciais de cunho eminentemente habitacional (Mapas M2-A e M2-B, anexos).

Parágrafo 3º - A reduzida capacidade de investimentos do Poder Público para fazer frente à realização de obras capazes de promover redirecionamento das tendências de crescimento hoje claramente identificadas, do espaço urbano belenense, e a crise econômica e sócio-política que o Estado Brasileiro atravessa, de difícil equacionamento no curto e médio prazos, indicam que o caminho a ser percorrido nas próximas duas décadas deve ser, fundamentalmente, o da consolidação controlada do processo de crescimento verificado , de acordo com os princípios estabelecidos neste Plano Diretor.

Art. 146 - A consolidação controlada do processo de formação do núcleo expandido, com vistas a maior organização do eu interior, impedindo expansões desnecessárias, far-se-á segundo os seguintes modelos:

I - verticalização intensa, com o maior coeficiente de aproveitamento admissível no Plano, em áreas onde a capacidade da infra-estrutura permitir, sem danos ao conforto ambiental da cidade, bem como nas áreas lindeiras dos corredores estruturais;

II - verticalização de média intensidade, com média densidade de ocupação (em áreas com menor capacidade de infra-estrutura);

III - áreas não verticalizáveis, limitadas por gabarito máximo de altura, sem prejuízo dos demais parâmetros urbanísticos e prevendo-se a formação de Unidades Ambientais de Moradia - UAM.

Parágrafo Único - Entende-se por Unidade Ambiental de Moradia - UAM, o espaço predominante ou exclusivamente habitacional, organizado de forma a evitar em seu interior o tráfego urbano de passagem, o que deverá ocorrer apenas em seu limite, mediante:

I - hierarquização de vias, separando as de tráfego local, localizadas no interior das unidades ambientais de moradia, daquelas que terão o papel de interligação de bairros, que se situarão no seu entorno;

II - localização adequada, tanto do comércio e serviços de porte local e não local, e de indústrias não poluidoras e incômodas, preferencialmente nas vias interligadoras de bairros do entorno da unidade ambiental; quanto dos equipamentos sociais e áreas de lazer de vizinhança que se localizarão nas vias locais, preferencialmente constituindo um centro comunitário no interior da unidade.

Art. 147 - A formação de unidades ambientais de moradia (UAM) será orientada no sentido da sua organização nas áreas predominantemente habitacionais já existentes, ou que vierem a existir, em dois tipos principais :

I - unidades ambientais de moradia de classe média, onde poderão ser prescindidos os equipamentos comunitários públicos de educação, de saúde, e de atendimento à primeira infância. Conseqüentemente, as referidas unidades terão suas dimensões definidas por critérios urbanístico-ambientais;

II - unidades ambientais de moradia de baixa renda, onde os equipamentos comunitários públicos de educação, de saúde e de atendimento à primeira infância, se localizarão necessariamente nas vias de caráter local, sendo desejável que tais localizações definam núcleos de serviços formando centros comunitários com praças, áreas verdes e espaço de lazer. Cada unidade deverá configurar espaços cujas distâncias máximas de percurso entre residências e equipamentos não deverão exceder 600 metros.

Parágrafo 1º - Os princípios que definem as UAM'S serão aplicados em áreas onde o sistema viário esteja bem definido, a partir de uma hierarquização de vias de cunho eminentemente local, e que possibilitem intensidade máxima de ocupação nas quadras, sem prejuízo de sua qualidade ambiental e que será regulada posteriormente pelos índices de aproveitamento, quando da elaboração de Lei Complementar de Controle Urbanístico .

Parágrafo 2º - Os princípios que definem as UAM'S também serão aplicados em partes da cidade entre os corredores do núcleo expandido mais verticalizado e as áreas de baixa densidade, por serem áreas em que o sistema viário, embora definido, apresenta necessidades de ampliação e melhoramento, e onde é prevista média intensidade de verticalização.

Parágrafo 3º - Nas áreas de baixada, não verticalizáveis pela limitação de gabaritos, serão definidas UAM'S, com vista a melhorar a organização dessas partes da cidade, inclusive considerando os princípios básicos das UAM'S nos planos de urbanização de zonas especiais de interesse social nelas localizadas.

Parágrafo 4º - Na área de expansão urbana, o Poder Público Municipal estabelecerá as diretrizes para a definição de UAM'S em conjuntos habitacionais, loteamentos e outros assentamentos, considerando, sempre, a estrutura viária básica existente e a proposta.

Parágrafo 5º - Para cada uma das áreas caracterizadas neste artigo, o tipo de UAM'S será definido de acordo com as condições sócio-econômicas de cada uma delas .

Art. 148 - A dinâmica sócio-econômica, conformadora do espaço e geradora do núcleo expandido, será canalizada para os corredores de uso misto já existentes, a serem criados ou intensificados.

Art. 149 - A estrutura urbana adotada será alcançada através do encaminhamento progressivo do núcleo expandido na direção de pontos estratégicos do Entroncamento, da Rodovia Augusto Montenegro e do Distrito de Icoaraci, que funcionarão como núcleos embrionários a serem intensificados no sentido de consolidarem-se como sub-centros de comércio e serviços de importância metropolitana.

Parágrafo Único - Identificam-se como pontos estratégicos os seguintes:

I - prioritariamente a área de entorno do Entroncamento, que se constitui no ponto de cruzamento das Avenidas Almirante Barroso, Augusto Montenegro e Pedro Álvares Cabral, onde será instalado um Shopping Center e um terminal de integração previsto no sistema de troncalização de transporte coletivo, constante do Plano Diretor de Transportes Urbanos - PDTU, e adotado como referência da estrutura urbana definida nesta lei;

II - a confluência das Rodovias Augusto Montenegro, do Coqueiro e Tapanã;

III - o núcleo tradicional de comércio e serviços de Icoaraci.

Art. 150 - Os usos de comércio, serviços e industriais de médio e pequeno porte distribuídos no interior da zona urbana, devem localizar-se, preferencialmente, nas vias de ligação inter-bairros.

Parágrafo 1º - O uso industrial de maior porte, hoje localiza-se, predominantemente, ao longo da Rodovia Arthur Bernardes e no Distrito Industrial de Icoaraci. Este, em processo de implantação, demanda um sistema de fluxo de entrada e saída de insumos e produtos mais eficiente, que não cause transtornos ao sistema viário da área de expansão. Assim, a área industrial ao longo da Rodovia Arthur Bernardes deverá ser consolidada, e o escoamento deverá ser feito de forma mais eficiente, através de via a ser em parte implantada e em parte melhorada, ligando a área à Rodovia Augusto Montenegro e, a partir daí, e seguindo pela via que se liga ao Distrito de Icoaraci até o prolongamento da Rodovia PA-150, formando o eixo rodoviário proposto no PDTU.

Parágrafo 2º - O uso industrial existente ao longo da orla da Baía de Guajará e do Rio Guamá, nos limites da 1ª légua patrimonial, deverá ser desestimulado e, através de operações urbanas, transferido para locais mais adequados.

Art. 151 - A organização dos espaços do território municipal levará em conta a qualificação ambiental, estética e simbólica, buscando, através da regulação urbanística, desenvolver ou criar peculiaridades em suas paisagens naturais ou construídas, fortalecendo a identidade e a ligação do cidadão com seu bairro ou área de moradia.

Parágrafo 1º - A busca de qualificação ambiental dirigir-se-á para o objetivo de amenização microclimática, em vista das altas temperaturas próprias da região com distribuição das massas edificadas em espaços horizontais e verticais, de modo a propiciar boa circulação dos ventos e a diminuição dos altos índices de umidade.

Parágrafo 2º - Essas características serão garantidas por controles legais definidos por leis urbanísticas relativas ao parcelamento, aproveitamento, uso e ocupação do solo, tombamento e controle de tráfego, instituindo-se, sempre que possível, Planos Diretores de Bairro, com uma pormenorização própria da sua escala.

Art. 152 - A ordenação dos espaços das Ilhas de Mosqueiro e Caratateua, como áreas de recreação e lazer, por serem as únicas com disponibilidade de praias fluviais próximas de Belém, de fácil acesso à população belenense de média e baixa renda, respectivamente, e possuírem grande potencial turístico, receberão tratamento urbanístico especial, através de Planos Diretores próprios.

Parágrafo 1º - As Ilhas de Mosqueiro e Caratateua deverão ser objeto de Plano Diretor específico, a ser elaborado com a participação de entidades representativas da sociedade, especialmente as do movimento popular, e a partir das propostas já existentes da ASMAM - Associação dos Moradores e Amigos do Mosqueiro e do CONSILHA - Conselho de Representantes da Ilha do Caratateua.

Parágrafo 2º - As demais ilhas do Município de Belém são consideradas como Zona Rural.

Art. 153 - Em nível metropolitano, deverão ser considerados os impactos para a estruturação do espaço no território do Município de Belém, quando da implementação da Alça Viária de ligação com o porto de Vila do Conde em Barcarena; da ampliação do aeroporto de Belém dando-lhe condições de receber aeronaves de grande porte, e da implantação de porto para navios de grande calado.

Parágrafo Único - Por ocasião da implantação desses vetores de desenvolvimento metropolitano, que modificam substancialmente a acessibilidade relativa interna e externa da metrópole belenense, deverão ser revistas as diretrizes de estruturação definidas neste Plano Diretor.

SEÇÃO III - DOS NÍVEIS DE PLANEJAMENTO

Art. 154 - A produção e a organização do espaço urbano de Belém, dar-se-á através de 5 níveis de planejamento:

I - o do conjunto do território municipal visando sua integração metropolitana;

II - o das regiões administrativas;

III - o dos bairros;

IV - o das operações urbanas;

V - o dos programas e projetos específicos.

SEÇÃO IV - DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 155 - São instrumentos urbanísticos da política de produção e organização do espaço:

I - a outorga onerosa do direito de construir;

II - a transferência do direito de construir;

III - o fundo de desenvolvimento urbano;

IV - a enfiteuse;

V - o direito de preempção;

VI - o direito de superfície;

VII - o imposto predial e territorial progressivo no tempo e no espaço, conforme art. 156 da Constituição Federal;

VIII - o parcelamento e edificação compulsórios, o Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo e a desapropriação paga mediante títulos da dívida pública, conforme art. 182 da Constituição Federal;

IX - a usucapião especial de imóvel urbano;

X - a contribuição urbanística;
XI - a taxa de urbanização.

SEÇÃO V - DO CONTROLE URBANÍSTICO

SUBSEÇÃO I - DAS ZONAS URBANA, DE EXPANSÃO URBANA E RURAL

Art. 156 - O controle urbanístico do município visa adequar o processo de produção, apropriação e consumo do espaço construído às características do sítio, à capacidade de atendimento da infraestrutura básica da cidade, e à qualificação do meio ambiente natural e construído.

Parágrafo Único - Considera-se como infra-estrutura básica o sistema viário principal, o sistema de transporte coletivo, os sistemas de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, energia elétrica e o de drenagem.

Art. 157 - Para fins administrativos, fiscais e de parcelamento, aproveitamento, uso e ocupação do solo, o território do Município de Belém fica dividido em:

I - zona urbana;

II - zona de expansão urbana;

III - zona rural.

Parágrafo Único - As zonas urbanas, de expansão urbana e rural, são as delimitadas nos Mapas M1-A e M1-B, anexos, que são partes integrantes desta lei, revogadas as disposições em contrário.

Art. 158 - Zona urbana é toda área urbanizada ou que, por sua natureza ou condição, seja considerada vinculada à área urbanizada, contígua ou não.

Art. 159 - Zona de expansão é toda a área definida como passível de ser urbanizada, de forma contínua, no horizonte de tempo do Plano Diretor.

Art. 160 - Zona rural é toda área não abrangida nas disposições dos dois artigos anteriores.

Parágrafo 1º - A zona rural deverá ser ocupada prioritariamente com atividades primárias de produção de alimentos, ou de preservação ambiental.

Parágrafo 2º - A zona rural terá legislação própria de parcelamento, uso e ocupação, respeitadas as disposições federais pertinentes e demais disposições desta lei.

Art. 161 - A classificação das zonas urbanas e de expansão urbana tem caráter transitório, podendo ser modificada em função de alterações na oferta de infraestrutura básica instalada.

SUBSEÇÃO II - DAS ZONAS ADENSÁVEIS

Art. 162 - As zonas urbanas e de expansão urbana serão classificadas em zonas adensáveis até o coeficiente de aproveitamento básico (ZACB), e em zonas adensáveis acima do coeficiente básico (ZAOO).

Parágrafo 1º - As zonas urbanas adensáveis até o coeficiente básico - ZACB, são aquelas em que as características físicas do sítio e as carências quanto ao atendimento da infraestrutura básica, não proporcionam condições de expansão acima desse nível do espaço construído.

Parágrafo 2º - As zonas urbanas adensáveis acima do coeficiente básico - ZAOO, são aquelas onde a característica física do sítio e a capacidade de atendimento da infra-estrutura básica instalada, proporcionam condições de expansão do espaço construído, até um nível definido acima do mesmo.

SUBSEÇÃO III - DAS ZONAS DEFINIDORAS DOS ESTOQUES DE POTENCIAL CONSTRUTIVO PARA OUTORGA ONEROSA - ZEROO

Art. 163 - As ZEROO serão definidas de acordo com a capacidade infra-estrutural, notadamente de transporte, ou seja, de circulação.

Parágrafo 1º - A definição do potencial construtivo será necessariamente resultado de cálculo técnico por metodologia apropriada, que será obrigatoriamente explicitada para o conhecimento público.

Parágrafo 2º - O cálculo realizado para definição do potencial construtivo decorrente da capacidade de transporte, utilizará metodologia baseada em modelos de simulação das relações entre uso do solo e transporte, a partir de pesquisa de origem e destino.

Parágrafo 3º - No cálculo das capacidades referidas no Parágrafo 1º deste artigo, serão utilizadas as capacidades dos sistemas infra-estruturais em nível do sistema troncal ou estrutural.

Art. 164 - A classificação das zonas urbanas como ZACB e ZAOO tem caráter transitório podendo ser modificada em função de alterações na oferta de infra-estrutura básica instalada.

Parágrafo 1º - As modificações na classificação das zonas urbanas de ZAOO para ZACB dar-se-ão quando for atingido o limite de saturação da infra-estrutura instalada, ou vice-versa, quando houver ampliação na oferta de infra-estrutura básica, após a sua implantação, ou no caso das operações urbanas, na forma de projetos de ampliação da infra-estrutura básica, após aprovação do plano da operação pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - As modificações na classificação das zonas urbanas de ZACB para ZAOO dar-se-ão quando, após ter sido ampliada a capacidade instalada de infra-estrutura básica, verificar-se que a mesma se fez em níveis adequados e em zonas destinadas a operações urbanas.

Parágrafo 3º - As concessionárias dos serviços de infra-estrutura básica de abastecimento d'água, energia e esgotamento sanitário, deverão submeter previamente ao Poder Executivo Municipal seus projetos de expansão dos serviços e cronogramas de execução, por zona urbana, de expansão urbana e zona rural.

SUBSEÇÃO IV - DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 165 - As zonas urbanas e de expansão urbana conterão zonas especiais, com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo compreendendo:

I - zonas especiais de interesse social (ZEIS);

II - zonas especiais de preservação (ZEP);

III - zonas especiais industriais (ZEI).

Parágrafo 1º - As zonas especiais são as demarcadas no mapa M-7, que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo 2º - A criação de novas zonas especiais, e a alteração dos perímetros das existentes, serão aprovados por lei.

Parágrafo 3º - As zonas especiais de preservação poderão estar situadas na zona rural.

Art. 166 - Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), são aquelas destinadas primordialmente à produção e manutenção de habitação de interesse social e serão, pelo menos, de 3 tipos:

I - ZEIS-1, onde estão localizadas invasões em áreas de terra firme ou de alagados, em terrenos públicos ou particulares;

II - ZEIS-2, onde estão localizados loteamentos privados irregulares;

III - ZEIS-3, localizadas em terrenos vazios, que constituir-se-ão em estoques estratégicos de terras.

Parágrafo 1º - Nas ZEIS-1 há o interesse público de fazer urbanização, regularização jurídica da posse da terra e programas de habitação popular.

Parágrafo 2º - Nas ZEIS-2 há o interesse público de fazer a regularização jurídica do parcelamento e a complementação da infra-estrutura urbana e dos equipamentos comunitários.

Parágrafo 3º - Nas ZEIS-3 há o interesse público de fazer programas habitacionais de interesse social.

Art. 167 - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar Plano de Urbanização para cada uma das ZEIS, a serem aprovados através de lei pela Câmara Municipal, que definirá:

I- padrões específicos de parcelamento, aproveitamento, uso, ocupação e edificação do solo;

II - formas de gestão e de participação da população nos processos de implementação e manutenção das zonas especiais de interesse social;

III - formas de participação da iniciativa privada, em especial dos proprietários de terrenos, dos promotores imobiliários e das associações e cooperativas de moradores na viabilização do empreendimento, sendo que o valor a ser pago na forma de outorga onerosa poderá ser reduzido até o valor zero, dependendo da capacidade de suporte da infra-estrutura existente, da capacidade de poder aquisitivo dos usuários finais, e do custo da moradia de interesse social a ser produzida;

IV - os preços e formas de financiamento, transferência ou aquisição das unidades habitacionais a serem produzidas.

Parágrafo 1º - Além das constantes no mapa nº M-7, a delimitação de novas ZEIS 2 e ZEIS 3, que será realizada através de Lei, terá a participação da população envolvida e dos proprietários.

Parágrafo 2º - Os proprietários de lotes ou glebas localizadas nas zonas especiais de interesse social, poderão apresentar propostas de urbanização com base nos parâmetros fixados em lei e nas diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 3º - A delimitação das (ZEIS) não anistia os infratores da legislação em vigor.

Parágrafo 4º - O Executivo Municipal para promover a regularização fundiária nas ZEIS poderá:

I - utilizar a concessão de direito real de uso e o direito de superfície, para ocupações localizadas em áreas públicas, mediante lei específica;

II - assegurar a prestação do serviço de assistência jurídica e técnica gratuita, nas ocupações realizadas por população de baixa renda, para promoção da ação da usucapião urbano;

III - quando for o caso, promover as ações discriminatórias cabíveis.

Parágrafo 5º - Nas ZEIS, em nenhum caso, poderá ser utilizada a doação de imóveis pelo Poder Público.

Parágrafo 6º - Não são passíveis de urbanização e regularização fundiária as ocupações localizadas nos bens públicos de interesse comum, nas seguintes condições:

I - leitos de cursos d'água e igarapés;

II - áreas destinadas à realização de obras ou à implantação de Planos Urbanísticos de interesse coletivo;

III - faixas de domínio das redes de alta tensão.

Parágrafo 7º - Nas ocupações, os ocupantes só adquirem o direito à reurbanização e à regularização fundiária, após 12 meses contados da data da aprovação desta Lei.

Parágrafo 8º - Depois de implantado o Plano de Urbanização, não será permitido remembramento de lotes, exceto para implantação de equipamentos comunitários.

Parágrafo 9º - O Executivo Municipal, após consulta ao Conselho de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente, deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal, na proposta orçamentária, programa de intervenção nas ZEIS, com indicação dos recursos necessários, com as respectivas fontes.

Art. 168 - Zonas Especiais de Preservação (ZEP) são frações do território Municipal definidas em função do interesse coletivo de preservação, manutenção e recuperação do Patrimônio Histórico, Paisagístico, Cultural e Ambiental, assim classificadas:

I - edificações, conjuntos urbanos e sítios considerados de valor histórico, paisagístico, cultural ou ambiental;

II - áreas de baixadas ainda não ocupadas, delimitadas no mapa M-7, que faz parte integrante desta Lei;

III - reservas florestais, praças, parques, delimitadas no mapa M-7, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo 1º - Aplicam-se aos terrenos particulares localizados nas zonas especiais de preservação, o mecanismo da transferência do potencial construtivo, conforme o disposto no art. 192 desta Lei.

Parágrafo 2º - Projetos de Parcelamento, reformas, demolições, ampliações, reconstruções ou novas edificações nas zonas especiais de preservação ficam sujeitos à prévia aprovação do órgão municipal competente, devendo, em qualquer caso, respeitar de forma absoluta a vegetação arbórea existente, e cursos d'água e igarapés, especialmente as suas nascentes.

Art. 169 - As Zonas Especiais Industriais (ZEI) são frações do território municipal destinadas predominantemente ao uso industrial, denominadas no mapa M-7, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 170 - Os limites máximos e mínimos de aproveitamento e ocupação das áreas especiais serão objeto de legislação própria, aprovada pela Câmara Municipal, respeitado o disposto no art. 340.

Art. 171 - São Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Histórico, as constantes no mapa M-7, que faz parte integrante desta Lei:

I - Centro Histórico, a ser regulamentado pela Lei Complementar de Controle Urbanístico.

II - Entorno Imediato do Centro Histórico, a ser regulamentado pela Lei Complementar de Controle Urbanístico.

III - Entornos tombados em Nazaré e Museu Goeldi ,e o Bosque Rodrigues Alves a ser tombado conforme perímetro a ser definido na Lei Complementar de Controle Urbanístico.

IV - Entornos de bens a serem tombados pelo Poder Público conforme ficará definido pela Lei Complementar de Controle Urbanístico.

Art. 172 - São Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Ambiental:

I - áreas de proteção dos mananciais de abastecimento d'água correspondentes ao Parque do Utinga conforme fica delimitado no mapa M-7, que faz parte integrante desta Lei;

II - área contígua ao Conjunto Médici, definida no mapa M-7, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Anteriormente à implantação do prolongamento da Avenida 1º de Dezembro na direção do Entroncamento, entre as Avenidas Almirante Barroso, Pedro Álvares Cabral e Rodovia Augusto Montenegro, será implantado um módulo inicial do Parque do Utinga, situado entre a diretriz da via citada e o lago adjacente, como condição prévia àquele prolongamento.

Art. 173 - São Zonas Especiais Industriais, a zona industrial localizada ao longo da Av. Arthur Bernardes e o Distrito Industrial de Icoaraci, delimitados no mapa M-7.

SUBSEÇÃO V - DAS ZONAS ORDINÁRIAS

Art. 174 - A Lei Complementar de Controle Urbanístico definirá, entre outros parâmetros, zoneamento ordinário de parcelamento, uso e ocupação do solo para fins urbanos, normatizará a sua ordenação e o controle do solo de Belém, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município, especialmente no seu artigo 121.

Art. 175 - Além do disposto na Subseção II, Capítulo I, Título I desta Lei, a Lei Complementar de Controle Urbanístico, será elaborada de acordo com as seguintes diretrizes:

I- estabelecimento de normas simplificadas, de modo a torná-las acessíveis à compreensão e aplicação dos cidadãos;

II - indicação dos usos permitidos ou tolerados por zona urbana e de expansão urbana, e na zona rural, além das restrições contidas nas zonas especiais de interesse social, nas ZACB, nas ZAOO, nas zonas ordinárias e nas zonas destinadas às operações urbanas;

III - predominância do uso misto entre residenciais e demais atividades, como característica básica da cidade à exceção das áreas a serem definidas na legislação urbanística;

IV - estabelecimento de índices urbanísticos de ocupação e aproveitamento por unidade urbana, considerando suas características geo-morfológicas e ambientais, além da disponibilidade de infraestrutura básica instalada;

V - integração com o Plano Diretor de Transportes Urbanos - PDTU do Município e da Região Metropolitana de Belém;

VI - uso do Solo lindeiro ao sistema viário estrutural de transportes coletivos com predominância do uso comercial e de serviços, de forma que não comprometa as características físicas e funcionais de cada via.

Art. 176- A Lei Complementar de Controle Urbanístico estabelecerá as diretrizes a serem observadas no parcelamento, no aproveitamento, no uso e ocupação das glebas e dos lotes, nas edificações, nas instalações e nas posturas municipais.

Parágrafo Único - As diretrizes de que trata este artigo deverão observar a identidade estética e a qualidade e pureza ambientais de áreas do espaço urbano.

Art. 177 - As zonas definidas pela legislação em vigor, acrescidas do coeficiente de aproveitamento básico, deverão ser objeto de revisão, de acordo com o disposto nesta lei, e sob as óticas do conjunto da cidade e das zonas definidas na Seção V, Capítulo IV desta lei.

Parágrafo 1º - A revisão de que trata este artigo será feita com a participação efetiva das entidades representativas da sociedade civil, legalmente constituídas, sob a forma de audiências públicas anunciadas em veículos de comunicação, especialmente os de grande penetração popular, com antecedência mínima de 15 dias.

Parágrafo 2º - Na revisão da legislação em vigor, o cálculo do coeficiente de aproveitamento dos diversos tipos de zona, em sua distribuição territorial, será baseado em cálculo da capacidade infra-estrutural e de condições ambientais desejadas, em nível local.

Parágrafo 3º - Para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, será utilizada metodologia de simulação matemática das relações entre uso de solo e transporte.

SUBSEÇÃO VI - DAS ZONAS DESTINADAS ÀS OPERAÇÕES URBANAS

Art. 178 - O Poder Público delimitará áreas para aplicação de operações urbanas, com vistas a alcançar transformações urbanísticas e estruturais na cidade, através de lei específica.

Parágrafo Único - Entende-se por operação urbana o conjunto integrado de intervenções e medidas, a ser coordenado pelo Poder Público, com a participação da iniciativa privada, inclusive com recursos, que podem ser de 3 tipos:

I - sem desapropriação;

II - com desapropriação (reurbanização consorciada);

III - com posse pública temporária da área (requisição urbanística).

ITEM I - SEM DESAPROPRIAÇÃO

Art. 179 - Na área objeto da operação urbana, a lei específica estabelecerá um estoque de área edificável além dos estoques definidos pelo zoneamento definidor do potencial construtivo da unidade urbana adensável em que estiver situada, em função da organização espacial dos usos pretendidos e de um programa de obras públicas previstas e necessárias.

Parágrafo 1º - O estoque de que trata este artigo deverá ser adquirido onerosamente pelos proprietários e empreendedores interessados em participar da operação, podendo o pagamento ser efetuado em espécie ou em obras no valor do estoque.

Parágrafo 2º - O valor do estoque será calculado com base no valor venal da Planta de Valores utilizada para cálculo do IPTU.

Parágrafo 3º - Os proprietários e empreendedores participantes da operação serão remunerados em direito de construir, que poderá ser por eles utilizado ou repassado onerosamente a terceiros.

Parágrafo 4º - O programa de obras públicas a que se refere o caput deste artigo deverá demarcar área para implantação de habitação de interesse social contida no perímetro da operação ou em suas proximidades, destinada à população de baixa renda, moradora no local, cabendo ao Poder Público a gestão e repasse dessas habitações.

Parágrafo 5º - A operação urbana poderá ocorrer por iniciativa do Poder Público ou mediante proposta encaminhada pela iniciativa privada, devendo ser aprovada por lei.

Parágrafo 6º - Os proprietários de lotes ou glebas poderão apresentar propostas para operação urbana, devendo ser demonstrado o interesse público e anuência expressa de pelo menos 2/3 dos proprietários envolvidos na proposta, desde que os proprietários realizem os gastos relativos à infra-estrutura local e estrutural necessária para a sua viabilização.

ITEM II - COM DESAPROPRIAÇÃO (REURBANIZAÇÃO CONSORCIADA)

Art. 180 - O Poder Público, mediante plano urbanístico aprovado por lei, poderá declarar de interesse social para fins de desapropriação, imóvel urbano que não esteja cumprindo a sua função social na forma do Título II, Capítulo II desta Lei, e/ou imóvel ou conjunto de imóveis para a implantação de plano urbanístico de interesse coletivo.

Parágrafo 1º - Os imóveis desapropriados, mediante prévia licitação, poderão ser objeto de venda, incorporação, concessão real de uso, locação ou outorga do direito de superfície, a quem estiver em condições de dar-lhe a destinação social prevista no plano urbanístico.

Parágrafo 2º - O Poder Público poderá exigir no edital que o licitante vencedor promova a desapropriação em nome da administração e indenize os expropriados.

Parágrafo 3º - No edital, o Poder Público estabelecerá as condições e os termos de ressarcimento do licitante vencedor, mediante a transferência de parte dos imóveis vinculados ao empreendimento e/ou a transferência do direito de construir referente à outorga onerosa.

Parágrafo 4º - Havendo aumento da capacidade de suporte infra-estrutural em decorrência do investimento do empreendedor em sua ampliação, os direitos de construir derivados serão de sua propriedade.

ITEM III - COM POSSE PÚBLICA TEMPORÁRIA DA ÁREA (REQUISIÇÃO URBANÍSTICA)

Art. 181 - O Poder Público, de acordo com as disposições desta lei e da Lei Complementar de Controle Urbanístico, poderá requerer áreas urbanas para fins de urbanização, por prazo determinado, e através de lei aprovada pela Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - As áreas objeto de requisição urbanística, na forma do imposto nesse artigo, serão de temporária posse do Poder Público, sem que o proprietário ou proprietários façam jus a qualquer tipo de indenização.

Parágrafo 2º - Cessadas as obras de urbanização, de responsabilidade exclusiva do Poder Público, os imóveis serão devolvidos aos proprietários.

Parágrafo 3º - A título de compensação pelos investimentos realizados, o Poder Público deverá reservar para si proporção da área na forma de lotes com valor suficiente, e 10% da área bruta requisitada, por doação do proprietário ou proprietários, de forma definitiva.

Parágrafo 4º - A área doada ao Poder Público na forma do parágrafo anterior, será utilizada para implantação de habitações populares ou equipamentos sociais.

SUBSEÇÃO VII - DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Art. 182. Os coeficientes de aproveitamento básico para todos os lotes urbanos do Município de Belém serão definidos na Lei Complementar de Controle Urbanístico, inclusive para os contidos nas zonas especiais.

Parágrafo 1º - Coeficiente de aproveitamento é o índice resultante da divisão entre a área construída do imóvel e a área do lote onde está locado.

Parágrafo 2º. Na elaboração da Lei Complementar de Controle Urbanístico serão estabelecidos coeficientes diferenciados, fruto de zoneamento do Município de Belém a partir de estudos específicos para cada zona, inclusive as de interesse social (ZEIS).

Parágrafo 3º. Até a aprovação da Lei Complementar de Controle Urbanístico, os coeficientes de aproveitamento básico corresponderão aos índices estabelecidos na legislação urbanística de parcelamento, aproveitamento, uso e ocupação do solo em vigor, de acordo com as Lei Municipais números 7.399, de 11 de janeiro de 1988; 7.400, de 25 de janeiro de 1988; 7.401, de 29 de janeiro de 1988; 7.406, de 28 de abril de 1988 e 7.452, de 04 de julho de 1989.

- *Caput e § 2º do artigo 182 alterados pela lei nº 7.961/99. § 3º acrescentado pela lei nº 7.961/99.*

Art. 183 - O coeficiente de aproveitamento básico determina a quantidade de área construída do imóvel que pode ser edificada sem outorga onerosa concedida pelo Poder Executivo.

Art. 184 - Nas zonas urbanas adensáveis o Executivo outorgará autorização para construir área até o coeficiente básico, sem ônus para o empreendedor.

Parágrafo Único - Os lotes urbanos situados na zona rural obedecerão o disposto no caput deste artigo.

Art. 185 - Nas zonas urbanas adensáveis acima do coeficiente básico o Executivo outorgará, de forma onerosa, autorização para construir área superior àquela permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico.

Parágrafo 1º - O valor do metro quadrado de área construída da outorga constante deste artigo, será igual ao valor do metro quadrado do terreno constante da planta de valores municipal, incorporando os valores pertencentes à correção monetária do período compreendido entre a data da definição do valor venal e a data do efetivo pagamento da outorga onerosa pelo empreendedor ao Poder Público.

Parágrafo 2º - Quando da outorga onerosa referente a lotes situados em zonas possuidoras de infra-estrutura básica ociosa, os recursos financeiros auferidos na outorga onerosa integrarão o Fundo de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo 3º - Quando da outorga onerosa referente a lotes situados em zonas não possuidoras de infra-estrutura básica suficiente para suportar a demanda derivada da área construída adicional respectiva e realizada nas operações urbanas, os recursos financeiros auferidos serão investidos na ampliação infra-estrutural requerida pela ampliação do direito de construir. Fica o Executivo autorizado a receber imóveis em pagamento da outorga onerosa de que trata este artigo, no mesmo valor da mesma.

Parágrafo 4º - O Executivo poderá outorgar, mediante parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente - CONDUMA, de forma total ou parcial gratuita, para a

iniciativa privada e demais agentes promotores, autorização para construir habitação de interesse social com área edificada superior àquela permitida pelo coeficiente básico estabelecido no art. 182 desta Lei, mediante aprovação prévia pelo Legislativo, do projeto de habitação de interesse social, conforme padrões mínimos e máximos definidos em lei.

Art. 186 - A Lei Complementar de Controle Urbanístico estabelecerá os coeficientes de aproveitamento limite, bem como os estoques de área edificável, para cada um dos tipos de zonas urbanas que o art. 162 desta Lei estabelece.

Art. 187 - O estoque de área edificável definidor de potencial construtivo a ser outorgado onerosamente, será diferenciado por uso residencial e não residencial, em função do modelo de uso e ocupação definido na Lei de que fala o artigo anterior e da potencialidade do sistema de circulação e da infra-estrutura básica instalada.

Parágrafo Único - Os estoques de área edificável referidos no caput deste artigo poderão ser revisados por lei em períodos não inferiores a dois anos.

Art. 188 - Em cada lote, o coeficiente de aproveitamento básico poderá ser ultrapassado, na forma do art. 189 desta Lei, observados o estoque de área edificável estabelecido para a zona urbana adensável acima do coeficiente de aproveitamento básico em que se situa, e as definições realizadas pelas demais disposições da legislação de parcelamento, uso, aproveitamento e ocupação do solo.

Parágrafo Único - O estoque de área edificável referente ao solo criado está vinculado à totalidade de cada uma das zonas definidoras do potencial construtivo a ser outorgado onerosamente e não ao lote.

SUBSEÇÃO VIII - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 189 - O solo criado é a área de construção que ultrapassa a permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico.

Parágrafo Único - O Poder Executivo cobrará a título de outorga, onerosa a área de construção correspondente ao solo criado, na forma do disposto no art. 188 desta Lei.

Art. 190 - Quando da utilização do solo criado, a expedição de licença para construir estará subordinada ao pagamento da outorga onerosa, que deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) meses da aprovação do projeto arquitetônico, com a correspondente atualização monetária dos valores devidos.

Parágrafo 1º - Para fins de cálculo do valor da outorga onerosa, na forma estabelecida no art. 189 desta Lei, a planta de valores do Município deverá ser atualizada monetariamente a cada ano, e revista em relação a fixação do valor de mercado a cada 4 (quatro) anos.

Parágrafo 2º - O valor venal não poderá ser menor que metade do valor de mercado.

Parágrafo 3º. Na produção de habitação popular localizada nas zonas especiais de interesse social não haverá pagamento de outorga onerosa".

Parágrafo 4º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a proceder o parcelamento em até 12 vezes do valor cobrado a título de outorga onerosa."

- § 3º e 4º do art acrescentados pela lei nº 7.877/98. § 3º alterado pela lei nº 7.961/99.

Art. 191 - A outorga onerosa será implantada de imediato, respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei.

"Parágrafo Único - O limite máximo da outorga será definido através do potencial construtivo a ser estabelecido pela lei complementar do controle urbanístico."

- *Parágrafo único alterado pela lei nº 7.877/98.*

SUBSEÇÃO IX - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 192 - A transferência do potencial construtivo será adotada para os imóveis que, em decorrência do disposto nesta Lei, tiverem o coeficiente de aproveitamento limite rebaixado para nível inferior ao do aproveitamento básico.

Art. 193 - O imóvel que, por esgotamento do estoque de área edificável na unidade urbana em que estiver localizado, estiver impedido de utilizar plenamente o coeficiente de aproveitamento estabelecido por lei, poderá o proprietário transferir seu potencial construtivo assim como direito de acesso ao estoque de área edificável, para outro imóvel de sua propriedade ou a imóvel de terceiros, através de venda por instrumento público, com averbação nos documentos próprios de registro de imóveis, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, após consulta ao Conselho de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente e análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Coordenação do Planejamento e Gestão, e obedecidas as disposições desta Lei.

Parágrafo 1º - A autorização de transferência será utilizada para pagamento, pelo Poder Executivo Municipal, da diferença entre o coeficiente de que trata o caput do artigo na forma do disposto no Parágrafo único do art. 187 desta Lei.

Parágrafo 2º - A transferência do potencial construtivo de imóveis compreendidos em zonas especiais de preservação será condicionada à participação do proprietário no programa de preservação a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 194 - Nos imóveis objeto de tombamento, para fins de preservação do Patrimônio Histórico e Paisagístico ou preservados por legislação urbanística, poderá ser transferido o direito de construir, obedecidas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito da transferência do direito de construir de que trata este artigo, a área será calculada pela diferença entre a parcela do coeficiente de aproveitamento já utilizado, da legislação existente que se aplica ao lote e o coeficiente de aproveitamento básico de um lado e o coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido na legislação de zoneamento, de outro.

Art. 195 - A Lei Complementar de Controle Urbanístico regulamentará a transferência do direito de construir, definindo as áreas receptoras para cada uma das áreas emissoras e as condições para que a transferência não provoque a valorização dos direitos de construir.

SUBSEÇÃO X - DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 196 - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano, que se constituirá do produto das receitas a seguir especificadas:

I - valores em moeda corrente correspondente à outorga onerosa estabelecida no art. 189, desta Lei;

II - multas decorrentes do descumprimento das normas relativas ao parcelamento, uso e à ocupação do solo e, em especial, ao meio ambiente;

III - quaisquer outros recursos, ou renda que lhes sejam destinados;

IV - as rendas procedentes da aplicação dos seus próprios recursos;

V - a receita proveniente da alienação de imóveis desapropriados na forma do art. 203, desta Lei.

Parágrafo 1º - Os recursos do fundo serão aplicados de acordo com plano anual específico a ser aprovado juntamente com a proposta orçamentária.

Parágrafo 2º - Os recursos do fundo serão aplicados exclusivamente em obras de infra-estrutura de circulação ou transporte, de esgotos sanitários, de drenagem das zonas especiais de interesse social, na implantação e conservação de equipamentos sociais e áreas verdes no solo urbano, e na execução de programas habitacionais nas ZEIS.

SUBSEÇÃO XI - DA ENFITEUSE

Art. 197 - Lei aprovada pela Câmara Municipal de Belém, regulamentará o valor do foro e do laudêmio a serem cobrados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 1º - Em nenhum caso o valor de base para cálculo do foro e do laudêmio poderá ser inferior aos estabelecidos na planta de valores do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo 2º - O valor a ser pago a título de foro ou laudêmio será corrigido monetariamente pelo período entre a data de definição do valor de base e a data do efetivo pagamento.

Art. 198 - O Poder Público Municipal, no prazo máximo de 2 (dois) anos, demarcará as terras de seu patrimônio imobiliário de domínio pleno e enfiteútico, especialmente na 2ª Légua Patrimonial.

Art. 199-A lei regulará as formas de transformação do patrimônio imobiliário enfiteútico em patrimônio de domínio pleno, público ou privado.

SUBSEÇÃO XII - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 200 - O Poder Público, no interesse coletivo, com vista à implantação de equipamentos sociais ou projetos habitacionais poderá declarar, por prazo determinado e, obedecidas as disposições da Lei Complementar de Controle Urbanístico, frações do solo urbano como áreas preemptas, através de lei.

Parágrafo 1º - Nas áreas declaradas preemptas os proprietários de imóveis, públicos ou privados, darão prioridade ao Poder Público para compra do terreno ou edificação.

Parágrafo 2º - Durante o prazo da preempção, os preços de mercado dos imóveis contidos no perímetro da área preempta serão mantidos em valores iguais aos da data da preempção, e, realizada a venda para o Poder Público, esse valor será corrigido monetariamente, no período entre a data da declaração da preempção por lei e a do efetivo pagamento.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se à venda à terceiros, pelos proprietários, durante o período de preempção, ficando o novo proprietário sujeito às disposições deste artigo.

SUBSEÇÃO XIII - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 201 - O proprietário de imóvel, obedecidas as disposições contidas nesta lei, poderá transferir de forma onerosa a terceiros o potencial edificável do seu terreno ou lote estabelecido na Lei Complementar de Controle Urbanístico, mantendo a propriedade dos mesmos.

Parágrafo 1º - Através de contrato particular, o cedente e o cessionário estabelecerão as condições em que se dará a cessão onerosa do direito de superfície.

Parágrafo 2º - O detentor do direito de superfície poderá utilizá-lo como garantia hipotecária para financiamento, por órgãos oficiais competentes, da construção do projeto da edificação ou edificações, após prévia aprovação do mesmo pelo órgão municipal competente.

Parágrafo 3º - No caso de imóveis localizados nas ZEIS, que forem objeto da venda do direito de superfície, os terrenos ou lotes deverão ser utilizados para construção de habitações de interesse social.

Parágrafo 4º - Os eventuais ocupantes dos terrenos ou lotes de que trata o parágrafo anterior terão prioridade para aquisição das habitações neles construídas.

SUBSEÇÃO XIV - DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 202 - Fica instituído o Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, na forma do artigo 156, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O IPTU progressivo no tempo será regulamentado através de Lei aprovada pela Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO XV - DO PARCELAMENTO OU EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO PAGA EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 203 - O parcelamento ou edificação compulsórios, o imposto territorial urbano progressivo no tempo e a desapropriação paga em títulos da dívida pública de que trata o art. 182, Parágrafo 4º, da Constituição Federal e o art. 118, da Lei Orgânica do Município, incidem sobre os imóveis ou conjuntos de imóveis específicos em desconformidade ao disposto no art. 140, desta Lei e conforme localização e demais condições definidas em lei.

Parágrafo 1º - Os instrumentos de que trata esse artigo, serão aplicados pelo Poder Público prioritariamente nos seguintes casos:

I - terrenos ou lotes não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana;

II - nas zonas especiais de interesse social, ZEIS 1, ZEIS 2 e ZEIS 3, de que trata o art. 166, desta Lei.

Parágrafo 2º - Os instrumentos constantes deste artigo não serão aplicados sobre terrenos e edificações de até 300 m² (trezentos metros quadrados), cujos proprietários não possuam outro imóvel no Município.

Art. 204 - Identificados os imóveis que estejam em desconformidade ao disposto no art. 140 desta Lei, o Poder Público Municipal notificará o proprietário, titulares de domínio útil ou ocupantes, para, no prazo de 1 (um) ano, promoverem:

I - o parcelamento ou a edificações cabíveis, de acordo com as disposições desta Lei, e da legislação urbanística;

II - a utilização efetiva da edificação pelo fim a que se destina.

Art. 205 - Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, o Poder Público Municipal deverá aplicar alíquotas progressivas, no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, da seguinte forma:

I - no primeiro ano, 25 % sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel;

II - no segundo ano, 50 % sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel;

III - no terceiro ano, 75 % sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel;

IV - no quarto ano, 100 % sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel.

Parágrafo 1º - A suspensão da alíquota progressiva de que trata este artigo, dar-se-á:

I - a requerimento do contribuinte, a partir da data do início do processo administrativo do parcelamento ou edificação mediante prévia licença municipal;

II - a requerimento do contribuinte, mediante a expedição do habite-se, uma vez cessada a desconformidade ao disposto no art. 140 desta Lei;

Parágrafo 2º - A alíquota progressiva será restabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem justo motivo, das providências objeto da licença Municipal de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A Lei Complementar de Controle Urbanístico disporá sobre os processos de suspensão e restabelecimento da alíquota progressiva e das penalidades cabíveis em cada caso.

Parágrafo 4º - No caso de troca de titularidade dos imóveis conceder-se-á, ao novo proprietário, prazo de carência de 1(um) ano para promoverem as obrigações previstas neste artigo, se já notificados.

Art. 206 - Após 5 (cinco) anos, contados a partir do prazo definido pela notificação de que trata o art. 204 desta Lei, os imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade urbana poderão ser desapropriados na forma prevista no art. 182, Parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para pagamento do valor da desapropriação, o Município emitirá títulos da dívida pública, previamente autorizados pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor justo da indenização, o ganho real da indenização e os juros legais.

Art. 207 - Os imóveis desapropriados na forma do artigo anterior destinar-se-ão à implantação de projetos de habitação popular ou equipamentos urbanos.

Art. 208 - A alienação do imóvel posterior a data da notificação de que trata o artigo 204 não interrompe os prazos fixados para o parcelamento ou edificação compulsórias e para o imposto territorial progressivo no tempo de que trata o artigo 202 desta Lei.

SUBSEÇÃO XVI - DA USUCAPIÃO E DA USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO

Art. 209 - Aquele que possuir uma área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Parágrafo 3º - Equipara-se ao usucapiente, para efeito de reconhecimento da usucapião especial de imóvel urbano, o adquirente de terreno de loteamento irregular.

Parágrafo 4º - Em imóveis públicos não será reconhecido o direito à usucapião, bem como em imóveis situados nas áreas de proteção ambiental.

Parágrafo 5º - A usucapião especial não incidirá sobre imóvel urbano ocupado por empregados domésticos, tais como caseiros, jardineiros e outros, em função dos serviços prestados pelos mesmos.

Art. 210 - Os terrenos contínuos com mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados, nos quais existem aglomerados de edificações precárias, tais como barracos, taperas, cortiços e similares, destinados a moradia e ocupados por dois ou mais possuidores, pessoas físicas, são susceptíveis de serem usucapidos coletivamente.

Art. 211 - A usucapião especial de imóvel urbano não incidirá:

I - em imóveis públicos;

II - em áreas indispensáveis à segurança nacional;

III - em áreas consideradas, por lei "non aedificandi";

IV - nas áreas de uso comum do povo;

V - nas áreas de uso especial do Poder Público;

VI - em áreas de proteção ambiental.

Parágrafo Único - Os ocupantes de terrenos localizados nas áreas previstas neste artigo terão garantia de assentamento em outras, selecionadas pelo Poder Público ou entidades competentes.

Art. 212 - O Juiz, na ação de usucapião especial de imóvel urbano, fará cumprir a legislação urbanística pertinente a habitações de interesse social, atendendo aos princípios de justiça e equidade e à função social da propriedade visados nesta lei.

Art. 213 - A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo Juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de justo título e boa fé, desde que os posseiros, por si ou seus antecessores comprovem a posse ininterrupta e sem oposição por cinco anos, utilizando-o para sua moradia ou de sua família e que não sejam, individual ou coletivamente, proprietários de outros imóveis urbano ou rural.

Parágrafo 1º - Na sentença, o Juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada posseiro, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, homologado pelo Município, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

Parágrafo 2º - O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos e homologação pelo Município.

Parágrafo 3º - As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Parágrafo 4º - O possuidor pode, para o fim de contar prazo exigido pelos artigos anteriores, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

Art. 214 - O Município, em comum acordo com os condôminos, promoverá, dirigirá e executará a urbanização ou reurbanização de terreno objeto de usucapião especial coletiva urbana.

Art. 215 - Os condôminos poderão associar-se em cooperativa popular urbanizadora, para o fim de promoverem, por si próprio ou por terceiros, a construção, reforma ou ampliação de suas moradias, bem como a realização de benfeitorias e instalação de equipamentos urbanos e comunitários.

Parágrafo 1º - A cooperativa popular urbanizadora, constituída para o fim previsto neste artigo, poderá ter, no mínimo, dois associados.

Parágrafo 2º - É vedado o ingresso de pessoas jurídicas na sociedade cooperativa.

Art. 216- A cooperativa popular urbanizadora poderá contrair empréstimos, sob garantia hipotecária, destinados à aquisição de ferramentas e materiais de construção e, quando for o caso, à contratação de terceiros para prestação de serviços relacionados com as finalidades da sociedade.

Art. 217 - O ingresso na sociedade cooperativa popular urbanizadora somente será permitido aos condôminos do terreno usucapido que o utilizem para sua moradia ou de sua família, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A cooperativa popular urbanizadora não poderá ter associados em número superior ao de habitações e não admitirá associado com posse sobre mais de uma moradia.

Art. 218 - O Poder Executivo Municipal exercerá as funções de órgão de controle e prestará serviços de assessoramento técnico, administrativo e contábil à sociedade cooperativa popular urbanizadora, com âmbito de atuação no respectivo território municipal.

Art. 219 - Aplica-se à presente Seção, no que couber, a legislação federal que rege as sociedades cooperativas em geral, especialmente a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 220 - Adotar-se-á, na ação de usucapião especial de imóveis urbanos, o procedimento sumário, assegurada a preferência à sua instrução e julgamento.

Parágrafo 1º - O autor, fundamentado o pedido e individualizando o imóvel, poderá requerer, na petição inicial, audiência preliminar, a fim de justificar a posse que, se comprovada, será nele mantido liminarmente até a decisão final da causa.

Parágrafo 2º - O autor requererá ainda a citação pessoal daquele em cujo nome esteja registrado o imóvel usucapiendo e dos confinantes e, por edital, dos réus ausentes, incertos ou desconhecidos, na forma do art. 232 do Código de Processo Civil, valendo a citação para todos os atos do processo.

Parágrafo 3º - Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, no prazo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo 4º - O prazo para contestar a ação correrá a partir da data da intimação da decisão que declarar justificada a posse.

Art. 221 - A entidade comunitária ou associação condominial de moradores, através de seu representante legal, poderá promover em juízo a ação de usucapião especial coletiva de imóvel urbano.

Parágrafo 1º - O autor da ação de usucapião especial de imóvel urbano, coletiva ou individual, terá, se o pedir, o benefício da assistência judiciária gratuita, inclusive para os atos a serem praticados no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo 2º - Provando-se que o autor, pessoa física ou jurídica, possui situação econômica capaz de pagar os custos do processo e honorários advocatícios, o Juiz ordenar-lhe-á que pague, monetariamente corrigido, o valor das isenções concedidas, ficando suspenso, até o pagamento devido, o registro da sentença.

Art. 222 - A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 223 - O Juiz, a requerimento do autor da ação de usucapião especial de imóvel urbano, determinará que a autoridade policial garanta a permanência no imóvel e a integridade física de seus ocupantes, sempre que necessário.

Art. 224 - Para efeito de aplicação da usucapião especial de imóvel urbano, será considerado imóvel urbano o situado na zona urbana ou de expansão urbana.

SUBSEÇÃO XVII - DA CONTRIBUIÇÃO URBANÍSTICA

Art. 225 - A contribuição urbanística tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente de intervenção urbanística realizada pelo Poder Público.

Parágrafo Único - A lei específica, aprovada pela Câmara Municipal de Belém, regulamentará as formas de cobrança do instrumento de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO XVIII - DA TAXA DE URBANIZAÇÃO

Art. 226 - A taxa de urbanização tem como fato gerador o custo de atividades exercidas pelo Poder Público na efetiva ação de polícia e na prestação de serviços urbanos.

Parágrafo Único - A lei específica, aprovada pela Câmara Municipal de Belém, regulamentará as formas de cobrança do instrumento de que trata este artigo.

SEÇÃO VI - DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE TRANSPORTES URBANOS

SUBSEÇÃO I - DAS AÇÕES E INTERVENÇÕES

Art. 227 - O Município deverá criar Fundo de Recursos destinado a investimentos no STPP, oriundos de receitas auferidas no sistema ou não, excluídas aquelas provenientes da tarifa paga pelo usuário.

Parágrafo Único - O Poder Executivo realizará estudos técnicos necessários à definição das receitas mencionadas e da aplicação destas.

Art. 228 - As ações desenvolvidas no SMTU de Belém deverão estar em consonância com a Lei Orgânica do Município e as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Belém, que tem como princípios básicos:

I - implantação do sistema tronco-alimentador para o transporte público de passageiros, sendo as linhas troncais, operadas por veículos de maior capacidade, e as linhas alimentadoras, com veículos menores e pequenas extensões, conectadas nas estações e terminais de integração.

II - o Poder Executivo desenvolverá ações através dos órgãos competentes no sentido de implantar, revisar e analisar o Plano Diretor de Transportes;

Art. 229 - As ações desenvolvidas sobre o SMTU; e, em especial sobre o STPP, deverão objetivar o desenvolvimento e a consolidação dos corredores principais.

Parágrafo 1º - Os corredores principais citados no parágrafo 3º deste artigo, serão operados por veículos de maior capacidade, adotados em substituição aos veículos convencionais atualmente utilizados, considerando as peculiaridades dos respectivos corredores e os padrões de eficiência e eficácia das tecnologias de transporte.

Parágrafo 2º - Nas interseções de corredores de linhas troncais com vias de linhas alimentadoras serão criadas condições adequadas para o transbordo dos usuários do sistema, através de integrações físicas, operacionais e tarifárias.

Parágrafo 3º - As linhas troncais referidas no parágrafo anterior percorrerão os seguintes corredores, constantes no Mapa M-4, que faz parte integrante desta Lei:

I - corredor Principal;

II - corredor Augusto Montenegro;

III - corredor Pedro Álvares Cabral/Senador Lemos;

IV - corredor Pedro Miranda; e

V - corredor Bernardo Sayão/Padre Eutíquio.

Parágrafo 4º - A estes corredores será dado tratamento preferencial ao transporte coletivo com segregação total ou parcial do transporte individual, tratamento geométrico e sinalização semafórica compatíveis e restrições a conversões.

Parágrafo 5º - As linhas alimentadoras percorrerão as demais vias componentes da rede básica de transporte coletivo.

Parágrafo 6º - Nas conexões entre as linhas troncais e alimentadoras serão criadas condições adequadas para o transbordo do usuário através de integração física, tarifária e operacional.

Art. 230 - O Poder Executivo preservará faixa de domínio de diretrizes de vias que permita implantação de infra-estrutura necessária ao SMTU conforme Mapa M-4 e fará gestões junto ao Município de Ananindeua e à entidade metropolitana prevista nas Constituições Federal e Estadual, quando for implantada, no sentido de garantir a continuidade das mesmas.

Parágrafo 1º - Deverão ser preservadas as faixas de domínio das seguintes diretrizes de vias:

a) Avenida 1º de Dezembro;

- b) Rodovia Belém;
- c) Rodovia PA-150;
- d) Rodovia Contorno das Bases;
- e) Travessa 9 de Janeiro.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo desenvolverá projeto básico das vias citadas no parágrafo anterior de acordo com as características físicas definidas para as mesmas no Plano Diretor de Transporte Urbano - PDTU.

Art. 231 - O Poder Executivo desenvolverá ações de forma a estimular e facilitar o deslocamento a pé ou de bicicleta.

Art. 232 - O Poder Executivo deverá implementar áreas de estacionamento para veículos particulares junto aos terminais de integração, de forma a estimular a transferência dos usuários do sistema de transporte privado individual para o Sistema de Transporte Público Coletivo.

Art. 233 - O Poder Executivo deverá implementar, pavimentar e conservar prioritariamente a malha viária utilizada pelo STPP.

Art. 234 - O Poder Executivo desenvolverá ações no sentido de praticar a gerência do sistema de circulação no âmbito de seu território.

Art. 235 - O Poder Executivo desenvolverá ações no sentido de definir rotas e horários para o Sistema de Transporte de Carga compatíveis com a localização dos terminais privativos existentes e as necessidades do Sistema de Circulação.

Art. 236 - O Poder Executivo desenvolverá ações no sentido de implementar a câmara de compensação tarifária no Sistema de Transportes Coletivos de acordo com o parágrafo 4º do Art. 149 da Lei Orgânica do Município.

SUBSEÇÃO II - DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

Art. 237 - É competência do Poder Executivo Estadual e Municipal, cada um em sua esfera própria de competência, elaborar os instrumentos jurídicos que regulam as relações entre os diversos agentes atuantes no STPP, o primeiro para parcela intermunicipal e o segundo para parcela intramunicipal, devendo ser buscada a sua coordenação por convênios ou pela regulação e controle definida pela entidade metropolitana prevista constitucionalmente.

Parágrafo 1º - Na modalidade coletiva deverão constar os seguintes instrumentos:

- I - Regulamento de Transportes;
- II - Código Disciplinar;
- III - Termos de Permissão;
- IV - Ordens de Serviço.

Parágrafo 2º - Na modalidade individual deverá constar o Regulamento de Táxi.

SEÇÃO VII - DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO POPULAR

Art. 238 - O Município promoverá o acesso da população de baixa renda à habitação popular através:

I - das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;

II - da execução de programas de construção de moradias populares;

III - da promoção do acesso a lotes urbanizados, dotados de infra-estrutura básica e serviços de transporte coletivo;

IV - da regularização jurídica das áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Parágrafo Único - Mesmo sendo a regularização fundiária atribuição do Poder Municipal, no que se refere a quase totalidade da legislação urbanística, o Poder Público estadual poderá solicitar àquela, a implantação de uma zona especial de interesse social destinada à regularização fundiária, em áreas de assentamento populacional de baixa renda.

SUBSEÇÃO I - DAS DIRETRIZES

Art. 239 - A consolidação dos atuais assentamentos populares mediante urbanização, regularização da posse da terra e ações que proporcionem o aumento da oferta de habitações, deverá seguir as seguintes diretrizes urbanísticas:

I - o tamanho mínimo do lote padrão por família nos assentamentos populares deverá ser de 120 m² na área de expansão urbana e 60m² nas ZEIS situadas na zona urbana integrante da Primeira Légua Patrimonial;

II - o padrão construtivo das habitações populares será definido pela Lei Complementar de Controle Urbanístico ou pelo plano de urbanização para as Zonas Especiais de Interesse Social;

III - a infra-estrutura básica deverá abranger no mínimo os serviços de energia elétrica, abastecimento de água, arruamento e linhas de transporte coletivo;

IV - a admissão das diversas atividades urbanas deverá considerar o disposto na Lei Complementar de Controle Urbanístico;

V - a definição de lotes para equipamentos coletivos, seguirá a proporcionalidade entre sua dimensão e o número de usuários pretendidos, definida para a Unidade Ambiental de Moradia;

VI - as taxas e tarifas dos serviços fornecidos nessas áreas deverão ser subsidiadas ou diferenciadas, ficando garantidas cotas mínimas de serviços a serem fornecidos de forma gratuita.

Art. 240 - Na promoção dos programas de habitação popular o Município deverá criar estímulos à iniciativa privada no sentido de contribuir para o aumento da oferta de moradia, respeitado o disposto no plano de urbanização da zona correspondente.

Parágrafo Único - Os estímulos à iniciativa privada de que trata o caput deste artigo poderão ser efetuados através de operações urbanas e de outros instrumentos legais que permitam a melhoria das condições habitacionais, de forma compatível com a capacidade econômica da população atendida.

Art. 241 - As intervenções do Poder Público, visando a melhoria habitacional de assentamentos populares, serão realizadas de forma gradual e progressiva e com o emprego direto do maior número de habitantes desses assentamentos na realização das obras.

Art. 242 - No processo de elaboração, gestão e execução dos programas habitacionais populares deve ser assegurada a participação das populações interessadas, através de representantes de suas entidades associativas legalmente constituídas, inclusive para efeito da usucapião especial coletiva de imóvel urbano.

Art. 243 - Na implantação de programas habitacionais populares as desapropriações necessárias à execução de obras públicas ou as desocupações de áreas de risco, implicarão na promoção, pelo Município, do reassentamento da população desalojada em locais dotados de infra-estrutura, equipamentos coletivos e serviços urbanos, prioritariamente em áreas próximas.

Parágrafo Único - Os processos de reassentamento populacional deverão ser feitos com isonomia, de modo a evitar que poucos possam receber vantagens muito maiores que a maioria.

Art. 244 - A Administração Pública fornecerá assistência técnica que promova a utilização de tecnologias construtivas direcionadas ao barateamento e a racionalização da produção de habitações populares.

Art. 245 - O Poder Executivo não poderá ceder ou transferir gratuitamente as habitações populares construídas com recursos públicos, exceto para o caso de famílias que, comprovadamente, auferirem renda inferior a 3 (três) salários mínimos, e nada puderem pagar.

Art. 246 - O Executivo Municipal deverá elaborar plano de urbanização para cada Zona Especial de Interesse Social de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pela política de habitação popular disposta na presente Lei, fixando, quando for o caso, preço e forma de financiamento, transferência ou aquisição das unidades habitacionais a serem produzidas.

Parágrafo 1º - Os proprietários de lotes ou glebas localizados em Zonas Especiais de Interesse Social poderão apresentar propostas de plano de urbanização, com base nos objetivos e diretrizes fornecidos nesta Lei.

Parágrafo 2º - O plano de urbanização para as Zonas Especiais de Interesse Social deverá ser aprovado pela Câmara Municipal ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO II - DOS INSTRUMENTOS

Art. 247 - São instrumentos básicos para a realização da política de habitação, além de outros previstos na legislação federal, estadual e municipal:

I - A delimitação e implementação de Zonas Especiais de Interesse Social, de acordo com o disposto no art. 166 da presente Lei;

II - o plano de urbanização para as Zonas Especiais de Interesse Social de acordo com o disposto no art. 246 da presente Lei;

III - o Fundo de Desenvolvimento Urbano, de acordo com o art. 196 da presente Lei;

SUBSEÇÃO III - DOS PROGRAMAS

Art. 248 - Nas Zonas Especiais de Interesse Social são programas prioritários da política de habitação popular do Poder Público no Município:

I - programa de urbanização e regularização fundiária, considerando-se a legislação urbanística de assentamentos populares irregulares em terrenos públicos ou particulares;

II - programa de urbanização e regularização fundiária, considerando-se a legislação urbanística de loteamentos irregulares;

III - programa de lotes urbanizados, de moradias populares e de autoconstrução;

IV - programa de criação e gerência de um estoque estratégico de terras.

Parágrafo 1º - O estoque estratégico de terras, para fins de programas de habitação popular, será constituído por áreas adquiridas por desapropriação, áreas privadas e públicas reservadas pela legislação urbanística e indicadas pela presente lei, áreas declaradas preemptas, áreas doadas pela iniciativa privada e áreas resultantes de operações urbanas, especialmente da requisição urbanística.

Parágrafo 2º - Os programas poderão prever financiamentos para a aquisição de materiais de construção e pagamento de mão de obra destinados à melhoria das habitações em assentamentos populares.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo Municipal proporá regulamentação dos programas definidos no caput deste artigo, por ocasião de seu detalhamento no plano de urbanização para as Zonas Especiais de Interesse Social, aprovado por lei na Câmara Municipal.

Parágrafo 4º - Quando o Poder Executivo Municipal promover a implantação de novos assentamentos a regularização fundiária, a regularização face a legislação urbanística municipal e a urbanização, utilizará o instrumento da Concessão do Direito Real de Uso, ou do Direito de Superfície, este pelo prazo de 90 (noventa) anos, durante o qual o superficiário não poderá cedê-lo a terceiros e assegurará a prestação de serviços de assistência técnica e jurídica gratuita à população de baixa renda para a promoção da Ação de Usucapião Especial Coletiva de imóvel urbano.

Parágrafo 5º - Recomenda-se que o Governo Estadual, em sua política de habitação popular, utilize-se dos instrumentos da concessão do Direito Real de Uso ou do Direito de Superfície nos assentamentos por ele implantados ou regularizados, enquanto Direito de Propriedade e quanto a legislação urbanística estadual.

Parágrafo 6º - O Executivo Municipal deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal, na proposta orçamentária anual, programa de intervenção nas ZEIS, com indicação dos recursos financeiros necessários.

Parágrafo 7º - Depois de implantado o Plano de Urbanização da Zona Especial de Interesse Social não será permitido remembramento de lotes, exceto para a construção de equipamentos comunitários.

Parágrafo 8º - Será permitido, nas Zonas Especiais de Interesse Social, a utilização de tipologias habitacionais verticais populares, conforme definido na Lei Complementar de Controle Urbanístico.

SEÇÃO VIII - DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA QUANTO AO MEIO AMBIENTE

Art. 249 - Em complemento as demais disposições relativas à qualidade ambiental presentes neste Plano Diretor, fica instituído o Código de Proteção ao Meio Ambiente para a Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos recursos naturais no Município de Belém, com fundamento nos artigos 117, 121, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167 e 216 inciso I, da Lei Orgânica do Município de Belém, estabelecendo bases normativas para a Política Municipal de Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO I - DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E NORMAS GERAIS

ITEM I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 250 - A Política de Meio Ambiente para o Município de Belém tem por fim a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento econômico, visando assegurar a qualidade ambiental propícia a vida, observados os seguintes princípios:

I - a efetiva atuação no Município da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum da população, promovendo sua proteção, controle, recuperação e melhoria;

II - exploração e utilização racionais dos recursos naturais de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;

III - organização e utilização adequadas do solo urbano e rural, com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para conservação e melhoria da qualidade ambiental;

IV - proteção dos ecossistemas, incluindo a preservação e conservação de espaços territoriais especialmente protegidos e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

V - promoção de incentivos fiscais e orientação da ação pública visando estimular as atividades destinadas a manter o equilíbrio ecológico;

VI - criação de formas de compensação ou retribuição pelo aproveitamento econômico ou social dos recursos naturais, visando regular o seu uso assim como obter meios para a conservação ambiental;

VII - articulação e integração da ação pública de todos os níveis de Governo, objetivando sua eficácia no controle e proteção ambientais e a inserção da questão ambiental nas disposições que regulam a alocação de recursos financeiros públicos e privados;

VIII - promoção da educação ambiental em nível fundamental de ensino, adoção de medidas visando a conscientização da comunidade para a defesa ambiental, bem como o incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e social dos recursos ambientais e sua proteção;

IX - promoção dos estudos necessários ao estabelecimento de padrões de lançamento de resíduos líquidos nos mais diversos corpos receptores, bem como sua proteção contra usos inadequados que prejudiquem a qualidade das águas no Município.

ITEM II - DOS OBJETIVOS

Art. 251 - A política de Meio Ambiente do Município de Belém terá por objetivos:

I - compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade;

II - definir áreas prioritárias de ação governamental relativas à qualidade e ao equilíbrio ecológico atendendo aos interesses públicos e da coletividade envolvidos;

III - estabelecer critérios e padrões da qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, promovendo, continuamente, sua necessária adequação em face de inova-

ções tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural, na forma de desenvolvimento auto-sustentado.

IV - criar instrumentos e condições que propiciem o desenvolvimento da pesquisa e da tecnologia dirigidas ao uso racional dos recursos ambientais;

V - criar, estimular a criação e desenvolver os serviços públicos administrativos, mediante a instituição de órgãos públicos, destinados à proteção, prevenção, conservação, melhoria, recuperação, controle e fiscalização do meio ambiente, observada a legislação em vigor;

VI - racionalizar a ação pública mediante a utilização de instrumentos de prevenção específicos relacionados com a implantação de empreendimentos, públicos e privados, bem como mediante a utilização do processo de planejamento ambiental, definindo zonas e áreas especiais de proteção ecológica;

VII - estabelecer meios indispensáveis à efetiva imposição, ao degradador público ou privado, que infrinja danos não aceitáveis, da obrigação de recuperar e/ ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penas cabíveis;

VIII - assegurar, no planejamento ambiental, na análise dos resultados dos estudos de impacto ambiental, no controle e fiscalização do meio ambiente e nas situações de grandes ocorrências de interesse ecológico, a participação da comunidade, mediante sua representação organizada, na forma do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - CONDUMA;

IX - exercer, sob todas as formas, o poder de polícia administrativa, para condicionar, passiva ou ativamente, e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, inclusive pela cobrança por este uso, em benefício da manutenção do equilíbrio ecológico essencial à sadia qualidade de vida;

X - a perpetuação das formas de vida animal e vegetal, a fim de garantir a qualidade ambiental de seus ecossistemas, conforme princípios, objetivos, conceitos e regras da Constituição Federal.

ITEM III - DAS NORMAS GERAIS

Art. 252 - O âmbito de proteção, controle e melhoria do meio ambiente compreenderá as atividades, programas, diretrizes e normas relacionadas à flora, fauna, pesca, conservação da natureza, conservação e uso do solo, das águas e dos recursos naturais, degradação ambiental e controle da poluição, bem como a defesa do patrimônio histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico.

Art. 253 - Os Poderes Públicos Federal, Estadual e a entidade metropolitana de planejamento e gestão prevista nas Constituições Federal e Estadual e o Poder Municipal estabelecerão políticas ambientais em harmonia com as políticas sociais e econômicas, visando ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade.

Parágrafo Único - A União, o Estado, a entidade metropolitana e o Município, ao estabelecerem diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar preservação, proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente urbano e cultural, bem como a criação e manutenção de áreas de especial interesse ambiental.

SUBSEÇÃO II - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

ITEM I - DOS INSTRUMENTOS

Art. 254 - São instrumentos da Política de Meio Ambiente do Município de Belém:

I - as medidas diretivas, constituídas por normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, exploração, defesa e desenvolvimento dos recursos naturais e à qualidade ambiental;

II - o planejamento e o zoneamento ambientais;

III - os estudos prévios de impacto ambiental e respectivos relatórios, assegurada, quando couber, a realização de audiências públicas;

IV - o Licenciamento Ambiental, sob as suas diferentes formas, bem como as autorizações e permissões, será realizado pelo Poder Público Municipal, conforme Lei Complementar de Controle Urbanístico para determinados Usos de Impacto que sejam de competência Municipal e o mesmo pelo Poder Estadual ou Metropolitano, para Usos de Impacto Intermunicipal e pela União nos casos especificados em lei;

V - o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais, pelos poderes competentes;

VI - os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, inclusive preços cobrados pelo uso de recurso natural, preservação e melhoria do meio ambiente;

VI - o Sistema Municipal de Cadastros com informações e indicadores ambientais de situação. Estes serão atualizados, pelo registro das obras, empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, pelas ocorrências de interesse ambiental, com os dados, elementos, estudos e análise de natureza técnica, bem como dos usuários de recursos naturais, de produtores, transportadores e consumidores de produtos agressivos ao meio ambiente e dos infratores da legislação ambiental;

VIII - a educação ambiental formal e informal, destinadas à conscientização da comunidade objetivando a defesa ecológica, e as medidas destinadas a promover a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação e melhoria da qualidade ambiental, bem como a divulgação, mediante publicações e outros meios dos planos, programas, pesquisas e projetos de interesse ambiental, e, promover por todos os meios pedagógicos disponíveis a educação ambiental no nível fundamental de ensino;

IX - banco de dados ambientais.

ITEM II - DO PLANEJAMENTO E ZONEAMENTO AMBIENTAIS

Art. 255 - O planejamento e zoneamento ambientais, observada a exigência da compatibilização do desenvolvimento social e econômico com a proteção ao meio ambiente, atenderá aos seguintes princípios:

I - o planejamento ambiental, nas suas várias formas de materialização, deverá fundamentar os procedimentos de articulação, com vistas a coordenar ou integrar as atividades dos diferentes órgãos e entidades ambientais;

II - o planejamento ambiental observará, tendo em vista as metas a serem atingidas, o princípio da participação da comunidade.

Art. 256 - O planejamento ambiental tem como objetivos:

I - produzir subsídios à formulação da política municipal de controle do meio ambiente;

II - articular os aspectos ambientais dos vários planos, programas e ações previstos na Lei Orgânica Municipal, em especial relacionados com:

- a) aproveitamento de recursos minerais da classe II, conforme Legislação Federal em todo Território Municipal;
- b) reflorestamento no entorno e no interior do espaço urbano;
- c) proteção preventiva à saúde;
- d) desenvolvimento científico e tecnológico voltados para o meio ambiente.

III - elaborar planos para as unidades de conservação, espaços territoriais especialmente protegidos ou para áreas com problemas ambientais específicos.

ITEM III - DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 257 - A instalação de obra e/ou atividade potencialmente poluidora de significativa degradação do meio ambiente, dependerá de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental - EIA e do respectivo relatório-RIMA, à que se dará prévia publicidade em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação, garantida a realização de audiência pública.

Parágrafo 1º - Os órgãos municipal e estadual competentes para análise do EIA/RIMA, definirão condições e critérios técnicos para sua elaboração, a serem fixados normativamente pelos mesmos, observadas as normas gerais prescritas pela União, atendendo o grau de complexidade de cada tipo de obra ou atividade objeto de estudos.

Parágrafo 2º - O EIA/RIMA será analisado e aprovado pelo órgão executivo competente do Município e do Estado sem prejuízo de sua apreciação pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - CONDUMA, quando assim entender conveniente.

Parágrafo 3º - As audiências públicas serão convocadas pelos órgãos competentes ou pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - CONDUMA, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, divulgadas pelo menos em 02 (dois) jornais de grande circulação como instrumento de participação popular, no debate das questões ambientais para os empreendimentos cujos EIAs/RIMAS estejam em análise no órgão competente, ou para os empreendimentos existentes que causem ou possam causar significativo impacto ambiental.

Parágrafo 4º - A lei definirá os usos de impacto ambiental que não podem deixar de ser considerados como causadores de significativo impacto ambiental.

Art. 258 - Para efeito de outorga da licença, permissão ou autorização de atividades, processos, edificações ou construções, o Poder Público considerará a funcionalidade, articulação, interferência e condicionamentos de todos os fatores de entorno do empreendimento a ser licenciado, permitido ou autorizado, objetivando a prevenção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 259 - A Licença Ambiental será outorgada pelo órgão competente mediante regras e critérios iguais para atividades idênticas que se acresçam àquelas já fixadas em legislação pertinente e caracterizada por fases de implantação dos empreendimentos ou atividades conforme segue:

I - Licença Ambiental Prévia - LAP, na fase preliminar ao planejamento do empreendimento ou atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos para sua viabilidade, nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais, sem prejuízos do atendimento aos planos de uso e ocupação do solo incidente sobre a área.

II - Licença Ambiental de Instalação - LAI, autorizando o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo e, quando for o caso, das prescrições contidas no EIA/RIMA aprovados;

III - Licença Ambiental de Operação - LAO, autorizando após as verificações necessárias, o início do empreendimento ou atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle ambiental exigidos de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação, bem como no respectivo EIA/RIMA, e se houver, como exigência adicional realizada a partir do monitoramento;

IV - todas as licenças ambientais serão outorgadas por prazo determinado estabelecidos em razão das características, natureza e complexidade do empreendimento ou atividade, podendo ser renovadas a critério da autoridade competente;

V - a princípio os prazos das licenças são:

LAP - mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 03 (três) anos;

LAI - mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos;

LAO - mínimo de 05 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos.

VI - Os prazos mencionados no item V deste artigo só serão válidos, se mantidas todas as condições especificadas quando da expedição das licenças.

ITEM IV - DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Art. 260 - O controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pelo órgão competente observando o disposto nesta Lei, demais legislações, e obedecidos os seguintes princípios:

I - o Controle Ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos e deverá envolver as ações de planejamento, administrativas, financeiras e institucionais;

II - as atividades de monitoramento serão, sempre que possível, de responsabilidade técnica e financeira dos que forem diretamente interessados na implantação ou operação de atividades ou empreendimentos licenciados ou não, de conformidade com o programa estabelecido pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo de autoridade regular e periódica desse órgão para o devido controle;

III - a constatação operativa das infrações ambientais implicará na aplicação de um sistema de sanções caracterizadas em razão da natureza e gravidade das condutas não só medidas pelos efeitos ou conseqüências mas também pelo perigo ou ameaça que representam à integridade do meio ambiente natural, artificial e do trabalho;

IV - a Guarda Municipal deverá atender de imediato a solicitação de reforço feita pelos agentes técnicos dos órgãos especializados credenciados para a fiscalização, quando obstados no exercício desta;

V - no exercício da fiscalização os agentes credenciados do órgão competente, como das entidades técnicas e ambientalistas credenciadas pelo Poder Público, observada a legislação em vigor, poderão entrar, em qualquer dia ou hora e permanecer pelo tempo necessário, em qualquer estabelecimento público ou privado;

VI - os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades fiscalizadas deverão, sob pena das cominasses legais previstas nesta Lei comparecer ao órgão competente sempre que forem convocados para prestar esclarecimentos.

ITEM V - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS.

Art. 261 - As áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especi-

almente protegidos não sendo permitido atividades que degradam o meio ambiente, ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade e as condições ambientais, que motivam a expropriação.

Art. 262 - O Poder Público tem o prazo máximo de 02 (dois) anos para resgatar o espaço das ruas na orla que estão ocupadas indevidamente visando a abertura de "janelas" para as águas.

Art. 263 - Deve o Poder Público solicitar à União (Serviço de Patrimônio da União - SPU e Ministério da Marinha) o gerenciamento de suas terras localizadas na orla da Baía do Guajará, Rio Guamá, Canais, Manguezais e Igarapés, visando evitar a ocupação indevida de uso que prejudiquem a qualidade ambiental do território municipal.

ITEM VI - DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 264 - O Poder Público estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção, recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante, conforme o caso, a concessão de vantagens fiscais e creditícias, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos deste artigo, serão sustados ou extintos enquanto o beneficiário estiver descumprindo as exigências do Poder Público ou da legislação ambiental.

SUBSEÇÃO III - DOS SETORES AMBIENTAIS

ITEM I - DA FLORA

Art. 265 - A flora nativa no território do Município e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade ambiental, são bens de interesse comum a todos os habitantes do Município, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecerem.

Parágrafo Único - As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei e normas dela decorrentes são consideradas degradação ambiental ou uso nocivo da propriedade.

Art. 266 - Consideram-se de preservação permanente as áreas ou vegetações significativas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água;

II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

III - nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água, seja qual for sua situação topográfica;

IV - nas encostas ou partes destas;

V - nos manguezais, em toda sua extensão;

VI - nas águas estuarinas que ficam sob regime de maré;

VII - na orla das ilhas;

VIII - no entorno dos mananciais;

IX - ao longo das praias.

Parágrafo Único - As faixas a serem observadas para cada alínea indicada neste artigo, serão:

I- nas Ilhas de Mosqueiro e Caratateua, serão obedecidas as seguintes condições:

a) é vedada a urbanização e a edificação na área considerada como de preservação permanente, conforme estabelece o Código Florestal;

b) a área de preservação permanente de que trata o item "a" deste artigo, corresponde a faixa de marinha e a faixa contígua a mesma, com a largura de 30 (trinta) metros.

II - nas praias e demais ilhas do Município o índice será de 100(cem) metros da preamar.

III - no Complexo do Utinga o índice será de 200 (duzentos) metros de faixa contígua a "área de Proteção Sanitária" estabelecida pelos Decretos n^{os} 3.251 e 3.252 de 12/04/89 do Governo do Estado do Pará.

Art. 267 - São consideradas áreas de interesse ecológico as áreas de significativa vegetação.

Parágrafo 1º - As áreas consideradas de interesse ecológico, indicadas no mapa M-7 são:

I - área de vegetação pertencente ao Conjunto Médici;

II - área de vegetação contígua ao Conjunto Promorar;

III - área de vegetação situada entre o Conjunto Promorar e o Aeroporto de Val-de-Cães.

Parágrafo 2º - O Poder Público deve promover estudos para definição de novas áreas de interesse ecológico.

Art. 268 - Consideram-se ainda de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, a vegetação e as áreas destinadas a:

I - atenuar erosão de terras;

II - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e dutos;

III - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, histórico e cultural;

IV - asilar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, bem como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de aves migratórias;

V - assegurar condições de bem estar público;

VI - proteger sítios de importância ecológica.

Art. 269 - As áreas e a vegetação de preservação permanente somente poderão ser utilizadas mediante licença especial, apresentação e aprovação do estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, no caso de obras públicas ou de interesse social comprovado, bem como para as atividades economicamente caracterizadas, a critério do órgão Municipal competente, podendo ser, neste último caso, exigidas sua alteração conforme as condições técnicas o permitirem.

Art. 270 - Para proteção do meio ambiente, em cada imóvel rural poderá ser reservada área superior ao mínimo de 20% (vinte por cento) da propriedade ou posse, prevista na legislação federal e por lei aprovada na Câmara Municipal, destinada à manutenção ou implantação de reserva legal, efetuada pelo proprietário ou posseiro no período máximo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo Único - A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vetada a alteração de subdestinação, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou divisão de área.

ITEM II - DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 271 - A exploração de recursos minerais da classe II será objeto de licença ambiental, devendo ser precedida de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, sem prejuízo da aplicação da legislação federal pertinente, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão ambiental competente.

Art. 272 - Nas áreas de preservação permanente, tendo em vista sua importância ecológica, não serão permitidas atividades de exploração mineral.

ITEM III - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 273 - Considera-se poluição o lançamento ou liberação no meio ambiente de toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente sejam nocivas à saúde humana, à segurança e ao bem-estar das populações ou crie condições inadequadas de uso do meio ambiente, em desacordo com os padrões de emissão, estabelecidos em decorrência desta Lei.

Art. 274 - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, ou meios de transporte, que direta ou indiretamente causem ou possam causar poluição ambiental.

Art. 275 - Os Transportes Coletivos Urbanos devem adotar 03 (três) metros de altura para o nível de escapamento dos gases provenientes da combustão, quanto da utilização de álcool, gasolina ou diesel.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o objetivo de em prazo a ser fixado em lei, a substituição de combustível poluente por não poluente para a frota de veículos de transporte coletivo.

Art. 276 - O lacre da bomba injetora dos coletivos urbanos só poderá ser violado mediante autorização prévia do órgão ambiental do Município.

Art. 277 - Os locais de divertimentos, festas, sedes, cultos religiosos, aglomerações, etc, que utilizem aparelhagem sonora só poderão funcionar com licença prévia da Prefeitura, obedecendo os 80 (oitenta) decibéis permitidos, como também manter as caixas de som voltadas para o interior dos respectivos locais.

Art. 278 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou eminente risco para a saúde pública e o meio ambiente.

Parágrafo Único - O órgão ambiental competente terá o poder de polícia administrativa para exercer a fiscalização e impor as penalidade previstas nesta Lei e normas dele decorrentes.

SUBSEÇÃO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 279 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, bem como das normas complementares e medidas diretivas dela decorrentes.

Parágrafo 1º - As infrações serão caracterizadas pela:

I - execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, bem como a utilização ou exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sem respectiva licença ambiental;

II - a execução, utilização ou exploração mencionadas no inciso anterior em desacordo com a respectiva licença ambiental;

III - a inobservância ou o não cumprimento das normas legais, regulamentares e demais medidas diretivas, bem como das exigências impostas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo 2º - Para efeito desta Lei e seu regulamento, as penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

I - autores diretos, quando, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração;

II - autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem.

Parágrafo 3º - Na hipótese das infrações caracterizadas neste artigo, o Poder Público considerará, para o efeito de graduação e imposição de penalidades, nos termos do regulamento:

I - o grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais, regulamentares e medidas diretivas;

II - a intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;

III - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

IV - os antecedentes do infrator.

Parágrafo 4º - As infrações serão, nos termos do que dispõe o art. 282 desta Lei, graduadas em leves, graves e gravíssimas.

Parágrafo 5º - Para efeito do disposto no inciso III do parágrafo 3º, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Parágrafo 6º - Para o efeito do disposto no inciso III do parágrafo 3º, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

I - a reincidência específica;

- II - a maior extensão da degradação ambiental;
- III - a culpa ou dolo, mesmo eventual;
- IV - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- V - a infração ter ocorrido em zona urbana;
- VI - danos à saúde humana;
- VII - a infração atingir área sobre proteção legal;
- VIII - impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;
- IX - utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;
- X - tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem.

Art. 280 - Quando a mesma infração for objeto de punição de mais de um dispositivo regulamentar, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 281 - As infrações às disposições desta Lei e às normas, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dela e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, serão, nos termos do regulamento, punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 10 a 10.000 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município;
- III - interdição, temporária ou definitiva;
- IV - apreensão;
- V - embargo;
- VI - demolição;
- VII - perda ou suspensão de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais.

Art. 282 - A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

- I - de 10 a 1.000 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município - UFM, nas infrações leves;
- II - de 1.001 a 5.000 vezes o valor nominal da UFM, nas infrações graves; e,
- III - de 5.001 a 10.000 vezes o valor nominal da UFM, nas infrações gravíssimas.

Parágrafo 1º - A multa será recolhida considerando-se o valor nominal da UFM à data de seu efetivo pagamento.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a extinção da UFM, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei, o mesmo índice que a substituir.

Art. 283 - Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Parágrafo Único - Poderá a autoridade competente impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, a partir da terceira reincidência.

Art. 284 - Na hipótese de infrações continuadas poderá ser imposta multa diária de 1 a 1000 vezes o valor nominal da UFM, nos termos da Lei.

Art. 285 - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

Art. 286 - Da imposição das penalidades previstas nesta Lei caberá recurso a autoridade superior, nos termos que forem estabelecidos em regulamento.

Art. 287 - O produto de arrecadação das multas será destinado ao aparelhamento e equipamento do órgão ambiental competente.

Art. 288 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nas condições aceitas e aprovadas pela autoridade competente, se obrigar a adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

Art. 289 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei é o degradador obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 290 - Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à Administração Pública das despesas que esta vier a fazer em caso de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, com obras ou serviços para:

I - remover resíduos poluentes;

II - restaurar ou recuperar o ambiente degradado;

III - demolir obras e construções executadas sem licença ou em desacordo com a licença outorgada; e,

IV - recuperar ou restaurar bens públicos afetados pela poluição ou degradação.

Art. 291 - As cominações penais serão aplicadas nos termos da Legislação Federal em vigor.

SEÇÃO IX - DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 292 - São instrumentos para implementação da política de saneamento, sem prejuízo dos outros previstos na legislação federal, estadual e municipal, os seguintes:

ITEM I - DA DRENAGEM URBANA

SUB-ITEM I - PLANO MUNICIPAL DE DRENAGEM URBANA, NO QUAL CONSTAM:

I - Bacias com cursos d'água já identificados na zona urbana, cujas faixas de domínio dos canais estão projetados.

a) - CANAIS DA BACIA DO UNA

Canal	Faixa de Domínio (M)
Una	120,00
Galo	93,00
3 de Maio	40,00
Rosa Lemos	22,00
Antônia Nunes	25,00
Honorato Filgueiras	25,00
Boaventura da Silva	24,00
Soares Carneiro	23,00
Jacaré	100,00
Antônio Baena	46,00
Pirajá	30,00
São Joaquim	90,00
Benguí	40,00
Nova Marambaia	40,00
Marinha	25,00
Visconde de Inhaúma	40,00
Água Cristal	90,00
5ª Companhia	25,00
Benguí-Covão	22,50

B) - CANAIS DA BACIA DA ESTRADA NOVA

Canal	Faixa de Domínio (M)
Caripunas	36,00
Timbiras	31,00
Quintino	46,00
Dr. Moraes	27,00
14 de Março	33,00
3 de Maio	40,00
João de Deus	31,00
Radional I e II	23,00
Bom Jardim	21,40
Euclides da Cunha	23,90
Bernardo Sayão	38,00

C) - CANAIS DA BACIA DO TUCUNDUBA

Canal	Faixa de Domínio (M)
Tucunduba	60,00
Angustura	24,00
Leal Martins	28,00
Vileta	28,00
Santa Cruz	28,00
Cipriano Santos	24,00
Nina Ribeiro	23,50
Gentil	27,20
2 de Junho	24,00
Caraparu	26,00
Lago Verde	29,00
Mundurucus	32,00

Lauro Martins	26,00
---------------	-------

D) - CANAIS DA BACIA DO MURUTUCUM

Canal	Faixa de Domínio (M)
Ana Deusa	23,00
1º de Dezembro	26,00
Utinga	27,00

e) - Bacias localizadas na zona de expansão urbana com cursos d'água naturais não projetados.

Val de Cãns
Paracuri
Maguari
Tapanã e Cajé

Sub-Item - II - Projeto de Recuperação da Bacia do Una;

Sub-Item - III - Projeto de Recuperação da Bacia da Estrada Nova;

Sub-Item - IV - Projeto de Recuperação da Bacia do Tucunduba;

Sub-Item - V - Normas e Procedimentos para o Sistema de Drenagem Urbana.

ITEM II - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 293 - Para efeito de implementação do sistema de abastecimento de água, os planos, projetos e programas só serão considerados se estabelecidos pelo Poder Público Estadual, através de ação integrada com o Município.

ITEM III - DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 294 - O sistema de esgotamento sanitário será implementado através de planos, projetos e programas estabelecidos pelo Poder Público Estadual, através de ação integrada com o Município.

ITEM IV - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Sub-Item - I - Plano Municipal de Limpeza Urbana;

Sub-Item - II - Projeto de Implementação da Usina de Compostagem e Reciclagem de Lixo Doméstico;

Sub-Item - III - Programa de Educação Sanitária e Ambiental Compatibilizados com as Diretrizes de Educação;

Sub-Item - IV - Programa de Coleta de Lixo Seletivo.

SEÇÃO X - DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE PÚBLICA

SUBSEÇÃO I - DOS INSTRUMENTOS

Art. 295 - A execução da política de saúde no âmbito do Município de Belém, se efetivará mediante:

I - o provimento pelo Município e/ou União e Estado de serviços básicos e/ou especializados, ambulatorial e hospitalar, que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde em níveis de complexidade crescente atendendo às necessidades do Município e dos grupos populacionais de risco;

II - a capacitação e aperfeiçoamento continuado dos profissionais do setor;

III - o desenvolvimento de políticas de apoio voltadas ao planejamento, informação e informatização, à ciência e tecnologia e ao controle de avaliação dos serviços;

IV - a regular e ordenada manutenção e implementação de insumos básicos (equipamentos, medicamentos, material técnico e outros) necessários ao pleno funcionamento dos serviços;

V - o cumprimento do Código de Vigilância Sanitária do Município.

SUBSEÇÃO II - DOS PROGRAMAS PRIORITÁRIOS

Art. 296 - São programas prioritários da Política de Saúde do Município:

I - programa de implantação do novo modelo assistencial com ênfase na distritalização, hierarquização e municipalização das ações e serviços de saúde;

II - programa de atenção à saúde coletiva através das ações de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e de Saneamento Básico;

III - programas de assistência médica sanitária ambulatorial e hospitalar, em nível básico e especializado voltados a grupos populacionais com riscos específicos;

IV - programas especiais, para controle de endemias, epidemias e/ou situações de calamidade pública;

V - programa de equipamento e qualificação tecnológica dos diversos níveis de serviços de saúde;

VI - programa de capacitação e aperfeiçoamento continuado de profissionais do setor;

VII - programa de ampliação da rede de serviços assistenciais de saúde, inclusive os serviços de urgência e emergência.

SUBSEÇÃO III - DOS PADRÕES DESEJADOS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 297 - O desenvolvimento do setor saúde será avaliado em função do grau de atendimento aos padrões fixados pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 298 - Constituem padrões desejados para o desenvolvimento do setor saúde:

I - índice de mortalidade infantil inferior a 25 por 1.000 nascidos vivos;

II - expectativa de vida ao nascer de até 70 (setenta) anos.

Art. 299 - Serão definidos outros indicadores a serem fixados em lei municipal complementar ao Plano Diretor relativa aos padrões desejados de desenvolvimento.

SEÇÃO XI - DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 300 - Os instrumentos básicos necessários à execução da política da educação, além dos previstos na legislação federal, estadual e municipal, são:

I - a aplicação de no mínimo 25% da receita resultante de impostos e das transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas escolas públicas municipais;

II - a provisão dos serviços de ensino da educação básica pelas instituições federais, estaduais, municipais e particulares;

III - os convênios, contratos, acordos, cooperação técnica e financeira entre o Poder Executivo e os outros agentes intervenientes nas ações educacionais;

IV - a efetiva operacionalização dos Planos Anuais de Educação;

V - a atuação efetiva dos Conselhos Escolares, constituídos de representantes por unidade escolar, compreendendo especialistas em educação, professores, funcionários e alunos e da sociedade civil visando a análise, a aprovação, a fiscalização e a avaliação dos orçamentos e dos Planos Anuais de Educação para o município como um todo e para as regiões administrativas;

VI - a atuação efetiva dos Conselhos de Educação, composto de representantes do Executivo e da sociedade civil de forma paritária, encarregados da formulação de políticas, cobrança de planos, programas e projetos e fiscalização da execução orçamentária;

VII - a integração das ações públicas no campo da cultura, da saúde, do saneamento, do meio ambiente e da estruturação urbana, compreendendo equipamentos urbanos e comunitários;

VIII - a elaboração anual de estudos de déficits educacionais, para subsidiar a política de construção de novas unidades escolares, a partir da definição de terrenos nas áreas de maior demanda escolar, em acordo com o conceito urbanístico de unidade ambiental de moradia, conforme definido no art. 146, parágrafo único.

Art. 301 - São programas prioritários da política de educação no município:

I - programa de adequação e recuperação de espaços escolares disponíveis;

II - programa de universalização da educação básica e erradicação do analfabetismo;

III - programa de construção de novos prédios escolares fundamentado em estudos anuais de déficit educacional;

IV - programa de pesquisa educacional fundamentado nas dimensões administrativa, pedagógica e política;

V - programa de capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais de educação;

VI - programa de educação sanitário-ambiental;

VII - programa de compreensão histórica da cidade fundamentado na análise de seus distritos e bairros.

Art. 302 - O ensino municipal se pautará pela busca de uma democratização interna do processo decisório na definição dos currículos, dos programas de ensino, do espaço físico escolar pela comunidade, da distribuição dos gastos pelos diversos programas atinentes ao ensino ligados à manutenção, à ampliação, à construção de novas escolas e à aplicação de programas em geral.

Parágrafo 1º - Os Conselhos Escolares, assim como os Conselhos de Educação, serão os instrumentos de análise, debate e decisão, visando a democratização desejada.

Parágrafo 2º - A definição dos Planos de Educação no Município a nível dos Conselhos de Educação necessariamente dependerá de análise, debate e proposição realizada nos Conselhos Escolares.

Parágrafo 3º - No caso das proposições emanadas dos Conselhos Escolares serem unânimes, os Conselhos de Educação obrigatoriamente as adotará, caso contrário, deliberará sobre quais diretrizes adotar, recomendando-se que sejam adotadas as diretrizes apoiadas pela maioria dos Conselhos Escolares.

Art. 303 - As escolas comunitárias conveniadas com o Poder Público, enquanto necessárias à cobertura do déficit educacional, deverão merecer condições de remuneração e manutenção similares às escolas públicas, no município, incluindo o nível de competência pedagógica do professor.

Art. 304 - Os equipamentos educacionais públicos deverão estar distribuídos de tal modo no espaço urbano da cidade, de tal modo que os alunos possam ter acesso a eles, a partir de suas residências, sem o uso de sistema de transporte coletivo, na forma preferencial de unidades ambientais de moradia, conforme o exposto no art. 160, Parágrafo único.

Parágrafo 1º - O Poder Público deverá promover a transferência das escolas localizadas em áreas de intenso tráfego sempre que possível.

Parágrafo 2º - O Poder Público estudará tecnicamente o tamanho mais adequado das escolas de educação básica, infantil e fundamental, levando em conta a conveniência administrativa de sua gestão quanto ao número de alunos que simultaneamente a freqüentam, o número de turnos diários, que produzem uma movimentação de entrada e saída de alunos, perturbadora de seu funcionamento interno e, por último, conseqüentemente a população atendida pela unidade.

Parágrafo 3º - A dimensão da unidade escolar de ensino básico será critério fundamental a definir as unidades ambientais de moradia.

Parágrafo 4º - A previsão de dependências que permitirá no futuro a implantação do turno integral diurno único previsto no Art. 223, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, será feita respeitando-se as proporções de atendimento das unidades ambientais de moradia.

CAPÍTULO V - DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 305 - A Gestão Urbana consiste na execução da Política de Desenvolvimento, do Plano Diretor e demais instrumentos de planejamento das ações do poder público no Município, e tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, de acordo com as determinações contidas no art. 116 da Lei Orgânica do Município de Belém, norma enunciada no artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 306 - A Gestão Urbana consiste na realização de um conjunto de atividades direcionadas permanentemente para o desenvolvimento da cidade de Belém em conformidade com as decisões contidas nos instrumentos que são a Política de Desenvolvimento, o Plano Diretor e demais instrumentos de Planejamento e nas decisões emanadas das instâncias Executiva, Legislativa e de participação popular.

Art. 307 - O planejamento e a gestão das ações governamentais serão exercidos pelo poder público atuante no Município de Belém de modo participativo, com organizações da sociedade civil.

Art. 308 - A participação da sociedade civil no planejamento e na gestão urbana pública nos Poderes Executivo e Legislativo, além de uma participação através da representação política, se dará por meio de conselhos que reúnam o poder público e a sociedade civil de forma paritária e unicamente.

Art. 309 - O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão compõe-se de órgãos de planejamento, órgãos de gestão e conselhos.

Parágrafo 1º - A coordenação geral do planejamento e da gestão será realizada pelo órgão central do sistema, que é a Secretaria Municipal da Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP, pelo Conselho Interno da Política Urbana - COIPU, constituído pelo Prefeito, Secretários e Administradores Regionais, e será exercida, ainda, com a participação da sociedade civil conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente - CONDUMA.

Parágrafo 2º - Todos os órgãos da administração direta e indireta possuirão órgãos de planejamento e órgãos de gestão, para atuação em sua área própria de competência.

Art. 310 - Para melhor execução do processo de Planejamento e Gestão Urbana, a cidade de Belém será dividida em Regiões Administrativas pertencentes ao governo municipal, que serão geridas por Administrações Regionais descentralizadas, com dotação orçamentária e quadro de pessoal próprios.

Parágrafo 1º - As Administrações Regionais compete representar o Executivo Municipal em função das peculiaridades dos problemas locais que ocorrem nos seus limites territoriais, na agilização de soluções que favoreçam o desempenho, tendo por objetivos:

I - permitir a eficiência do processo decisório;

II - eliminar atividades concorrentes ou superpostas;

III - valorizar os recursos humanos;

IV - eliminar hiatos existentes na Administração;

V - propiciar maior participação comunitária;

VI - viabilizar a implantação do processo de planejamento ascendente e participativo.

Parágrafo 2º - As Administrações Regionais exercerão as atividades de operação, manutenção e conservação dos sistemas de infra-estrutura urbana, prestação de serviços e planejamento, que sejam de caráter local.

Art. 311 - A organização da regionalização será regulamentada mediante Lei que, dentre outras disposições, estabelecerá seus limites, competências e sedes, conforme determina o art.30 da Lei Orgânica do Município de Belém.

Art. 312 - O nome das Regiões Administrativas será o de sua sede ou designados pela respectiva numeração ordinal.

Art. 313 - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei, Projeto de Lei instituindo a regionalização administrativa do Município de Belém, mapeada por macrozonas, com a finalidade de atender um conjunto de bairros identificados por situações de problemas e características sócio-geográficas comuns.

Art. 314 - A Prefeitura Municipal de Belém encaminhará à Câmara Municipal e a todos os Conselhos, relatórios da execução das ações públicas desenvolvidas no Município e seus respectivos gastos financeiros em cada Região Administrativa, por setores de atuação.

Parágrafo Único - Um relatório globalizante será elaborado, pelo menos semestralmente, pelo órgão Central de Planejamento com base nas informações fornecidas pelos órgãos setoriais e regionais de planejamento e referido aos indicadores da situação prevista em Lei, e será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal e aos Conselhos Municipais, servindo de base para o controle, avaliação e acompanhamento das ações planejadas, como parte do Sistema de Controle pelo Cidadão das Ações Governamentais.

Art. 315 - O órgão central de planejamento e gestão, a Secretaria Municipal de Coordenação do Planejamento e Gestão -SEGEP, através do Sistema de Planejamento Municipal, coordenará todos os planos e ações necessárias à implementação de todas as diretrizes da Política Urbana.

Art. 316 - O acompanhamento da avaliação das diretrizes gerais da política de desenvolvimento para o Município de Belém pela sociedade civil, será exercido em primeira instância, pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e em instância final, pela Câmara Municipal quanto ao Governo Municipal, e pela Assembléia Legislativa quanto às ações da entidade metropolitana e do Governo Estadual.

Art. 317 - Os planos de trabalho das Administrações Regionais, após a aprovação em sua própria instância, deverão integrar o plano global de governo da Administração Direta e Indireta, com o objetivo de possibilitar, à cada nível de decisão superior, a compatibilização das ações de cada Região Administrativa nos seus limites de competência.

Art. 318 - O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal deverá desenvolver e implantar o planejamento da organização e funcionamento do Executivo Municipal.

Art. 319 - O processo de detalhamento e implantação do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal deverá ser iniciado no prazo de 30 (trinta) dias, após a promulgação do Plano Diretor.

Art. 320 - Será criado, sob a coordenação do órgão central de planejamento, um grupo de trabalho para orientar, avaliar e acompanhar as atividades de modernização das Administrações Regionais e órgãos setoriais da administração direta e indireta, com vistas a viabilizar a absorção, pelas administrações regionais, do planejamento e execução de atividades de sua competência, atualmente centralizadas em níveis superiores de decisão.

Art. 321 - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei, Projeto de Lei, instituindo a regionalização administrativa do Município de Belém, mapeada de planejamento, com a finalidade de atender um conjunto de bairros identificados por situações de problemas e características sócio-geográficas comuns.

SEÇÃO I - DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Art. 322 - Além das competências previstas na Lei Orgânica do Município de Belém, ao Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - CONDUMA compete deliberar, no âmbito do Poder Executivo, nos processos de elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação:

I - Do Plano Diretor do Município de Belém;

II - Do Plano de Governo Municipal;

III - Do Plano Plurianual de Investimentos Municipal;

IV - Do Plano Anual de Trabalho Municipal;

V - Da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - Do Orçamento Programa Anual Municipal;

VII - Da Legislação referente ao Controle Urbanístico.

Art. 323 - O Conselho de Desenvolvimento Urbano e meio ambiente será composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e do Poder Público, de acordo com o art. 119 da Lei Orgânica do Município de Belém, em número de 14 (quatorze) membros, de acordo com a seguinte representação:

I - Poder Público:

a) Prefeito Municipal

b) Secretário de Planejamento

c) Dois representantes da Câmara Municipal de Belém

d) Três representantes do Executivo

II - Sociedade Civil:

a) Um representante da Universidade Federal do Pará.

b) Um representante da CBB

c) Um representante da Federação Metropolitana das Associações de Moradores de Belém;

d) Um representante da SOPREN;

e) Um representante da ADEMI;

f) Um representante da FIEPA;

g) Um representante das Centrais Sindicais, em sistema de rodízio.

- *Redação das alíneas a e g do inciso II do art. 323 pela lei nº 7.644/93.*

Parágrafo Único - A composição do CONDUMA, expressa neste artigo, é provisória e terá a duração máxima de 1(um) ano, contados a partir da promulgação do Plano Diretor.

SEÇÃO II - DOS CONSELHOS SETORIAIS

Art. 324 - Os Conselhos Setoriais são os previstos na Lei Orgânica do Município e nas Leis Específicas, em atendimento às necessidades setoriais, com composição paritária de representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 325 - Compete aos Conselhos Setoriais deliberar nos processos de elaboração, controle e avaliação das atividades de Planejamento e Gestão Urbana, pertinentes ao âmbito de suas vinculações setoriais.

SEÇÃO III - DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 326 - Os Conselhos Regionais, órgãos de deliberação coletiva vinculados às Administrações Regionais, têm como competência apreciar e aprovar os processos de elaboração, controle e avaliação das atividades de planejamento e gestão urbana, no seu nível de competência.

Art. 327 - Os Conselhos Regionais organizar-se-ão em duas câmaras que serão compostas, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e do Poder Público, na seguinte forma:

I - A Câmara do Poder Público:

- O Administrador Regional, que será seu presidente nato;
- um representante da Secretaria de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão;
- um representante da Secretaria de Finanças;
- um representante de órgãos setoriais, convocado conforme o assunto tratado;
- quatro representantes do Poder Legislativo

II - A Câmara da Sociedade Civil:

- 8 (oito) representantes de entidades representativas da sociedade civil dos setores técnicos empresariais e dos movimentos comunitários.

Art. 328 - A escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, nos Conselhos Setoriais e nos Conselhos Regionais será sempre realizada por conferências ou fóruns amplos no âmbito territorial próprio de atuação de cada Conselho.

Parágrafo 1º - Participarão das conferências as entidades representativas da sociedade civil com atuação nas áreas dos respectivos Conselhos e que apresentem um trabalho social reconhecido como relevante.

Parágrafo 2º - As conferências serão organizadas por comissões convocadas para isso, da qual participarão representantes da sociedade civil organizada.

Parágrafo 3º - As despesas necessárias para a realização das conferências serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 4º - Será realizada a Primeira Conferência do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, com objetivo principal de escolher os representantes da sociedade civil do Conselho de Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente, até 1 (um) ano, contado a partir da promulgação do Plano Diretor.

Parágrafo 5º - As Conferências do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente se realizarão, pelo menos a cada 3 (três) anos para discutir, aprofundar e elaborar propostas ligadas ao desenvolvimento urbano e do meio ambiente de Belém.

Parágrafo 6º - Os conselheiros serão indicados pelas entidades civis habilitadas com atuação e sede dentro dos limites da Região Administrativa correspondente, e pelos titulares dos órgãos públicos representados, sendo nomeados pelo Prefeito.

Parágrafo 7º - Os membros de cada Conselho Regional serão empossados em solenidades presididas pelo Prefeito.

Parágrafo 8º - Os membros dos Conselhos Regionais terão um mandato de 4 (quatro) anos, sendo substituídos, a qualquer momento, por livre iniciativa dos órgãos e entidades a que representam.

Parágrafo 9º - A renovação dos membros representantes da sociedade civil se dará na metade de cada gestão municipal.

Art. 329 - Lei Complementar, aprovada pela Câmara Municipal, de iniciativa do Executivo Municipal no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data da aprovação desta Lei, regulamentará o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, definindo:

I - A estrutura organizacional;

II - as competências de cada órgão componente do sistema;

III - a descentralização administrativa na forma de administrações regionais.

SEÇÃO IV - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 330 - Fica instituído o Sistema Municipal de Informações para o Planejamento e Gestão - SMIP.

Parágrafo 1º - Esse sistema será organizado a partir dos indicadores básicos da situação passada, presente e futura por projeções, por política pública considerada no sistema municipal de planejamento, assim como de dossiês dos problemas analisados e das diretrizes definidas para resolvê-las.

Parágrafo 2º - Um sistema de indicadores básicos de produção imediata será definido com base na análise da disponibilidade de dados, custo de produzi-los sistematicamente para o futuro a intervalos regulares, requisitado de acordo com as necessidades dos decisores políticos, inclusive discutindo-se o seu aperfeiçoamento em conjunto com os custos desse maior aperfeiçoamento.

Parágrafo 3º - Deverá ser prevista uma sistemática de arquivamento que envolva técnicas de computação na sua implementação, com a recuperação rápida das informações.

Parágrafo 4º - Os dossiês serão organizados por política pública e por problemática tratada a ela pertinente, de forma a recuperar o caminho analítico e político seguido, incluindo a base de dados utilizados, de modo a tornar acessível às futuras administrações, à classe política em geral, às entidades representativas da sociedade civil e ao cidadão comum, as informações que deram base às decisões governamentais, acumulando e tornando-se possível de ser facilmente utilizada, uma rica experiência governamental, tornando-a mais transparente, que é o objetivo básico de um sistema democrático de governo.

Parágrafo 5º - O SMIP será coordenado pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP, e gerenciará a unidade central do mesmo.

SEÇÃO V - DO SISTEMA DE CONTROLE PELO CIDADÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

Art. 331 - Fica instituído um Sistema de Controle pelo Cidadão da Ação Governamental - CONCIAGO.

Parágrafo 1º - O CONCIAGO, como parte integrante do SMIP em sua unidade central e na Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão - SEGEP, publicará sistematicamente, pelo menos uma vez por ano, indicadores sociais de situação passada, presente e futura, de modo a tornar possível à classe política, às entidades da sociedade civil e ao cidadão comum, através dos meios de comunicação, acompanhar o andamento dos problemas urbanos mais relevantes socialmente considerados.

Parágrafo 2º - Esse sistema é complementado pelas atividades sistemáticas de planejamento, tais como o Plano Diretor, o Plano de Governo que cada administração defina, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos Plurianuais e Anuais, todos relacionados entre si, sendo que os níveis mais gerais se articulam aos mais particulares numa hierarquia política lógica, através das indicações de situações e metas a atingir definidas pelos indicadores sociais do Sistema Municipal de Informação para o Planejamento e Gestão - SMIP.

Parágrafo 3º - Sendo a prática sistemática de planejamento governamental a maior meta a atingir, a Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão - SEGEP, proporá uma organização gradativa do Sistema de Controle pelo Cidadão da Ação Governamental - CONCIAGO em conjugação com a implementação das práticas de planejamento mais abrangentes e integradas da administração municipal.

Parágrafo 4º - Os indicadores econômicos, sociais, urbanísticos e ambientais serão definidos por lei complementar ao Plano Diretor e representarão as principais condições relativas à qualidade de vida e a base econômica de Belém, expressando os objetivos e metas a atingir em cada uma das políticas públicas, e os níveis alcançados em cada uma delas.

Parágrafo 5º - O Poder Público buscará divulgar amplamente tais indicadores, através da imprensa escrita de grande circulação, sendo obrigatória sua publicação na imprensa oficial.

Parágrafo 6º - O descumprimento do estatuído para o funcionamento do Sistema de Controle pelo Cidadão da Ação Governamental - CONCIAGO, implicará em falta grave cometida pelas autoridades públicas responsáveis que ficarão sujeitas às penalidades cabíveis.

Art. 332 - O Poder Público Municipal regulará por decreto a participação de entidades da sociedade civil representativas de usuários, por eles credenciadas para a fiscalização da aplicação da legislação urbanística, em complemento à fiscalização municipal.

Parágrafo Único - Esse regulamento assegurará livre acesso das entidades credenciadas aos processos abertos por sua solicitação, em sua tramitação administrativa.

SEÇÃO VI - DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DO MERCADO DO SOLO URBANO - ACOSOL

Art. 333 - Fica instituído o Sistema de Acompanhamento do Mercado do Solo Urbano - ACOSOL, integrando o SMIP em sua unidade central na Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP, para prover o Poder Público, a iniciativa privada, as entidades da sociedade civil e o cidadão, de dados atuais e precisos sobre o preço do solo, sobre o suprimento de solo urbanizado e sobre o preço do solo para projetos no curto, médio e longo prazo.

Parágrafo 1º - O Sistema de Acompanhamento do Mercado do Solo Urbano - ACOSOL, visa fornecer dados concretos através dos quais o Poder Público, o setor privado, a sociedade civil e o cidadão comum possam conhecer e definir suas estratégias de ação, visando aperfeiçoar o funcionamento do mercado imobiliário.

Parágrafo 2º - O Sistema de Acompanhamento do Mercado do Solo Urbano - ACOSOL, dará base mais válida para 4 (quatro) atividades: 1) planejamento governamental e o seu processo de tomada de decisões; 2) a avaliação de políticas governamentais e suas ações decorrentes; 3) setor dos investimentos privados; 4) estruturação dos sistemas de cobrança de impostos, taxas e contribuições com base no mercado do solo urbano.

SEÇÃO VII - DO QUADRO DE NECESSIDADES DE OBRAS E SERVIÇOS

Art. 334 - Como parte integrante do SMIP - Sistema Municipal de Informações para o Planejamento e Gestão, fica instituído o Quadro de Necessidades de Investimentos em Obras e Serviços necessários para completar a urbanização de Belém (Anexo Q-1).

Parágrafo 1º - Esse Quadro será constituído de Tabelas e Textos Explicativos por setor de atuação do Poder Público Federal, Estadual e Municipal no território do Município de Belém.

Parágrafo 2º - Ele conterá dados referentes ao padrão das obras e serviços adotados, as quantidades referentes ao nível de atendimento, quantitativo dos déficits existentes e projetados para o período de vigência do plano, os custos unitários para a produção de obras e serviços, os subtotais referentes aos valores necessários em moeda corrente e seu equivalente em dólares comerciais para eliminar o déficit acumulado até o ano base, os subtotais da mesma forma necessários para eliminar o déficit projetado desde o ano base, exclusive o mesmo, até o ano meta e os valores totais para atendimento do total do déficit acumulado somando-se os dois valores anteriores.

SEÇÃO VIII - DO QUADRO DE RECURSOS PÚBLICOS DISPONÍVEIS

Art. 335 - Como parte integrante do SMIP - Sistema Municipal de Informações para o Planejamento e Gestão, fica instituído um Quadro de Recursos Públicos Disponíveis para Custeio e Investimento (Anexo Q-3).

Parágrafo 1º - Preliminarmente estão sendo apresentados os dados referentes apenas ao Governo Municipal, devendo, oportunamente constar as informações referentes aos recursos dos governos Federal e Estadual destinados à aplicação no território municipal.

Parágrafo 2º - Esse Quadro será constituído de Tabelas e Textos Explicativos contendo informações de evolução ao longo do tempo das receitas disponíveis nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ano-base do Plano Diretor e realizando projeções para o prazo de vigência do mesmo, com base na média do período anterior citado.

Parágrafo 3º - Esse Quadro será constituído inicialmente por dados referentes ao orçamento municipal.

Parágrafo 4º - Na medida em que o Governo Estadual institua um sistema regionalizado de planejamento, este será a fonte dos dados para a realização do levantamento para o ano base e para os anos em curso, de suas despesas de custeio e investimento no território do Município de Belém, como parte integrante de sua região metropolitana. Estes dados servirão ainda para a realização das projeções até o ano meta.

Parágrafo 5º - Os dados referentes ao Governo Federal de dispêndios a fundo perdido no território do Município de Belém por serem dependentes, em sua maior parte, de projetos específicos, serão levantados e projetados em função da definição de tais projetos e de programas para a sua implementação.

SEÇÃO IX - DO QUADRO COMPARATIVO ENTRE NECESSIDADES E RECURSOS DISPONÍVEIS

Art. 336 - Como parte integrante do SMIP - Sistema Municipal de Informações para o Planejamento e Gestão, fica instituído um Quadro Comparativo Entre Necessidades e Recursos Disponíveis (Anexo Q-4), de forma a permitir à autoridade, a cada ano, avaliar a real situação entre a necessidade de gastos públicos para completar a urbanização de Belém e a efetiva disponibilidade de recursos, funcionando como instrumento efetivo de orientação da elaboração anual das leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos plurianuais e anuais.

Parágrafo Único - O Quadro Comparativo Entre Necessidades e Recursos Disponíveis (Anexo Q-4), assim como o Quadro das Necessidades de Custeio (Anexo Q-2) e o Quadro dos Recursos

Públicos Disponíveis (Anexo Q-3), serão atualizados anualmente, entendendo-se que cada ano transcorrido transforma-se em novo ano base, mantido o ano meta.

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 337 - O Poder Executivo Municipal fica obrigado, no prazo de 6 (seis) meses após a aprovação e promulgação do Plano Diretor para o Município de Belém, a apresentar ao exame da Câmara Municipal, projeto de lei complementar referente ao controle urbanístico do território municipal.

Art. 338 - O Poder Executivo Municipal fica obrigado, no prazo de 6 (seis) meses após a aprovação e promulgação do Plano Diretor para o Município de Belém, a apresentar ao exame da Câmara Municipal de Belém, projeto de lei de Planos Diretores para as Ilhas de Caratateua e Mosqueiro.

Art. 339 - A legislação urbanística de parcelamento, aproveitamento, uso e ocupação do solo vigente, no que não contrariar dispositivos fixados pelo Plano Diretor, continuará em vigor até a sua modificação por Lei Complementar de Controle Urbanístico.

Art. 340 - O coeficiente de aproveitamento máximo do lote no Município de Belém não poderá ultrapassar a 6 vezes a área do mesmo.

Parágrafo 1º. O coeficiente referido no caput deste artigo poderá ser aplicado em toda a zona urbana do Município somente para edificações destinadas a hotelaria e similares.

Parágrafo 2º. O coeficiente máximo para as demais edificações não poderá ultrapassar quarenta e cinco por cento acima do coeficiente básico estabelecido para cada zona."

Parágrafo 3º. Ficam excluídas do cálculo do coeficiente de aproveitamento as áreas não computáveis definidas em legislação específica.

- *Caput do artigo 340 alterado pela lei nº 7.877/98. § 1º e 2º acrescentados pela lei nº 7.961/99. O parágrafo único passa a ser § 3º, segundo a lei nº 7.961/99.*

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 341 - Para fins de cálculo do IPTU, a Planta de Valores do Município será atualizada monetariamente a cada ano, e revista em relação a fixação do valor, a cada 4 (quatro) anos.

Art. 342 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 13 de janeiro de 1993.

HÉLIO MOTA GUEIROS
Prefeito Municipal de Belém

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, no uso de suas atribuições legais, e por força do disposto no art. 78, § 7º da Lei Orgânica do Município de Belém, promulga a seguinte Lei:

LEI Nº 7.644, DE 09 DE JULHO DE 1993

Dá nova redação a dispositivos vetados na Lei 7.603 de 13.01.93, que dispõe sobre o Plano diretor e dá outras providências.

Art. 1º - As alíneas "a" e "g" do inciso II do art. 323 da Lei 7.603 de 13.01.93, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. – 323 ...

I - ...

II - ...

- a. Um representante da Universidade Federal do Pará.
- b.
- c.
- d.
- e.
- f. Um representante das Centrais Sindicais, em sistema de rodízio.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 09 de julho de 1993.

Vereador LUIZ OTÁVIO CAMPOS
Presidente

LEI Nº 7.677, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Urbanização no Município de Belém e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Urbanização tem como fato gerador o custo de atividades exercidas pelo Poder Público na efetiva ação de polícia e na prestação de serviços urbanos.

Parágrafo Único – A Taxa de que trata o caput deste artigo, instituída pelo Plano Diretor Urbano de Belém (Lei 7.603/93), irá substituir a Taxa de Serviços Urbanos.

Art. 2º - A Taxa de Urbanização será devida pela prestação dos serviços de arborização, conservação de calçamento e fiscalização da vias públicas.

Art. 3º - Os serviços urbanos a que se refere o artigo anterior consideram-se utilizados pelo contribuinte:

I – efetivamente quando por ele usufruídos a qualquer título;

II – potencialmente, quando, sendo de utilização compulsório, sejam postos à sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.

Art. 4º - A Taxa será devida pelo proprietário, pelo titular do domínio útil, ou pelo possuidor a qualquer título, de imóvel localizado no Município e que utilize, de forma efetiva ou potencial, quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo 2º desta Lei, isolada ou cumulativamente.

Art. 5º - A Taxa de Urbanização será paga anualmente e calculada pela aplicação, sobre o valor da unidade fiscal do Município de Belém – UFM, dos percentuais fixados na tabela anexa a esta Lei.

Parágrafo único – A tabela de que trata este artigo vigorará para o exercício de 1994, ficando o Poder Executivo autorizado a alterá-la anualmente .

Art. 6º - A importância correspondente à Taxa de Urbanização será cobrada concomitantemente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 7º - Ficam isentos de pagamentos da Taxa de Urbanização:

I – os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado do Município ou das Autarquias e Entidades Paraestatais organizadas e dirigidas pelo Município;

II – os imóveis a que se refere os incisos V e VI do art. 2º da Lei 7.561/91;

III – os templos de qualquer culto e as entidades consideradas de Utilidade Pública no âmbito Municipal;

IV – os centros comunitários legalmente construídos.

Art. 8º - Em caso de atraso no pagamento, aplicar-se-ão à Taxa de Urbanização as mesmas cominações previstas para o não recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos prazos, formas e condições devidas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 7.155, de 30 de dezembro de 1980.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, 23 de dezembro de 1993.

Hélio Mota Gueiros
Prefeito Municipal de Belém

LEI Nº 7.682, DE 05 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a Regionalização Administrativa do Município de Belém, delimitando os respectivos espaços territoriais dos Distritos Administrativos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Belém, para os fins previstos na Lei Municipal nº 7.603, de 13 de janeiro de 1993, será também administrado através de Regionais Administrativas, sediadas em Distritos.

Art. 2º. O Distrito Administrativo é um elemento unitário do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana.

Art. 3º. Os Distritos Administrativos são definidos conforme as áreas que os compõem e apresentam as seguintes características:

I - relações de integração funcional de natureza econômico-social; e

II - urbanização contínua entre bairros e/ou áreas limítrofes ou que manifestem tendências nesse sentido.

Art. 4º. Considera-se Distrito Administrativo o agrupamento de bairros e /ou áreas limítrofes com densidade demográfica e funções urbanas, diversificadas ou não, de modo que reúnam as características citadas no artigo anterior, e peculiaridades a exigirem planejamento integrado, ação conjunta e permanente união de esforços para a execução de serviços públicos de interesse comum de caráter local.

Art. 5º. A regionalização administrativa está territorialmente estruturada em 8 (oito) Distritos Administrativos, conforme configuração apresentada, obediente ao artigo 3º desta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal, atendendo à dinâmica de crescimento do Município poderá, mediante aprovação da Câmara Municipal de Belém, redefinir os limites distritais, alterando o seu número, compatibilizando-os à realidade urbana que se apresentar.

Art. 6º. Conforme estabelece o artigo 312 da Lei Municipal nº 7.603 de 13 de janeiro de 1993, os Distritos Administrativos ficam assim denominados:

I - 1º Distrito Administrativo - Mosqueiro - DAMOS;

II - 2º Distrito Administrativo - Outeiro - DAOUT;

III - 3º Distrito Administrativo - Icoaraci - DAICO;

IV - 4º Distrito Administrativo - Bengui - DABEN;

V - 5º Distrito Administrativo - Entroncamento - DAENT;

VI - 6º Distrito Administrativo - Sacramenta - DASAC;

VII - 7º Distrito Administrativo - Belém - DABEL; e

VIII - 8º Distrito Administrativo - Guamá - DAGUA.

Art. 7º. Os Distritos Administrativos são definidos por territórios, descritos em conformidade com o Artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Belém, e ilustrados nos anexos, parte integrante desta Lei como segue:

I - 1º Distrito Administrativo - Mosqueiro - DAMOS: é composto das ilhas de Mosqueiro, São Pedro, do Maracujá, das Pombas, do Papagaio, Cunuari, da Conceição, do Maruim I, do Maruim II e mais 4 (quatro) sem denominação.

II - 2º Distrito Administrativo - Outeiro - DAOUT: é composto das ilhas de Outeiro, Santa Cruz, essa situada a Nordeste da Ilha do Outeiro, do Jutuba, Coroinha, Urubuoca ou Paquetá ou Paquetá-Açu, Sem Denominação, Sem Denominação, Cotijuba, Sem Denominação, Tatuoca, dos Papagaios ou Urubuoca ou Jararaca, da Barra ou Patos ou Jararaquinha, Redonda ou Jararaca ou longa, dos Patos ou Nova ou Mirim, Cruzador, Fortinho, do Fortim ou Barra, Sem Denominação, Sem Denominação, essas situadas a oeste do Município de Belém, mais as ilhas dos Patos, do Cintra ou Maracujá, Marineira ou Combu, Murutura ou Murutucu, Paulo da Cunha ou Grande, Poticarvônia ou Ilhinha e Negra, essas situadas ao sul do Município.

III - 3º Distrito Administrativo - Icoaraci - DAICO: tem seu ponto inicial na foz do Rio Maguari, seguindo por esse até a foz do Igarapé Maguari, justo nos limites fronteiros dos Municípios de Belém e de Ananindeua, resultantes do Acordo Protocolar de outubro de 1991, dobra à direita e segue por esse limite até encontrar a projeção da Rua Belém, dobra à direita e segue por essa até encontrar Rodovia Augusto Montenegro, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Estrada da Piçarreira, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Rua Sem Denominação, que delimita a invasão do Jardim Tapanã, dobra à direita, segue por essa até encontrar a projeção da Rua do Ranalho, dobra à esquerda por essa até encontrar a Rua Vitória, que delimita a invasão Jardim Tapanã, dobra à esquerda e segue por esse até encontrar o Igarapé Bacuri, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Baía do Guajará, dobra à direita e segue pelas terras lindeiras à mesma, até encontrar o seu ponto de origem.

IV - 4º Distrito Administrativo - Bengui - DABEN: tem seu ponto inicial na Foz do Igarapé Bacuri, sobe por esse, até encontrar a Rua Vitória (que delimita a invasão Jardim Tapanã), dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a projeção da Rua do Ranalho, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Rua Sem Denominação (que delimita o final da invasão Jardim Tapanã), dobra à direita e segue por essa até encontrar a Rua da Piçarreira, dobra à esquerda e segue por essa projetando-a até encontrar a Rodovia Augusto Montenegro, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Rua Belém, dobra à direita e segue por essa até encontrar o Igarapé Maguari, justo nos limites fronteiros do Município de Belém com o Município de Ananindeua, resultante do Acordo Protocolar de outubro de 1991, dobra à direita e segue por esse limite até encontrar a confluência da Passagem 1º de Maio com Rodovia Transcoqueiro e segue por essa, até encontrar a Rodovia Augusto Montenegro, dobra à direita e segue por essa até encontrar a variante provisória da Rodovia dos Trabalhadores, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar os limites do estacionamento aos fundos do Estádio "Edgar Proença", também denominado "Mangueirão", dobra à esquerda e segue por esse até encontrar a projeção da Via Arterial Sul, dobra à direita e segue por essa até encontrar a "Rodovia de Acesso ao Bengui", dobra à direita e segue por essa até encontrar a Passagem Magalhães Barata, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar os travessões dos terrenos que fazem frente a Passagem José de Alencar, dobra à direita e segue por esses até encontrar o final do travessão do Cemitério do Bengui, dobra à direita e segue pela lateral esquerda do Cemitério do Bengui até encontrar o travessão do terreno onde está instalada a Empresa "Macedo Indústria e Construções-MICON", dobra à esquerda e segue por esse até encontrar o muro da INFRAERO e segue por essa até encontrar a Estrada da Pratinha, dobra à direita e segue por essa até o final do muro lindeiro à Estrada da Pratinha, dobra à esquerda e segue

contornando o muro até encontrar a Estrada São Clemente, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar o final do muro da INFRAERO lindeiro à mesma, dobra à esquerda e segue contornando esse muro até encontrar a Estrada da Pratinha, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Rodovia Arthur Bernardes, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Passagem do Horto, dobra à direita e segue por essa projetando-a até a Baía do Guajará, dobra à direita e segue as terras lindeiras a essa Baía até encontrar o seu ponto de origem.

V - 5º Distrito Administrativo - Entroncamento - DAENT: tem seu início na confluência da Avenida Arthur Bernardes com a Estrada da Pratinha e segue por essa até encontrar o muro da INFRAERO, dobra à esquerda e segue, contornando-o até encontrar a Estrada São Clemente, dobra à direita e segue por essa até encontrar o final da porção desse muro, lindeira à mesma, dobra à direita e segue pelo contorno do muro da INFRAERO até encontrar a Estrada da Pratinha, segue por essa até encontrar a projeção do travessão do terreno onde se encontram as instalações da Empresa "Macedo Indústria e Construções-MICON", dobra à esquerda e segue por esse até encontrar a lateral esquerda do Cemitério do Bengui, dobra à direita e segue por essa, até encontrar o travessão do mesmo Cemitério, dobra à esquerda e segue por esse até encontrar os travessões dos terrenos que fazem fundo para as áreas pertencentes ao Ministério da Aeronáutica, e frente para a Passagem José de Alencar, até encontrar a projeção da Passagem Magalhães Barata, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a "Rodovia de Acesso ao Bengui", dobra à direita e segue por essa até encontrar a projeção da Via Arterial Sul, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar os limites do estacionamento, aos fundos do Estádio "Edgar Proença," também denominado "Mangueirão", dobra à esquerda e segue por esses limites até encontrar a variante provisória da Rodovia dos Trabalhadores, dobra à direita e segue por essa até encontrar Rodovia Augusto Montenegro, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Rodovia Transcoqueiro, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar os limites, dos Municípios de Belém e Ananindeua, propostos no Acordo Protocolar, de outubro de 1991, dobra à direita e segue por esses limites até encontrar à foz do Rio Aurá, dobra à direita e segue pelas terras lindeiras até o Rio Guamá até encontrar à projeção da Rua Augusto Corrêa, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Avenida Perimetral, dobra à direita e segue por essa até encontrar o Igarapé Tucunduba, dobra à esquerda e segue por esse até encontrar o muro da UFPA, que contorna o "Campus III", dobra à direita e segue por esse até encontrar à Avenida Perimetral, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Estrada da CEASA, dobra à direita e segue por essa até encontrar à Rua Farias Rodrigues, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a projeção da Passagem Cruzeiro, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Rua Utinga, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Avenida Almirante Barroso, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Avenida Doutor Freitas, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Avenida Visconde de Inhaúma, dobra à direita e segue pela projeção dessa até encontrar o muro que delimita as instalações do Aéro-Clube, dobra à esquerda e segue por esse até encontrar a Avenida Senador Lemos, dobra à direita e segue por essa até encontrar novamente o muro das instalações do Aéro Clube, dobra à esquerda e segue por esse até encontrar a Avenida Pedro Álvares Cabral, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Avenida Júlio César, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar o final do muro que contorna as instalações do Ministério da Aeronáutica, dobra à direita e segue por esse até encontrar a Avenida Pedro Álvares Cabral, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Rua da Barra, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Passagem Sem Denominação, que contorna o Conjunto Mendara pelos fundos, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Passagem Nina, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Avenida "D", que contorna o Conjunto Pedro Álvares Cabral, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Rua da Mata, dobra à esquerda segue por essa projetando-a até o Canal São Joaquim, dobra à esquerda e segue por esse até encontrar a Avenida Júlio César, dobra à direita e segue por essa até encontrar o Igarapé Val-de-Cans, dobra à esquerda e segue por esse até encontrar a Baía de Guajará, dobra à direita e segue pelas terras lindeiras a essa Baía até encontrar a projeção da Passagem do Horto, dobra a direita e segue por essa até encontrar Rodovia Arthur Bernardes, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar o seu ponto de origem.

VI - 6º Distrito Administrativo - Sacramento - DASAC: tem seu ponto de origem na confluência do Igarapé Val-de-Cans com a Avenida Júlio César e segue por essa até encontrar o Canal São Joa-

quim, dobra à esquerda e segue por esse até encontrar a projeção da Rua da Mata, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Avenida "D" (que contorna o Conjunto Pedro Álvares Cabral), dobra à direita e segue por essa até encontrar a Passagem Nina, dobra à esquerda e segue por essa, até encontrar a Passagem Sem Denominação, que contorna o Conjunto Mendara pelos fundos, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar Rua da Barra, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Avenida Pedro Álvares Cabral, dobra a direita e segue por essa até encontrar o muro que delimita às instalações do Ministério da Aeronáutica, dobra à direita e segue contornando o muro até encontrar a Avenida Júlio César, dobra à esquerda segue por essa até encontrar a Avenida Pedro Álvares Cabral, dobra à direita segue por essa até encontrar o final dos limites das instalações do Aéro Clube, lindeiros a essa Avenida, dobra à esquerda e segue por esses até encontrar a Avenida Senador Lemos, dobra à direita e segue por essa até encontrar novamente o muro que contorna os limites das instalações do Aéro Clube, dobra à esquerda e segue por esse, até encontrar a projeção da Avenida Visconde de Inhaúma, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Travessa Barão do Triunfo, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Avenida Visconde de Inhaúma, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Travessa Mauriti, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Avenida Duque de Caxias, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Avenida José Bonifácio, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Avenida Governador José Malcher, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Travessa Nove de Janeiro, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Rua Oliveira Belo, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Avenida Alcindo Cacela, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Travessa Ferreira Pena, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Rua Curuçá, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Travessa José Pio, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Baía de Guajará, dobra à direita e segue pelas terras lindeiras à mesma até encontrar a foz do Igarapé Val-de-Cans, dobra à direita e segue por esse até encontrar o seu ponto de origem.

VII - 7º Distrito Administrativo - Belém - DABEL: tem seu ponto de origem na confluência da Avenida Visconde de Inhaúma com a Avenida Doutor Freitas e segue por essa até encontrar Avenida Primeiro de Dezembro, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Avenida Ceará, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Travessa Teófilo Conduru, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Avenida Cipriano Santos, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Rua Deodoro de Mendonça, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Avenida Gentil Bittencourt, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Avenida José Bonifácio, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Avenida Conselheiro Furtado, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Travessa Barão de Mamoré, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Rua Paes e Souza, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Avenida José Bonifácio, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Rua Caripunas, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Avenida Alcindo Cacela, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Rua dos Pariquis, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Travessa Doutor Moraes, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Rua São Miguel, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Travessa Honório José dos Santos, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Rua Osvaldo de Caldas Brito, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Rua que contorna a Praça Amazonas, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Rua Cesário Alvim, dobra à esquerda e segue por essa, até encontrar a Travessa de Breves, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Rua de Óbidos, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Rua do Arsenal, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar os limites do terreno da Indústria Madeireira São Bernardo, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Baía do Guajará, dobra a direita e segue pelas terras lindeiras à Baía do Guajará até encontrar a projeção da Travessa José Pio, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Rua Curuçá, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Travessa Ferreira Pena, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Avenida Alcindo Cacela, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Rua Oliveira Belo, dobra à esquerda segue por essa até encontrar a Travessa Nove de Janeiro, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Avenida Governador José Malcher, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Avenida José Bonifácio, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar Avenida Duque de Caxias, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Travessa Mauriti, dobra a esquerda e segue por essa até encontrar a Avenida Visconde de Inhaúma, dobra à direita e segue

por essa até encontrar a Travessa Barão do Triunfo, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Avenida Visconde de Inhaúma, dobra à direita e segue por essa até encontrar o seu ponto de origem.

VIII - 8º Distrito Administrativo - Guamá - DAGUA: tem início no ponto de confluência da Avenida Almirante Barroso com a Rua do Utinga, seguindo por essa até encontrar a Passagem Cruzeiro, dobra à direita e segue por essa até encontrar a sua projeção na Rua Farias Rodrigues, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Estrada da CEASA, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Avenida Doutor Freitas, dobra à esquerda, e segue por essa, que toma o nome de Avenida Perimetral, até encontrar a Rua Seis de setembro, segue por essa até encontrar o muro da UFPA, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar o Igarapé Tucunduba, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Avenida Perimetral, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Rua Augusto Corrêa, dobra à esquerda e segue por essa projetando-a sobre o Rio Guamá, dobra à direita e segue pelas margens de terras lindeiras ao Rio Guamá, prosseguindo pelas lindeiras à Baía de Guajará, até encontrar a projeção dos limites do terreno da Indústria Madeireira São Bernardo, dobra à direita e segue por esses até encontrar a Rua do Arsenal, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Rua de Óbidos, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Travessa de Breves, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Rua Cesário Alvim, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Praça Amazonas, dobra à direita e segue pela rua que a contorna, até encontrar a Travessa Osvaldo de Caldas Brito, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Travessa Honório José dos Santos, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Rua São Miguel, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Travessa Doutor Moraes, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Rua Pariquis, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Avenida Alcindo Cacela, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Rua Caripunas, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Avenida José Bonifácio, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Rua Paes e Souza, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Travessa Barão de Mamoré, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Avenida Conselheiro Furtado, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Avenida José Bonifácio, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Avenida Gentil Bittencourt, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Rua Deodoro de Mendonça, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Avenida Cipriano Santos, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Travessa Teófilo Conduru, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Avenida Ceará, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Avenida Primeiro de Dezembro, dobra à direita e segue por essa até encontrar a Avenida Doutor Freitas, dobra à esquerda e segue por essa até encontrar a Avenida Almirante Barroso, dobra à direita e segue por essa até encontrar o seu ponto de origem.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, 05 de janeiro de 1994.

LEI Nº 7.683, DE 11 DE JANEIRO DE 1994

Estabelece medidas aplicáveis à legislação do Plano Diretor Urbano de Belém, de que trata a Lei nº 7.603, de 13 de janeiro de 1993.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Poder Executivo Municipal através do Órgão competente, autorizado a aplicar um índice redutor (desconto) de 75% (setenta e cinco por cento) durante o exercício de 1994, sobre o valor final a ser pago, a título de outorga onerosa do direito de construir, calculada conforme disposto no art. 185, § 1º da Lei Municipal nº 7.603/93.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá autorizar nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, mediante outorga onerosa, construções, com coeficiente superior ao do aproveitamento básico 1,4 (um vírgula quatro) estabelecido no art. 182 da Lei nº 7.603, de 13.01.93, mediante parecer do órgão Técnico da Prefeitura Municipal de Belém e observadas as condições de infra-estrutura urbana disponíveis nas ZEIS.

Art. 3º. Para os lotes com área inferior a 150m², poderão ser aplicados os dispositivos do modelo M-5 definido pela Lei nº 7.452, de 04 de julho de 1992, quanto ao coeficiente de aproveitamento básico e índice de ocupação.

Parágrafo único. Nas condições estabelecidas no caput deste artigo o coeficiente de aproveitamento básico, será de 1,8 (um vírgula oito) e o índice de ocupação de 90% (noventa por cento).

Art. 4º. V e t a d o

Parágrafo único. V e t a d o

Art. 5º. O Poder Executivo poderá mediante Projeto de Lei, regulamentar, para fins de aplicação imediata ao Plano Diretor do Município de Belém, os dispositivos remetidos à Lei Complementar de Controle Urbanístico.

Art. 6º. Esta Lei terá validade até 31 de dezembro de 1994, ou até a vigência da Lei Complementar de controle urbanístico.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, 11 de janeiro de 1994

Hélio Mota Gueiros
Prefeito Municipal de Belém

LEI Nº 7.744, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Prorroga a vigência da Lei nº 7.683, de 11 de janeiro de 1994, que estabelece medidas aplicáveis à legislação do Plano Diretor Urbano de Belém, instituído pela Lei nº 7.603, de 13 de janeiro de 1993.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica prorrogada a vigência da Lei nº 7.683, de 11 de janeiro de 1994 até 31 de dezembro de 1995 ou até a sanção da Lei Complementar de Controle Urbanístico, estabelecido no Plano Diretor do Município de Belém.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, 28 de dezembro de 1994.

Hélio Mota Gueiros
Prefeito Municipal de Belém

LEI Nº 7.782, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995

Prorroga a vigência da Lei nº 7.683, de 11 de janeiro de 1994, que estabelece medidas aplicáveis à legislação do Plano Diretor Urbano de Belém, instituídas pela Lei nº 7.603, de 13 de janeiro de 1993

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica prorrogada a vigência da Lei nº 7.683, de 11 de janeiro de 1994, até o dia 31 de dezembro de 1996.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS, 27 de dezembro de 1995.

HÉLIO MOTA GUEIROS
Prefeito Municipal de Belém.

LEI N.º 7.877, DE 06 DE ABRIL DE 1998

Altera os Arts. 182 e 340 e acresce parágrafos aos Arts. 190 e 191, da Lei n.º 7.603, de 13/01/93, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

ART. 1º - O art. 182 da Lei nº 7.603/93 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 182 - O coeficiente de aproveitamento básico para todos os lotes urbanos contidos no Município é igual a 4 (quatro), excetuando os contidos nas zonas especiais."

ART. 2º - Acresce parágrafos ao art. 190 da Lei n.º 7.603/93, com as seguintes redações:

"§ 3º - Na produção de habitação popular não haverá pagamento de outorga onerosa quando ficar comprovado o baixo poder aquisitivo dos usuários finais e constatação do padrão de moradia a ser produzida."

"§ 4º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a proceder o parcelamento em até 12 vezes do valor cobrado a título de outorga onerosa."

ART. 3º - O Parágrafo Único do Art. 191 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O limite máximo da outorga será definido através do potencial construtivo a ser estabelecido pela lei complementar do controle urbanístico."

ART. 4º - O Art. 340 da Lei n.º 7.603/93 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 340 - O coeficiente de aproveitamento máximo do lote no Município de Belém não poderá ultrapassar a 6 vezes a área do mesmo."

ART. 5º - O Poder Executivo, mediante Projeto-de-Lei, regulamentará, para fins de aplicação imediata ao Plano Diretor do Município de Belém, os dispositivos remetidos à Lei Complementar de Controle Urbanístico.

ART. 6º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 06 de Abril de 1998.

Vereador JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Presidente

LEI Nº 7.961, DE 11 DE JUNHO DE 1999

Altera a redação dos artigos 182, 190 e 340 da Lei Municipal nº 7.603, de 13 de janeiro de 1993, alterados pela Lei nº 7.877, de 06 de Abril de 1998, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O caput do artigo 182 da 7.603, de 13 de Janeiro de 1993, alterado pela Lei nº 7.877, de 06 de abril de 1998, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 182. Os coeficientes de aproveitamento básico para todos os lotes urbanos do Município de Belém serão definidos na Lei Complementar de Controle Urbanístico, inclusive para os contidos nas zonas especiais".

Art. 2º. O § 2º do artigo 182 da Lei nº 7.603, de 13 de janeiro de 1993, passará a ter a seguinte redação:

"§ 2º. Na elaboração da Lei Complementar de Controle Urbanístico serão estabelecidos coeficientes diferenciados, fruto de zoneamento do Município de Belém a partir de estudos específicos para cada zona, inclusive as de interesse social (ZEIS)".

Art. 3º. O artigo 182 da Lei nº 7.603, de 13 de janeiro de 1993, será acrescido de mais um parágrafo, denominado de § 3º, que terá a seguinte redação:

"§ 3º. Até a aprovação da Lei Complementar de Controle Urbanístico, os coeficientes de aproveitamento básico corresponderão aos índices estabelecidos na legislação urbanística de parcelamento, aproveitamento, uso e ocupação do solo em vigor, de acordo com as Lei Municipais números 7.399, de 11 de janeiro de 1988; 7.400, de 25 de janeiro de 1988; 7.401, de 29 de janeiro de 1988; 7.406, de 28 de abril de 1988 e 7.452, de 04 de julho de 1989".

Art. 4º. O § 3º do artigo 190 da Lei nº 7.603, de 13 de janeiro de 1993, alterado pela Lei nº 7.877, de 06 de abril de 1998, passará a ter a seguinte redação:

"§ 3º. Na produção de habitação popular localizada nas zonas especiais de interesse social não haverá pagamento de outorga onerosa".

Art. 5º. O artigo 340 da Lei nº 7.603, de 13 de janeiro de 1993, alterado pela Lei nº 7.877, de 06 de abril de 1998, será acrescido de mais dois parágrafos, com as seguintes redações:

"§ 1º. O coeficiente referido no caput deste artigo poderá ser aplicado em toda a zona urbana do Município somente para edificações destinadas a hotelaria e similares".

"§ 2º. O coeficiente máximo para as demais edificações não poderá ultrapassar quarenta e cinco por cento acima do coeficiente básico estabelecido para cada zona."

Art. 6º. O parágrafo único do art. 340 da Lei nº 7.603, de 13 de janeiro de 1993, fica renumerado como § 3º.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 11 de Junho de 1999.

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

LEI Nº 7.956, DE 21 DE MAIO DE 1999

Regulamenta os arts 197 e 199 do Plano Diretor Urbano – Lei nº 7.603, de 13 de Janeiro de 1993, e dá outras providências

Art. 1º. Nos casos de alienação do domínio útil a título oneroso, o foreiro pagará ao Poder Público Municipal, quando este for o Senhorio direto, o laudêmio, que será de 0,01% (zero vírgula zero um por cento) sobre o preço da alienação.

Art. 2º. A transformação do patrimônio imobiliário enfiteutico em patrimônio de domínio pleno, no caso de o senhorio direto ser o Poder Público Municipal, ocorrerá com a primeira alienação do imóvel aforado, consolidando-se a plenitude do domínio pela reunião do domínio útil ao domínio direto num único titular, extinguindo-se automaticamente a enfiteuse.

Parágrafo Único .O disposto no "caput" deste artigo se aplica às transferências gratuitas, inclusive "mortis causa", bem como a permutas e demais atos de transferência do domínio útil.

Art. 3º . Fica o Oficial de Registro de Imóveis competente autorizado a promover o registro do cancelamento e extinção da enfiteuse, nos termos desta Lei, com os respectivos emolumentos sendo pagos pelo novo titular do domínio pleno.

Art. 4º . Esta Lei não se aplica aos terrenos de marinha e seus acrescidos.

Art. 5º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º . Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 21 de Maio de 1999.

Vereador ORLANDO REIS PANTOJA
Presidente